

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**O TRATAMENTO DE SAÚDE MENTAL DAS PRESAS PROVISÓRIAS  
E OS LIMITES DA RAZÃO:  
HISTÓRIA DA BÁRBARA E POSSIBILIDADES DA LEI ANTIMANICOMIAL**

**LARISSA DUARTE DE CARVALHO**

**Rio de Janeiro**

**2018.1**

**LARISSA DUARTE DE CARVALHO**

**O TRATAMENTO DE SAÚDE MENTAL DE PRESAS PROVISÓRIAS  
E OS LIMITES DA RAZÃO:  
HISTÓRIA DA BÁRBARA E POSSIBILIDADES DA LEI ANTIMANICOMIAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Pós-Dr. Salo de Carvalho** e coorientação da **Professora Dra. Mariana de Assis Brasil e Weigert**

**Rio de Janeiro**

**2018.1**

D586t Duarte de Carvalho, Larissa  
O tratamento de saúde mental de presas  
provisórias e os limites da razão: história de  
Bárbara e possibilidades da Lei Antimanicomial /  
Larissa Duarte de Carvalho. -- Rio de Janeiro, 2018.  
160 f.

Orientador: Salo de Carvalho.  
Coorientadora: Mariana de Assis Brasil e Weigert.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Criminalidade feminina. 2. Lei da Reforma  
Psiquiátrica. 3. Loucura. 4. Criminologia  
feminista. 5. Presas provisórias. I. de Carvalho,  
Salo, orient. II. de Assis Brasil e Weigert,  
Mariana, coorient. III. Título.

**LARISSA DUARTE DE CARVALHO**

**O TRATAMENTO DE SAÚDE MENTAL DE PRESAS PROVISÓRIAS  
E OS LIMITES DA RAZÃO:  
HISTÓRIA DA BÁRBARA E POSSIBILIDADES DA LEI ANTIMANICOMIAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Pós-Dr. Salo de Carvalho** e a coorientação da **Professora Dra. Mariana de Assis Brasil e Weigert**

Data da Aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Professor Pós-Dr. Salo de Carvalho

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2018.1**

Agradeço às minhas filhas e ao meu filho. Sem os seus latidos e os seus ronrons, dificilmente teria saúde mental para aguentar as dificuldades do dia-a-dia.

Agradeço ao Fê, porque sem você sou pá furada.

Agradeço à Girafa e à Sasha, melhores presentes que a Nacional me deu.

E agradeço enormemente à Mari pelas trocas de ideias e ao Salo por ter topado esse projeto.

Dedico esse trabalho aos meus pais, fonte inesgotável de amor e carinho, e a todas as guerreiras.

## RESUMO

A construção da imagem da mulher desviante ocorreu desde o Medievo, por meio de concepções estereotipadas que até hoje ditam como deve ser seu comportamento. Como resultado, ao se considerar a mulher em conflito com a norma penal, os discursos tradicionais da criminologia tenderam à sua patologização. Nesse contexto, a teoria crítica feminista denunciou o caráter androcêntrico das Ciências, contestando essas que foram importadas para a criminologia, principalmente após a virada paradigmática da Reação Social. Como é sabido, a seletividade do sistema de justiça criminal também estava sendo discutida. As críticas feministas são imprescindíveis para a compreensão da precariedade na execução penal quando se lida com o feminino e com as portadoras de sofrimento psíquico. Dentre as mulheres silenciadas pelos mundos jurídico e psiquiátrico, nos deparamos com a história de Bárbara, presa provisória na qual se encontravam imbrincados fatores de vulnerabilidade relacionados a gênero, raça-etnia, classe, idade, maternidade e dependência química que, adicionados à loucura e ao crime, levaram a uma experiência terrível de degradação de uma pessoa real, de carne e osso. Dessa forma, conclui-se que as etiquetas de “louca” e de “infratora” apenas marcam e estigmatizam as usuárias do sistema de saúde mental, potencializando a exclusão daquelas consideradas “anormais”. Percebe-se que o discurso híbrido, entre os saberes *psi* e *jus*, conduz a violências sem limites no sistema penal, sem proporcionar soluções adequadas ou humanizadas, para não dizer fora da lógica asilar, para lidar com portadoras de sofrimento mental. Logo, cabe o questionamento quanto às possibilidades alternativas além do modelo prisão e manicômio judiciário para que o sistema de justiça criminal lide com mulheres consideradas desviantes, tendo em mente a Lei da Reforma Psiquiátrica.

Palavras-chave: presas provisórias; criminologia feminista; criminalidade feminina; patologização do desvio; loucura; projeto de custódia; sistema penitenciário; louca infratora; Lei da Reforma Psiquiátrica

## ABSTRACT

The construction of the image of the deviant woman has occurred since the Middle Ages, through stereotyped conceptions that even today dictate how her behavior should be. As a result, when considering women in conflict with the penal norm, the traditional discourses of criminology tended to pathologize. In this context, critical feminist theory denounced the androcentric character of the sciences, which were imported into criminology, especially after the paradigmatic turn of the Social Reaction in the discipline that, in turn, questioned the selectivity of the criminal justice system. Feminist critiques are essential for understanding the precariousness of penal execution when dealing with the feminine and with those who suffer from psychic suffering. Among the women silenced by the juridical and psychiatric worlds, we are faced with the story of Barbara, a temporary prey in which vulnerability factors related to gender, race, ethnicity, class, age and sexual orientation were added, added to madness and crime, have led to terrible experiences of degradation of a real, flesh-and-blood person. The labels of "crazy" and "infringing" only mark and stigmatize the users of the mental health system, enhancing the exclusion of those considered "abnormal." Hybrid discourse, between *psi* and *jus* knowledge, leads to unrestricted violence in the penal system, without providing adequate or humanized solutions to deal with people considered to suffer from mental suffering. Therefore, it is questionable if there are alternative possibilities beyond arrest and asylum, with the Psychiatric Reform Law in mind, so that the criminal justice system deals with women considered deviant.

Keywords: interim arrests; feminist criminology; female crime; pathologization of the deviation; madness; custody project; penitentiary system; crazy offender; Law of Psychiatric Reform

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 SISTEMA PENAL E MULHERES.....</b>	<b>16</b>
2.1 Teorias demonológicas e período inquisitorial: “Somos as netas de todas as bruxas que vocês não conseguiram queimar”.....	17
2.2 Criminologia e criminalidade feminina.....	24
2.2.1 Paradigma etiológico e retorno aos discursos moralistas: delinquentes, prostitutas e histéricas.....	25
2.2.2 Legado da Escola Clássica Italiana: discursos tradicionais e comportamento desviante da mulher.....	31
2.3 Patologização do desvio e indispensável diálogo com a loucura.....	34
2.3.1 Trajetória da loucura.....	35
2.3.2 Loucura nas criminosas.....	36
2.4 Epistemologia(s) Feminista(s): a luta pela emancipação da mulher.....	41
2.4.1 Revisitando as teorias feministas.....	42
2.4.1.1 Patriarcado.....	42
2.4.1.2 Gênero e teorias <i>queer</i> .....	44
2.4.1.3 Categoria “mulheres” e teorias da interseccionalidade do gênero.....	49
2.4.2 Feminismo na Criminologia: crítica ao modelo de investigação criminológica e gênero como guia.....	53
2.4.3 Sistema de justiça criminal e Criminologia crítica feminista.....	56
2.4.4 Em busca de uma Criminologia Feminista de Resistência e Marginal.....	60
<b>3 MULHERES NA EXECUÇÃO PENAL.....</b>	<b>64</b>
3.1 Construção do projeto de custódia para mulheres no Brasil.....	65
3.2 Retrato do encarceramento feminino, acentuação da desigualdade de gênero e estereótipos do ser “Mulher”.....	69
3.2.1 Perfil genérico da mulher encarcerada no Brasil: vulnerabilidades latentes e seletividade penal.....	71
3.2.1.1 Dados conforme idade, raça/etnia, estado civil e instrução formal: mulheres jovens, não brancas, solteiras e com baixa escolaridade.....	72
3.2.1.2 Dados conforme ocupação anterior: predominância de atividades de baixa qualificação e de baixa remuneração no setor terciário.....	75
3.2.1.3 Dados conforme local de residência: mulheres em situação de rua ou com residência em locais de maior vulnerabilidade.....	76
3.2.1.4 O que esses dados (não) dizem.....	77
3.2.2 Mulheres no tráfico: aumento do encarceramento feminino.....	78
3.2.3 Mães atrás das grades: estrutura deficitária do sistema penitenciário.....	81
3.2.3.1 Sobre o exercício da maternidade.....	84
3.2.3.2 Sobre o exercício da maternagem.....	85
3.2.4 Prisão masculinamente dominante: infraestrutura e arquitetura.....	89

3.2.5 Trabalho prisional: feminização, normalização e domesticidade.....	92
3.2.6 Privação da liberdade sexual, controle dos corpos e da sexualidade: estereótipos de gênero e heteronormatividade .....	94
3.2.7 Violência estrutural no sistema penitenciário: relação de continuidade entre exclusão social e trato dos agentes de segurança.....	101
3.2.8 Saúde física das mulheres encarceradas e fabricação da loucura.....	102
3.2.8.1 Sobre a saúde física.....	102
3.2.8.2 Sobre a saúde mental.....	105
3.3 Encontro entre crime, loucura e gênero com raça-etnia, <i>status</i> social e outras categorias analíticas.....	108
<b>4 PODE O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL SER EMANCIPATÓRIO?.....</b>	<b>111</b>
4.1 Bárbara: excluída e esquecida, contudo uma flor furou o asfalto.....	112
4.1.1 Informações do processo criminal.....	113
4.1.2 Sobre a Penitenciária Talavera Bruce.....	117
4.1.3 Louca e perigosa: o isolamento no cárcere.....	119
4.2 Caminhos para um sistema penal alternativo (ou para uma alternativa ao sistema penal?).....	124
4.2.1 Movimentos antimanicomiais, construção da cidadania da pessoa considerada louca e Lei da Reforma Psiquiátrica.....	126
4.2.2 Simbolismo da nova gramática da loucura e desconstrução da periculosidade e da inimputabilidade: responsabilização do sujeito portador de sofrimento psíquico.....	132
4.3 Reinvenções para a presas provisórias: vedação do internamento e experiências exitosas.....	137
4.3.1 Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ) em Minas Gerais.....	138
4.3.2 Programa de Atenção ao Louco Infrator (PAILI) em Goiás.....	140
4.3.3 Resultados e obstáculos para a implementação.....	140
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>143</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Na Modernidade, nos deparamos com um processo secularizador das práticas punitivistas que convergiram da reação humanista ao sistema inquisitório de imposição de penas cruéis e corpóreas. Houve, durante esse período, a ascensão do discurso iluminista com o reconhecimento de direitos naturais individuais e com a universalização dos direitos humanos, definindo uma nova racionalidade jurídico-penal que concedeu primazia ao sistema de garantias<sup>1</sup>. Contudo, em nosso ordenamento jurídico ainda restam caracteres de um direito penal inquisitório, no qual é proposta a intervenção moral como uma espécie de “cirurgia” comportamental, principalmente para as pessoas consideradas desviantes, dentre as quais, a mulher em conflito com a norma penal considerada louca.

A partir das inquietações pessoais e da minha experiência como estagiária da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, comecei a questionar a situação das pessoas consideradas criminosas e loucas, em específico das mulheres. De uma forma geral, o tratamento despendido aos encarcerados pelo Estado nunca foi o mais justo, vide a situação de superlotação dos presídios espalhados pelo Brasil. Todavia, aparentemente a situação piorava quando se tratava de mulheres, presas provisoriamente e portadoras de sofrimento psíquico, para as quais a instituição total nunca foi uma resposta eficaz e adequada, potencializando a dor e a exclusão social, fato denunciado há muito tempo pela criminologia crítica e pela antipsiquiatria.

Ante a situação específica desse grupo de presas, operadores do Direito e estudantes, dentre os quais me incluía, ficavam sem saber como lidar de maneira mais adequada com a situação. Poderíamos suscitar incidentes de sanidade mental que demorariam uma eternidade para serem realizados, situação na qual a pessoa teria que aguardar a realização do exame presa por mais tempo<sup>2</sup>, bem como culminaria, possivelmente, na aplicação da medida de segurança. Logo, como se depreende, não parecia razoável não refletir sobre formas alternativas à prisão, a fim de não se manter a privação de liberdade dessas mulheres em masmorras medievais, sem qualquer tipo de assistência à saúde mental que as fizesse adquirir cidadania e autonomia e,

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Salo de. **Pena e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 256.

<sup>2</sup> No Rio de Janeiro, há apenas um instituto de perícias, o Heitor Carrilho, que atende todo o Estado, servindo às Varas Criminais estaduais e federais, bem como à Justiça Militar e à Vara de Execuções Penais. O Heitor Carrilho era um Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico que foi desativado em meados de 2013, para se transformar em um instituto de perícias, para a realização somente de exames de insanidade mental e de dependência de drogas em processos criminais.

consequentemente, proporcionasse uma experiência com a “loucura” de uma maneira mais humanizada, pensando-se não em uma nova técnica de “normalização” da diferença, mas de respeito a subjetividades e a singularidades.

Tendo isso em mente, a história de Bárbara, que será o objeto de análise do presente estudo, foi emblemática para a discussão acerca da condição na qual o Estado lida com presas provisórias usuárias do sistema de saúde mental. Bárbara, antes de cair nas malhas do sistema de justiça criminal, era acompanhada pelo Centro de Atenção Psicossocial da região de sua residência, mas os profissionais responsáveis por seu tratamento foram impedidos de ingressar no sistema carcerário para dar continuidade ao procedimento terapêutico. Para agravar a situação, Bárbara estava grávida e, após o que foi “diagnosticado” pela equipe carcerária como um surto, foi colocada em uma solitária, local em que deu à luz sua filha, sozinha e sem assistência.

A experiência de Bárbara ilustra como sua condição psíquica influenciou fundamentalmente na tomada de decisão dos gestores da unidade prisional, onde estava presa preventivamente. Vista como anormal – “mulher, louca, criminosa, negra, dependente química e gestante” –, foram negados direitos à Bárbara, tais como o direito à maternidade, ao acesso à saúde integral, ao tratamento desinstitucionalizante garantido pela Lei da Reforma Psiquiátrica, marco da luta antimanicomial, dentre outros.

Assim, cabe o questionamento sobre a condição das pessoas portadoras de sofrimentos psíquicos que se encontram presas provisoriamente<sup>3</sup>, a despeito da presunção de inocência insculpida na Constituição Federal de 1988, principalmente quando se depara com a questão do gênero imbrincada a outros fatores de vulnerabilização, como raça-etnia, classe social, idade, orientação sexual, etc. Mister se faz uma reflexão quanto à possibilidade de os princípios norteadores da Lei da Reforma Psiquiátrica serem utilizados no sistema de justiça criminal, com sua lógica desinstitucionalizante, em compasso com a luta pelo desencarceramento, em consonância com a criminologia crítica.

---

<sup>3</sup> Entende-se como presos provisórios aquelas pessoas que estão presas antes de sentença penal condenatória transitada em julgado, a fim de se garantir a instrução criminal. Enquadram-se no conceito os presos preventiva e temporariamente, bem como os presos em flagrante.

Tratam-se de presas provisórias, grupo que aparentemente o sistema de justiça criminal e a prática forense se esqueceram. Além disso, as práticas jurídicas tendem a prestigiar mais os homens em detrimento das mulheres, seja por estarem quantitativamente em menor número, seja porque têm de disputar espaços construídos para homens e por homens, o que potencializa a vulnerabilidade e a exclusão das usuárias do sistema de saúde mental. Ainda, trata-se de um ambiente que produz e reproduz a violência e os preconceitos da sociedade em geral, de forma que não contribui com a função ressocializadora da pena. Pelo contrário, percebe-se que a discriminação em razão do gênero e dos outros fatores já explicitados impede o exercício e a concretização dos direitos pelas mulheres com sofrimento psíquico em conflito com a norma penal, invisibilizando-as ainda mais em um universo masculinamente dominante.

A relevância do estudo de um tema tão polêmico e tão negligenciado é patente, uma vez que envolve não apenas a situação de portadoras de sofrimento psíquico, mas também daquelas que se encontram presas provisoriamente, sob o guarda-chuva do Estado, que deveria proteger suas custodiadas. Como já denunciado na criminologia, o poder punitivo é violento, racista, classista e tem gênero, a despeito de seu discurso humanista (afinal, o que são e para que servem os direitos humanos?), que apenas legitima as práticas cruéis e a situação carcerária e manicomial. Isto é, ao tentar proteger os direitos humanos no discurso, o Estado atua por meio de mecanismos do direito penal que acabam por violar os direitos dos grupos mais vulneráveis. Assim, o Estado tem a potência de ampliar a vigilância e o controle, sofisticando as formas de imposição de dor, pois há uma alta capacidade de mutação nos discursos e nas práticas, quando se opera com “violências organizadas dirigidas contra pessoas e coletivos vulneráveis”.<sup>4</sup>

O estudo será dividido em três capítulos. No primeiro, será abordada a construção da imagem da mulher desviante, pela teoria demonológica e pela criminologia positivista, que influenciaram os discursos tradicionais que tendiam à patologização do comportamento desviante. Será demonstrado como os discursos construíram e legitimaram a imagem do ser “mulher” ao longo do tempo e como os paradigmas tradicionais da Criminologia lidaram com a mulher em conflito com a norma penal, patologizando o comportamento desviante da mulher. Imprescindível, então, realizar um diálogo com as representações sociais sobre a loucura e a “louca”. Por fim, será concedido especial destaque à perspectiva feminista que surgiu como

---

<sup>4</sup> CARVALHO, Salo de. Criminologia, Garantismo e Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Ensaio sobre o Exercício dos Poderes Punitivos. In: MARTINEZ, Alejandro Rosillo et al. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos no século XXI**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 11

uma possibilidade para explicar a desigualdade nas relações de gênero e que, de forma reflexa, servirá para elucidar a precariedade na execução penal quando se lida com o feminino.

A criminologia feminista de resistência e marginal, que será utilizada na presente investigação, tenta conceder voz às mulheres não essencializadas que foram durante muito tempo silenciadas na disciplina e nomear a indizível experiência feminina, denunciando que o Direito se pretende neutro e imparcial. Contudo, carrega um parâmetro do ser humano baseado nas experiências masculinas dos homens brancos, de classe média e heterossexuais, conformando pilares retirados a partir da sua vivência e feitos para eles. Assim, valores celebrados como universais e neutros são, na verdade, critérios criados por homens, por eles aplicados e para eles direcionados. Por fim, deve-se ter em mente que, ao falar sobre as mulheres e sobre o seu envolvimento com o sistema punitivo nesse estudo, se parte de um pressuposto de que o sistema de justiça criminal como um todo está em colapso, por ser caracterizado pela seletividade e pela perversidade que pune e vitimiza, concomitantemente, a clientela selecionada entre aqueles mais vulneráveis.

No segundo capítulo, será relatado como foi arquitetado um projeto de custódia que pretendeu vigiar, controlar e reprimir o comportamento feminino, pautando-se em fundamentos essencialmente morais com o intuito de “normalizar” o feminino segundo a imagem que o homem fazia sobre o ser “mulher”. Esse projeto fundamentou-se, primordialmente, nos discursos da igreja, da medicina e, também, no discurso jurídico pretensamente asséptico. Conseqüentemente, quando for retratada a situação do encarceramento feminino, por meio de uma análise crítica (mas nunca neutra), será apontado como os estigmas pesam de forma diferente para homens e para mulheres em situação de prisão, uma vez que estas tiveram sua imagem permeada por estereótipos acerca da sua fragilidade, da sua passividade, da sua impotência, do seu recato e do seu instinto maternal, relacionando-as às mulheres virginais e santas em contraposição às bruxas e às criminosas. Ainda, será feita uma breve análise sobre o encontro entre crime, gênero, raça-etnia, classe, idade e orientação sexual com a loucura, importante para a análise da experiência vivida por Bárbara e para compreensão dos obstáculos enfrentados pelas mulheres portadoras de sofrimento psíquico que estão em conflito com a norma penal.

No último capítulo, pensando a partir dos estereótipos de gênero e de loucura, associados a outros fatores de vulnerabilidade, será feita a análise da história de Bárbara, uma pessoa real,

de carne e osso, a fim de nomeá-la e de narrar o indizível; porquanto, por ser mulher, negra, com poucos recursos financeiros, gestante, dependente química e considerada louca, deu à luz em uma solitária. Ela representa o símbolo da confusão entre os discursos jurídico e psiquiátrico, um dos motivos para o relato de sua vivência. Restará entender como as engrenagens da sala de máquina do poder punitivo possibilitam (e legitimam) violências, servindo para etiquetar e estigmatizar portadoras de sofrimento psíquico em conflito com a norma penal como infratoras e loucas, mas não para o desígnio oficial de ressocialização ou de tratamento “curativo”. Pensando um pouco além, será questionado por que a Lei da Reforma Psiquiátrica e o seu mister desinstitucionalizante não são pensados pelos operadores de direito como uma solução alternativa à resposta penal que encarcera e produz corpos “sem vida” nas masmorras medievais das prisões (e ainda mais nos manicômios judiciários).

Quando se considera a questão do gênero, do sofrimento psíquico, da privação de liberdade, da pobreza, do pertencimento a um grupo étnico racial marginalizado, dentre outros, os fatores de vulnerabilidade ficam mais expostos. A situação das mulheres presas provisoriamente consideradas loucas acaba por reafirmar estereótipos e sua posição de subordinação, como será exposto na análise do caso Bárbara, um caso em que há a convergência desses fatores de vulnerabilidade. Cabe, então, o questionamento: o sistema de justiça criminal tem o potencial de amenizar as experiências de dores das usuárias do sistema de saúde mental, quando em conflito com a norma penal, reinventando o direito e as práticas jurídicas em uma tendência contra-hegemônica?

Assim, na presente investigação, não me pretendo neutra ou produtora de uma verdade absoluta, mas objetivo questionar o tratamento despendido às mulheres com sofrimentos psíquicos que se encontram em conflito com a norma penal e presas provisoriamente, problematizando um discurso pretensamente humanista que legitima a violência perpetrada pelo Estado. Ao meu ver, “ser realista não significa cair na visão conservadora da política concebida como arte do possível, senão trabalhar para fazer possível no futuro o que hoje parece impossível”<sup>5</sup>. E parece possível que nasça algum lírio da Lei da Reforma Psiquiátrica que pode ser utilizada para se pensar fora da caixa da tradicional resposta do direito penal, seja pelas possibilidades de sua aplicação no direito penal material e processual, seja pelas lições retiradas

---

<sup>5</sup> HARNECKER, Marta. Entrevista. 2013. Disponível em: <<<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2013/04/1258148-novo-presidente-da-venezuela-tera-de-ser-mais-paciente-que-chavez-diz-ex-assessora.shtml>>>. Acesso em 01.05.2017.

a partir das experiências da justiça restaurativa, do PAI-PJ em Minas Gerais e do PAILI em Goiás, os dois últimos ao lidarem com o “louco infrator”.

## 2 SISTEMA PENAL E MULHERES

Ao longo do tempo, as mulheres não foram tradicionalmente objeto de pesquisa nos estudos da Criminologia, criando-se uma invisibilidade não apenas em relação às mulheres que eram vítimas de crimes, mas também em relação àquelas em conflito com a norma penal e, em especial, às encarceradas. Com o surgimento de novos paradigmas criminológicos, questionou-se a forma como esse campo do saber organizava seu pensamento, tornando-se imprescindível a compreensão da mulher “criminosa” e do tratamento diferenciado a ela conferido pelo aparato do poder punitivo estatal. Nesse sentido, a inserção da perspectiva de gênero e o surgimento de teorias feministas, que oferecem novos pontos de vista ao estudo criminológico, foram essenciais para a reflexão sobre a criminalidade feminina e sobre o encontro entre uma pluralidade de condições imbricadas ao gênero, tais como classe, raça-etnia, cultura, idade, orientação sexual<sup>6</sup> e, acrescento, loucura, dentre outras variáveis.

O objetivo deste capítulo, então, é questionar como foram constituídas as categorias gênero e “mulheres”, a partir da epistemologia feminista, observando-se como as teorias demonológicas e da Criminologia Positivista assentaram as bases para a construção da imagem do ideal feminino. A partir de uma estereotipia de gênero, o comportamento desviante das mulheres passa a ser entendido como uma patologia, conformando-se percepções de que o agir delas estaria associado ao coração, à sensibilidade e aos sentimentos, diferentemente dos homens que teriam aptidões conexas ao cérebro, à *razão lúcida* e à capacidade de decisão<sup>7</sup>, motivo pelo qual as primeiras tenderiam à loucura, reflexo da sua insensatez. Importante consignar que, pelo recorte específico realizado nesta investigação, não se pretende esgotar as mais diversas correntes da Criminologia que devem ser entendidas de forma contextualizada, mas constatar que o papel das mulheres foi estabelecido e construído socialmente ao longo da história por discursos moralistas que, desde o Medievo, lhe negam voz e protagonismo na construção de sua imagem.

Entendidas como pertencentes a um grupo perigoso por suas inúmeras “peculiaridades”, a imagem arquitetada das mulheres na fase medieval ultrapassou esse tempo e ainda dita o que

---

<sup>6</sup> HARDING, Sandra. A Instabilidade das Categorias Analíticas na Teoria Feminista. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 1, nº.1, p. 7-31, 1993, p 8-9.

<sup>7</sup> PERROT, Michelle. **Os Excluídos da História**: Operários, Mulheres e Prisioneiros. RJ: Paz e Terra, 2006, p 177.

se proíbe, como se julga e como se pune a mulher<sup>8</sup>, fato que se reflete na atual situação do encarceramento feminino e na forma como essa instituição (não) lida com a loucura das encarceradas. De fato, a transgressão feminina é tida como mais ameaçadora do que a do homem, pois as mulheres desviantes negam, em última instância, a sua “natureza” ao romper com o modelo generalizado e normalizado sobre a feminilidade.

Dessa forma, importante ressaltar o papel dos movimentos feministas e das criminologias feministas tendentes a ressignificar esse *script* social, após a virada paradigmática realizada pelos teóricos da reação social<sup>9</sup>. Passou-se a perceber que o sistema de justiça criminal brasileiro era reprodutor dos estereótipos, reafirmando um sistema de opressão e de violência de gênero, como será abordado com mais detalhes no próximo capítulo. Indispensável essas reflexões para a construção do ponto de partida epistemológico que auxiliará na análise do tratamento dispendido à Bárbara Oliveira de Souza pelo sistema de justiça criminal brasileiro, caso trazido no presente trabalho.

## **2.1 Teorias demonológicas e período inquisitorial: “Somos as netas de todas as bruxas que vocês não conseguiram queimar”<sup>10</sup>**

Para que se possa ter uma compreensão mais adequada sobre a imagem das mulheres erigida em uma sociedade sexista e machista como a nossa, imprescindível um olhar para a história, de modo que se possa refletir como eram tratadas socialmente e como os discursos legitimadores do poder punitivo lidavam com as diferenças entre os sexos. Por este motivo, nesta seção, será descrito brevemente como o direito canônico assentou as bases para a perpetuação da desigualdade de gênero por meio dos mitos demonológicos, que teceram o enredo do projeto de custódia e que seriam retomadas em meados do século XIX sob a ótica cientificista<sup>11</sup>. Por mais que as práticas de opressão e de violência de gênero não tenham se iniciado nesse período, optou-se por adotar este marco temporal, visto que o discurso

---

<sup>8</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 f. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012, p. 14.

<sup>9</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 17-18.

<sup>10</sup> Autoria desconhecida, mas esta é uma famosa frase feminista. O poema completo seria: "Somos netas das bruxas que vocês não puderam queimar. Somos as netas das mulheres indígenas que sua cruz e seu progresso tentaram, mas não conseguiram dizimar. Somos as netas das negras que vocês violentaram, humilharam e estupraram nas senzalas, mas nem mesmo sua violência foi capaz de afastar nossos Orixás, tambores e festas. Somos a voz da resistência, e a resistência vem gravada em nosso próprio sangue!"

<sup>11</sup> ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 54.

criminológico com uma estruturação lógica e coesa sobre a mulher surgiu na fase inquisitiva, como será observado mais adiante.

Aproximadamente no século XIII, ocorreram transformações sensíveis na política com a substituição do poder disperso e frouxo do feudalismo por um governo central, hierarquizado e organizado, em que as mulheres, mais do que antes, passaram a representar uma ameaça à ordem que se pretendeu consolidar. A posição das mulheres, durante o período inquisitorial, modificou-se, porquanto durante a alta Idade Média sua condição floresceu com a ausência dos homens durante os períodos das guerras medievais. Durante o alto Medievo, as mulheres tiveram acesso à educação, às artes, participaram de feiras comunais, circularam pelo espaço público e representaram boa parte da economia<sup>12</sup>. Com a escassez de homens, as mulheres ganharam destaque no mundo das decisões, mas por breve período, pois o retorno do público masculino significou a reassunção dos homens ao seu lugar na cultura e a volta das mulheres para o domínio privado<sup>13</sup>.

Já com a emergência da *inquisitio* e dos Estados Modernos, buscou-se fortalecer a verticalidade e combater toda a dissidência de pensamento, que passou a ser rotulada como heresia<sup>14</sup>, tornando-se o discurso mais amplo e potente na medida em que foi dedicado ao controle das mulheres. O perigo político encontrado na figura da bruxa, de certo, justificou a resposta repressiva que tendia a eliminá-la durante esse momento<sup>15</sup>. Assim, em relação às mulheres constatou-se que o discurso teológico, traçado pelos demonólogos da Igreja Católica, as catalogou como seres naturalmente inferiores e mais propensos ao pecado, em uma lógica na qual confluía direito e moral, crime e pecado, punição e expiação, desviante e herege.

A elas foi imputada uma indispensável cumplicidade com o demônio, fato que colocaria em xeque a subsistência da própria espécie humana<sup>16</sup>, bem como desafiaria o poder político da nobreza e do clero. Nesse discurso, a causalidade diabólica encontrada nas mulheres deveria

---

<sup>12</sup> CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre Mulheres e Prisões**: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil. 2014. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito, 2014, p. 23.

<sup>13</sup> MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica [ao livro O martelo das feiticeiras]. **Em Aberto**, Brasília, v.27, n. 91, p. 177-187, jul./dez., 2014, p.183-184.

<sup>14</sup> CARVALHO, Salo. **Anti-Manual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008b, p.58

<sup>15</sup> ANIYAR CASTRO, Lola. **Criminología de los Derechos Humanos**: criminología axiológica como política criminal. Buenos Aires: Del Puerto, 2010, p. 36.

<sup>16</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do direito Penal. 4a edição (maio de 2011). Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 508-509.

ser combatida, resultando em uma “racionalização” do poder brutal que era destinado ao controle deste grupo pretensamente conspirador. Logo, foram convertidas em “bodes expiatórios” que deveriam ser eliminados para defesa de uma sociedade livre do pecado e dos pecadores, pois eram identificadas à *infirmitas sexus*, à *imbecilitas sexus* e à *fragilitas sexus*<sup>17</sup>.

Esses, dentre outros, foram os motivos para a discriminação biológica ter sido sacralizada após a conformação do poder punitivo estatal tal como se conhece, centralizado e publicizado. Como mencionado anteriormente, foi durante a inquisição que surgiu uma das primeiras construções teóricas sobre o comportamento desviante feminino, que serviu para conformar os alicerces da opressão e da violência de gênero, baseados no controle da transmissão cultural e no exercício da vigilância e da disciplina. Ademais, a “ciência” senhorial acumulou instrumentos com capacidade de legitimar as relações de gênero que foram, inicialmente, norteadas por preceitos religiosos<sup>18</sup>. Eugênio Raúl Zaffaroni et al. explicam que

[...] o indiscutível é que o poder punitivo precisava controlar a mulher porquanto via nela uma ameaça para sua consolidação. O poder punitivo moderno [...] para ser consolidado teve necessidade de submeter a mulher e inferiorizá-la até conseguir a introjeção desta e de seu consoante comportamento. [...] É difícil saber em que consistia a ameaça neutralizada pelo poder punitivo com a brutal repressão da mulher quando de seu surgimento. Por alguma razão esse poder achava a mulher menos disposta a aceitar a falácia do confisco da vítima e mais apta para denunciar que por trás dela existia um puro ato de poder corporativo e verticalizador da sociedade. Provavelmente, não haverá uma explicação única, mas talvez se possa mencionar uma raiz comum as várias causas particularizadas. A *inquisitio* não foi uma mera mudança na questão penal, mas, ao empolgar todo o saber, implicou uma profunda transformação cultural que começou pelas elites, com a aspiração de abarcar toda a sociedade. Na baixa Idade Média a cultura pagã sobrevivia em toda a Europa e as elites não estavam nem sequer aculturadas por completo. A mulher é a transmissora genética de cultura e, portanto, se quisesse romper com a cultura anterior e impor uma nova, dever-se-ia colocar na mulher a marca controladora.<sup>19</sup> (Grifo no original)

Como consequência da disciplina e dos discursos teocráticos da época, erradicou-se a religiosidade popular e a cultura fortemente comunitária promovidas pelas mulheres<sup>20</sup> que eram consideradas anárquicas e disfuncionais, devendo ser substituídas por componentes que pautariam as hierarquias política e eclesiástica. As mulheres, então, deveriam ser controladas e subordinadas, pois tinham a função de transmitir a cultura pagã combatida pela Igreja, que

<sup>17</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio . **Historias de los pensamientos criminológicos**. Buenos Aires: Del Puerto, 2005, p. 26-27.

<sup>18</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In.: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola (Orgs.). **El género en el derecho**. Ensayos críticos. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009, p. 323-326.

<sup>19</sup> ZAFFARONI et al. *op.cit.*, 2003, p. 512-513.

<sup>20</sup> ESPINOZA, *op. cit.*, 2004, p. 55.

ameaçava tanto a fé, quanto o incipiente discurso médico que se tentava consolidar, tanto que eram condenadas as mulheres poderosas, conhecedoras de plantas para uso medicinal, para evitar concepções, que ajudavam no parto ou que eram “políticas”, como Joana d’Arc<sup>21</sup>.

O objetivo claro era a cristianização da sociedade, aplicando-se um poder de disciplina marcado por práticas misóginas e por discursos sofisticados que foram utilizados pela criminologia etiológica, pelo direito penal e pelo processo penal<sup>22</sup>. Criminalizou-se o “outro”, que se recusava a repetir o discurso inquisitorial, classificando-o como herege, pois divulgava verdades inadmissíveis para a concepção teocrática monoteísta por sua oposição<sup>23</sup>. Neste período, consolidou-se as práticas de poder na relação de gênero, que pode ser entendida, em poucas palavras, como a atribuição social historicamente construída por meio de aparatos discursivos sobre a feminilidade e a masculinidade, em que são valorados de forma distinta os papéis que devem ser assumidos pelos corpos sexuados.

Não à toa, no final do século XV, surge o *Malleus Maleficarum*, ou “Martelo das Feiticeiras”, escrito pelos inquisidores Heinrich Kraemer e James Sprenger, que impulsionou a caça às bruxas e em muito contribuiu para estabelecer as balizas do poder punitivo à época, motivo pelo qual é considerado o Manual Inquisitorial. O “Martelo das Feiticeiras”, em que pese não ter sido o único ou o primeiro tratado jurídico religioso que criminalizou a bruxaria e concedeu um suporte de legitimidade aos processos coletivos contra feiticeiras, foi o texto que estabeleceu uma relação direta entre a mulher e a bruxaria<sup>24</sup>. Nesse texto,

o discurso legitimador do poder punitivo, como confisco do direito das vítimas, expressou-se pela primeira vez [...] de uma maneira sistemática e com alto nível de racionalização teórica em uma obra que recolhia a experiência punitiva dos séculos anteriores [...]. O ciclópico esforço de ambos os inquisidores era dirigido contra a *bruxaria* e seu nível de elaboração superou grandemente o de outras obras anteriores, que centravam seus objetivos nos hereges. O *Malleus* é a obra teórica fundacional do discurso legitimador do poder punitivo na etapa de sua consolidação definitiva, pois constitui o primeiro modelo integrado de criminologia e criminalística com direito penal e processual penal.<sup>25</sup>

A misoginia e o antifeminismo dessa obra são manifestos pelo discurso de discriminação biológica, em que os atos de bruxaria – o mal a ser combatido – eram justificados pelo que se

<sup>21</sup> ANITUA, *op. cit.*, 2005, p. 27-28.

<sup>22</sup> ZAFFARONI, *op. cit.*, 2009, p. 323-326.

<sup>23</sup> CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008a, p. 15.

<sup>24</sup> MENDES, *op. cit.*, 2012, p.22

<sup>25</sup> ZAFFARONI et al., *op. cit.*, 2003, p. 510-511.

entendia como inferioridade genética das mulheres, estereotipadas por um rol de adjetivos difamatórios<sup>26</sup>. É possível depreender este aspecto na resposta dos inquisidores para explicar por que as mulheres eram mais “susceptíveis” às superstições, conforme transcrito a seguir:

É um fato que maior número de praticantes de bruxaria é encontrado no sexo feminino. [...]

[...] em muitas vituperações que lemos contra as mulheres, o vocábulo mulher é usado para indicar a lascívia da carne. [...]

Outros têm ainda proposto muitas outras razões para explicar o maior número de mulheres supersticiosas do que de homens. E a primeira está em sua maior credulidade [...].

A segunda razão é que as mulheres são, por natureza, mais impressionáveis e mais propensas a receber a influência do espírito descorporificado; e quando se utilizam com correção dessa qualidade, tornam-se virtuosíssimas, mas quando a utilizam para o mal, tornam-se absolutamente malignas.

A terceira razão é que, possuidoras de língua traiçoeira, não se abstêm de contar às suas amigas tudo o que aprendem através das artes do mal; e por serem fracas, encontram modo fácil e secreto de se justificarem através da bruxaria. [...]

Há ainda quem traga à baila outras explicações. [...] É verdade que no Antigo Testamento as Escrituras têm muito a dizer sobre a malevolência das mulheres, e isso em virtude da primeira mulher sedutora, Eva, e de suas imitadoras; [...] e todo o pecado de Eva é expungido pela bem-aventurança de Maria. [...]

para os ainda mais curiosos a respeito da razão do fenômeno, acrescentamos o que já foi mencionado: por serem mais fracas na mente e no corpo, não surpreende que se entreguem com mais frequência aos atos de bruxaria.

Pois no que tange ao intelecto, ou ao entendimento das coisas espirituais, parecem ser de natureza diversa da do homem [...].

Mas a razão natural está em que a mulher é mais carnal do que o homem, o que se evidencia pelas suas muitas abominações carnis. E convém observar que houve uma falha na formação da primeira mulher, por ter sido ela criada a partir de uma costela recurva, ou seja, uma costela do peito, cuja curvatura é, por assim dizer, contrária à retidão do homem. E como, em virtude dessa falha, a mulher é animal imperfeito, sempre decepciona e mente. [...] E tal é o que indica a etimologia da palavra que lhe designa o sexo, pois *Femina* vem de *Fe* e *Minus*, por ser a mulher sempre mais fraca em manter e em preservar a sua fé. E isso decorre de sua própria natureza; embora a graça e a fé natural nunca tenham faltado à Virgem Santíssima, mesmo por ocasião da Paixão de Cristo, quando carecia a todos os homens. [...]

Portanto, a mulher perversa é, por natureza, mais propensa a hesitar na sua fé e, conseqüentemente, mais propensa a abjurá-la – fenômeno que conforma a raiz da bruxaria. [...]

As mulheres [...] limitam-se a seguir seus impulsos sem qualquer senso do que é devido; e sua instrução segue a medida da sua indisciplina, pois muito pouco lhes é dado guardar na memória. [...]

Passemos a examinar agora os desejos carnis do próprio corpo, de onde provém o mal desarrazoado da vida humana. [...] Queria assim dizer que a mulher, embora seja bela aos nossos olhos, deprava ao nosso tato e é fatal ao nosso convívio. [...]

Em conclusão. Toda bruxaria tem origem na cobiça carnal, insaciável nas mulheres. [...] Pelo que, para saciarem a sua lascívia, copulam até mesmo com Demônios. [...] E abençoado seja o Altíssimo, que até agora tem preservado o sexo masculino de crime tão hediondo: como Ele veio ao mundo e sofreu por nós, deu-nos, a nós homens, esse privilégio.<sup>27</sup> (Grifo da autora)

<sup>26</sup> Ibidem, p. 512.

<sup>27</sup> KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Best-Bolso, 2015, p. 316-341 (versão digital – epub).

Nesse longo trecho do *Malleus*, percebe-se a perseguição à liberdade sexual, uma vez que era associada a rituais pagãos ou a bacanais romanas<sup>28</sup>. De fato, a doutrina católica concebeu o sexo como o pecado original e disseminou o pensamento de que a sexualidade estaria em convergência com atos diabólicos, motivo pelo qual deveria servir apenas à procriação. As mulheres por sua suposta debilidade e inferioridade biológica estariam mais propensas ao pecado, visto que foram criadas a partir de uma costela sinuosa de Adão, o que já demonstraria a falta de retidão moral<sup>29</sup>. Assim, foi construída e reforçada uma cultura de disciplina às mulheres, porquanto associava a sexualidade feminina à transgressão e aos desvios de comportamentos.

Como exposto, a imagem da mulher foi erigida como sujeito fraco em corpo e em inteligência, bem como com inclinação para o mal, em decorrência de uma suposta falta de resistência às tentações. A percepção de que predominava a carnalidade e não a espiritualidade justificou o patrulhamento moral exercido pelo Estado e pela Igreja sobre seus corpos e almas, buscando-se uma subjetividade feminina adestrada<sup>30</sup>. Nesse sentido,

Levack (1988:200) observa que as mulheres solteiras, que não estavam sob o poder do pai ou dos maridos, eram mais facilmente perseguidas, pois [...] a existência de mulheres sem a tutela de um homem era motivo de medo e inquietação, e segundo o corpo inquisitorial dos acusadores estas mulheres eram mais suscetíveis de sedução por um demônio encarnado em um homem. [...]

Ao construir os parâmetros para a punição, este período serviu para solidificar o poder punitivo, tanto em direção a um determinado tipo de pessoa (estereótipos específicos e minorias sexuais), quanto em sua forma de atuação (depoimentos à base de torturas). Ao mesmo tempo em que a bruxaria era relacionada às mulheres e a indivíduos transgressores, a certos homens se atribuíam características angelicais<sup>31</sup>.

A concepção de fraqueza intelectual, moral e sexual justificou a adoção de mecanismos institucionais que conformaram um projeto de custódia das mulheres, tema que será retomado no próximo capítulo, por meio do qual se objetivava o controle, a vigilância e a disciplina de seus atos, o que impediria que mulheres transgredissem os espaços que lhes foram destinados. Essa “tutela” buscou normatizar todos os aspectos do comportamento humano e, principalmente, do feminino, instrumentalizando-se os discursos teológico, jurídico e médico-

<sup>28</sup> ANITUA, *op. cit.*, 2005, p. 27-28.

<sup>29</sup> Idem.

<sup>30</sup> ESPINOZA, *op. cit.*, 2004, p.56; MENDES, *op. cit.*, 2012, p. 24.

<sup>31</sup> CHERNICHARO, *op. cit.*, 2014, p. 29.

científico e concedendo legitimidade ao poder punitivo, em favor do controle sobre as mulheres<sup>32</sup>.

Atuando concomitantemente, as relações de gênero controlariam as mulheres no espaço doméstico, enquanto o poder punitivo estatal atuaria subsidiariamente e apenas sobre aquelas mulheres alheias à dominação masculina<sup>33</sup>. Ou seja, iniciou-se a criação de outros mecanismos de controle além dos Tribunais Eclesiásticos, como uma tentativa exitosa de confinamento das mulheres ao espaço doméstico.

Contudo, deve ser destacado que o “Martelo das Feiticeiras”, ao descrever o comportamento feminino desviante, partia da concepção estereotipada das mulheres, que ora agiam em conformidade com as feições da figura ideal associada à Virgem Maria, ora agiam de forma perversa, cruel, traiçoeira e vingativa, caracteres estes estabelecidos como inerentes à sua natureza. Dessa forma, conclui-se que, ao mesmo tempo em que os discursos demonológicos concebiam as mulheres como submissas e inferiores, também entendiam que as mesmas conseguiriam agir de forma maléfica, capaz de levar os homens ao pecado, motivo determinante à imposição do controle sobre seus atos<sup>34</sup>.

Essa incoerência é explicada pela contradição na qual os homens assentavam a concepção que tinham sobre as mulheres, uma vez que ora eram atraídos pela feminilidade, ora sentiam repulsa; ora as veneravam, ora as hostilizavam; ora as admiravam, ora sentiam medo<sup>35</sup>, consolidando o modelo ideológico estereotipado e dualista das mulheres. Ou seja, foi um poder punitivo que se legitimou pelos discursos que classificavam as mulheres como santas e criminosas, como boas e perversas, como virgens e feiticeiras.

O sucesso deste empreendimento para silenciar as mulheres foi tão grande que as próprias mulheres assimilaram o discurso demonológico, naturalizando-o e reproduzindo-o, em que pese tenha havido resistência – que seria exterminada nas fogueiras. Assim, na mesma medida em que foram impostos valores androcêntricos a essas mulheres, porquanto se tomou como

---

<sup>32</sup> MENDES, *op. cit.*, 2012, p. 25

<sup>33</sup> ANDRADE, Vera Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência contra a mulher. **Revista Sequência**, n. 50, p. 71-102, julho/2005, p. 75-79.

<sup>34</sup> DELUMEAU, Jean. **História do Medo no Ocidente 1300-1800**: uma cidade sitiada. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 462-468.

<sup>35</sup> Idem.

paradigma do humano o masculino, ignorando a situação da mulher<sup>36</sup>, elas também participaram na concretização da sociedade sexista, transmitindo voluntariamente a seus filhos valores sobre as relações de gênero e sujeitando-se a essa identidade feminina normatizada e idealizada<sup>37</sup>.

Essa empreitada misógina de perseguição e de extermínio do “outro” é caracterizada por sua intensidade, que criminalizou a mulher indesejável e a confinou ao ambiente doméstico, tanto que a figura feminina não precisou ser objeto de estudo da Criminologia até o século XIX com a ascensão do paradigma positivista<sup>38</sup>. Como será exposto adiante, o discurso cientificista, por mais que objetivasse se afastar dos valores teológicos, acabou elevando os estereótipos concebidos no Medievo ao *status* de verdade absoluta, caracterizado pelo discurso totalitário das Ciências.

## 2.2 Criminologia e criminalidade feminina

A despeito de os discursos revolucionários do Iluminismo objetivarem construir preceitos de igualdade, de liberdade e de fraternidade, o *status* jurídico da mulher não foi alterado. Como dito alhures, a temática não ocupou lugar nas reflexões da Criminologia e, por isso, não foi desenvolvido um pensamento voltado para as mulheres nesse período<sup>39</sup>. Concretamente, o que se nota é que a adesão das mulheres no estatuto igualitário surgido com a Revolução Francesa, mesmo que tenham atuado como insurgentes no levante, aconteceu por meio das relativizações em comparação aos homens e das interações sociais, existindo apenas enquanto filhas, esposas ou mães. Isso não significa que as mulheres dessa época tenham se mantido inertes e passivas perante as contradições entre aquilo que foi prometido e o que se entregou, a exemplo da Olympe de Gouges, que escreveu a “Declaração dos direitos da mulher e da cidadã”, em 1791, reclamando por espaço para as mulheres e por seu reconhecimento.

Como bem apontado por Salo de Carvalho<sup>40</sup>, por mais que o discurso humanista tenha se afastado das práticas do Antigo Regime, em uma tendência de secularização do direito penal e

---

<sup>36</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimização feminina? *In.*: DORA, Denise Dourado (Org.). **Feminino masculino**. Igualdade e diferença na Justiça. Porto Alegre: Editora Sulina, 1997, p. 128

<sup>37</sup> MURARO, *op. cit.*, 2014, p. 186.

<sup>38</sup> MENDES, *op. cit.*, 2012, p.29.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p.33.

<sup>40</sup> CARVALHO, *op. cit.*, 2008b, p. 71.

de laicização do Estado, não é possível afirmar que houve uma ruptura ou uma exorcização da lógica inquisitorial na cultura penal. Assim sendo, no fim do século XIX, surge a Criminologia Positivista com base no paradigma etiológico “próprio das ciências naturais, que reconhece em determinados indivíduos qualidades intrínsecas que os tornam propensos à prática de delitos”<sup>41</sup>. Inaugurou-se a tese do criminoso nato que se fundamentou em caracteres biológicos e psíquicos comuns a todos os delinquentes.

Em relação ao estudo da criminalidade feminina, as primeiras investigações iniciaram-se com Lombroso e Ferrero, como será abordado a seguir, e estenderam-se ao longo das décadas em uma lógica de continuidade, visto que os autores que tratavam sobre o tema compartilhavam ideias essenciais sobre a mulher ofensora<sup>42</sup>. Como pilar comum, entendiam que o crime da mulher refletia as características biológicas e psicológicas tidas como inerentes à natureza feminina, propondo uma dicotomia entre “mulheres boas que são não criminosas [e, por isto,] ‘normais’, e mulheres más que cometem crimes, a partir de pressupostos morais que comumente são mascarados como distinções científicas”<sup>43</sup>. Dessa forma, o estudo tradicional sobre a mulher desviante demonstra tendências em patologizar seu comportamento, que será foco de uma análise mais detida, além de biologizá-lo, sexualizá-lo e masculinizá-lo.

### 2.2.1 Paradigma etiológico e retorno aos discursos moralistas: delinquentes, prostitutas e históricas

A Criminologia Positivista reivindicou para si o estatuto científico do estudo do crime e da resposta penal, aplicando métodos típicos das ciências naturais como o empirismo<sup>44</sup>. Objetivou-se desvendar as causas (a etiologia) e os fatores que determinavam os comportamentos criminosos, de forma que pudesse ser combatido e modificado o delinvente, entendido como diferente. Conforme Vera Regina Pereira de Andrade,

---

<sup>41</sup> ESPINOZA, *op. cit.*, 2004, p. 66.

<sup>42</sup> MATOS, Raquel Maria Navais de Carvalho. **Vidas raras de mulheres comuns**: percursos de vida, significações do crime e construção da identidade em jovens reclusas. 2006. 443 f. Tese – Universidade do Minho, Braga, 2006, p. 67.

<sup>43</sup> KLEIN, Dorie. The Etiology of Female Crime: A Review of the Literature. **Issues in Criminology**, vol. 8, n. 2, p. 3-30, 1973. Disponível em: <<<http://www.jstor.org/stable/42909683>>>. Acesso em: 01.06.2018, p. 4. Tradução da autora. No original: “[...] the writers create two distinct classes of women: good women who are ‘normal’ noncriminals, and bad women who are criminals, thus taking a moral position that often masquerades as a scientific distinction”.

<sup>44</sup> CARVALHO, *op. cit.*, 2008b, p. 10.

É chegado pois o dia, no século XIX, em que o ‘homem’ (re)descoberto no criminoso, se tornou o alvo da intervenção penal, o objeto que ela pretende corrigir e transformar, o domínio de Ciências e práticas penitenciárias e criminológicas. Diferentemente da época das luzes em que o homem foi posto como objeção contra a barbárie dos suplícios, como limite do Direito e fronteira legítima do poder de punir, agora o homem é posto como objeto de um saber positivo. Não mais está em questão o que se deve deixar intacto para respeitá-lo, mas o que se deve atingir para modificá-lo.<sup>45</sup>

Nesse contexto, Cesare Lombroso e Giovanni Ferrero, em um dos primeiros livros acerca da criminalidade feminina, “La donna delinquente: la prostituta e la donna normale” de 1895, analisaram o fenômeno utilizando preceitos jurídicos, médico-científicos e morais-religiosos. A partir da observação das mulheres em instituições totais, como os cárceres e os manicômios judiciais, e por meio de um exame biológico ou das “anomalias” antropológicas e psicológicas, tentaram ilustrar que a criminalidade feminina era originada do atavismo, das más formações do esqueleto, do crânio, do cérebro e da face, bem como das anomalias em certos órgãos, tais como orelhas, olhos, nariz, boca, lábios, palato, dentes, língua, fígado, braços e pernas. Além disso, decretaram por intermédio do exame da *anormalidade mental e dos nervos* que as criminosas eram diferenciadas pela ausência da sensibilidade moral, pela personalidade instável, pela vaidade excessiva, pela irritabilidade, pela vingança passional e pela tendência “natural” ao prazer<sup>46</sup>.

Nessa obra, a criminalidade feminina foi estabelecida por uma análise das características antropométricas das mulheres presas ou de seus cadáveres e crânios, em comparação a outras que não estavam enclausuradas em instituições totais. Concluíram estes autores que os sinais biológicos determinariam o caráter e a conduta das mulheres, que foram classificadas, por um lado, como “normais” e, por outro, como prostitutas e criminosas. Estas últimas foram categorizadas como criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras histéricas, criminosas passionais, suicidas, criminosas lunáticas e delinquentes epiléticas e moralmente insanas<sup>47</sup>.

Outrossim, estabeleceram que as mulheres teriam imobilidade e passividade particulares, constituídas por sua fisiologia e explicadas pelos “óvulos inertes”, o que justificaria sua

---

<sup>45</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 252.

<sup>46</sup> LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Giovanni. **The female offender**. Nova Iorque: D. Appleton and Company, 1898, p. xv-xvi.

<sup>47</sup> Tradução livre de “the born criminal”, “occasional criminals”, “hysterical offenders”, “crimes of passion”, “suicides”, “criminal female lunatics” e “epileptic delinquents and moral insanity” (LOMBROSO; FERRERO, *op. cit.*).

adaptação, sua obediência às leis e a sua menor predisposição ao crime, quando comparadas ao homem. Contudo, fizeram uma ressalva ao descrever que as mulheres eram, concomitantemente, mais propensas às mentiras, sendo potencialmente amorais, frias, interesseiras, sedutoras e malévolas, o que as levariam à prostituição<sup>48</sup>. Veja-se o seguinte trecho da obra:

As mulheres são instintiva e surdamente inimigas entre si: é em relação aos fracos e às outras pessoas de seu sexo que se exerce de preferência sua crueldade. Frequentemente, a crueldade feminina tomã uma forma epidêmica, como acontece nas revoluções, em que o furor feminino não conhece mais limites. A mentira, geral na humanidade, atinge na mulher, como na criança, um máximo de intensidade. Nela a mentira é fisiológica e estimulada por uma infinidade de causas: fraqueza, menstruação, atavismo, sugestionabilidade, desejo de tornar-se interessante... Duas mulheres são amigas entre si quando têm uma inimizade comum por uma terceira. O gênio deserta a mulher, mas ela é dotada de um real talento de imitação... Incapaz de guardar um segredo, confessa seus crimes com uma extrema facilidade. É a necessidade de tagarelar, de tornar-se interessante que faz de toda mulher criminosa uma imprudente nata<sup>49</sup>.

Como bem apontado por Débora Cheskys<sup>50</sup>, para Lombroso e Ferrero, em uma mulher “normal” sua sexualidade estaria ligada à maternidade, já em uma criminosa haveria o desvio do padrão normal de comportamento que a levaria para a prostituição, em razão do que eles entendiam como processos degenerativos na linhagem hereditária. A prostituta passou a ser o melhor exemplo da delinquência feminina, e a prostituição, uma “inevitável predisposição orgânica à *loucura moral*”<sup>51</sup> (grifo da autora), não tendo como causa determinante a luxúria. Para ambos, as mulheres seriam insensíveis à infâmia do vício e seriam atraídas pelo que é proibido.

Ter o sentimento maternal era o comportamento esperado das mulheres bem adaptadas à sociedade e *moralmente sadias*, que se atinham a exercer a sexualidade no âmbito familiar e apenas para a procriação. De sorte que “a prostituta que [ia] contra tudo o que se espera de uma mulher para que seja uma boa esposa, boa dona de casa e boa mãe”<sup>52</sup> era identificada como um

<sup>48</sup> VAN SWAANINGEN, René. Feminismo, criminología y derecho penal: una relación controvertida, **Papers d’Estudis i Formació**, v. 5. Catalunha: Generalitat de Catalunya. Departament de Justícia, 1990, p. 86.

<sup>49</sup> Tradução livre do livro de Lombroso e Ferrero retirada de SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.106.

<sup>50</sup> CHESKYS, Débora. **Mulheres Invisíveis**: uma análise da influência dos estereótipos de gênero na vida das mulheres encarceradas. 2014. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p.102.

<sup>51</sup> MENDES, *op. cit.*, 2012, p. 48.

<sup>52</sup> Idem.

“monstro”, pois romperia duas vezes com as exceções percebidas pelos autores<sup>53</sup>. Se, por um lado, a criminalidade como um todo era exceção em uma sociedade civilizada; por outro, as mulheres ainda o eram dentre os criminosos, o que as equipararia às bruxas e às feiticeiras de outrora.

Outro tipo de criminoso perigoso identificada por Lombroso e por Ferrero era a “mulher masculinizada” que romperia com o estereótipo de comportamento feminino e com as expectativas sociais, motivo pelo qual o perigo estava identificado<sup>54</sup>. Ao comportarem-se como homens e ao possuírem características físicas masculinas, estariam estas mulheres mais predispostas a descumprir a lei por não aceitarem a “feminilidade”.

Ainda, importante para o presente estudo, a histeria para Lombroso e Ferrero era identificada como um mal que atacava mais as mulheres do que os homens, contribuindo para diferenciar a insanidade que atingia o público masculino daquela que acometia o feminino<sup>55</sup>. A histeria, para os alienistas da época, estava associada ao corpo feminino, principalmente a seu útero ou a seu “cérebro frágil”, e à existência (ou não) do desejo e do prazer sexual nas mulheres, portanto referindo-se à sexualidade. A histeria tinha a ver “não apenas [com a] falta de sexo, mas também [com o] excesso e [com a] perversão, vinculados ou não à ausência da finalidade reprodutora”<sup>56</sup>. Também estaria ligada à afetividade feminina, reforçando “o vínculo entre a doença e as qualidades naturais da mulher: sensibilidade, emocionalidade e sentimentalismo.”<sup>57</sup>

Conforme as verificações desses dois autores, paradoxalmente, a histeria era menos observada nas prisões, sendo apenas *imitada* pelas encarceradas, fato atribuído à tendência em mentir, “à menor cultura e à maior inatividade” das mulheres<sup>58</sup>. Ademais, atestaram que as ofensoras históricas tinham disposições profundamente egoísticas e um gosto peculiar por “escândalos e espetáculos públicos”<sup>59</sup>, bem como afirmaram que eram facilmente

<sup>53</sup> LOMBROSO; FERRERO, *op. cit.*, 1898, p. 152

<sup>54</sup> CHESKYS, *op. cit.*, 2014, p.102.

<sup>55</sup> LOMBROSO; FERRERO, *op. cit.*, 1898, p. 218

<sup>56</sup> ENGEL, Magali. Psiquiatria e feminilidade. In.: DEL PIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004 (versão digital – epub).

<sup>57</sup> Idem.

<sup>58</sup> LOMBROSO; FERRERO, *op. cit.*, 1898, p. 219

<sup>59</sup> Idem. No original: “[...] their disposition is profoundly egoistical, and their absorbing preoccupation with themselves makes them love scandal and a public sensation.”

impressionáveis, sugestionáveis e instáveis, o que as tornavam mais suscetíveis à cólera, à vingança e mesmo aos delírios que conduziam ao falso testemunho (e às falsas acusações).

Em suma, as ofensoras histéricas estariam mais predispostas às mentiras e à perversão moral, característica ainda mais acentuada nelas, pois todas as mulheres teriam em comum o gosto natural em praticar o mal<sup>60</sup>. Para esses autores, seus impulsos eram como os de uma criança grande, mas potencialmente mais danosos, motivo pelo qual seus atos seriam mais terríveis do que os dos homens<sup>61</sup>. Nesta toada, elas praticariam furtos a lojas, envenenamentos, roubos e incêndios, os dois últimos especialmente em seus períodos menstruais, bem como teriam um comportamento eroticamente acentuado que conduziria à prostituição<sup>62</sup>.

Quanto à prática da calúnia pelas ofensoras histéricas, Lombroso e Ferrero apontaram que o mais comum eram acusações (falsas) de violências físicas e sexuais contra pais, magistrados e, mais frequentemente, contra padres e médicos, em uma lógica que tendia a desacreditar a versão contada pela vítima, tendo em mente a “natureza” feminina artilosa e fantasiosa<sup>63</sup>. Como se depreende, essa percepção ainda persiste hodiernamente, pois a saúde mental das mulheres – tanto de vítimas, quanto de ofensoras – é questionada e a sua versão dos fatos é colocada em xeque constantemente, como consequência da inferioridade presente nos discursos sociais sobre a feminilidade.

Concluindo, para esses autores, as mulheres estariam mais sob o domínio de sua biologia do que os homens, seja por sua imobilidade física e passividade psicológica, seja por sua capacidade de adaptação e sobrevivência superior à dos homens ou por sua imoralidade. Dessas características contraditórias surgiu a concepção sexual dicotômica que distinguia a mulher *boa, normal, feminina e casta* da mulher *má, anormal, masculinizada e prostituta*, em uma percepção dualista baseada em realidades opostas e irreconciliáveis sobre a identidade feminina.

---

<sup>60</sup> Ibidem, p. 223.

<sup>61</sup> Ibidem, p. 232. No original: “[...] the impulses of hysterical women are always like those of big children; but it is strength to do greater evil which is wanting in them as in all women. For the rest they can often surpass their sex, and then become terrible, worse than men.”

<sup>62</sup> Idem.

<sup>63</sup> Idem.

Assim, foram catalogadas como *Madonas* ou prostitutas, mães ou imorais, saudáveis ou doentes. E, como será exposto ao longo desse estudo, essa dualidade biologicamente erigida ainda permeia o imaginário social e determina como as mulheres encarceradas serão tratadas no sistema penitenciário<sup>64</sup>, uma vez que romperam com a figura da santa maternal e se aproximaram da figura da criminosa “louca”, por serem desviantes e por não se conformarem ao estereótipo de comportamento imposto a elas.

A Escola Clássica Italiana objetivou distinguir, com apoio na cientificidade, a diferença entre as “normais” e as criminosas, entre o bem e o mal, mas delimitaram seu universo de observação às pessoas encarceradas ou internadas em manicômios judiciais. Conseqüentemente, desconsideraram os efeitos da socialização e da pressão socioestrutural e ignoraram que os sujeitos observados clinicamente, sob a perspectiva etiológica, “eram aqueles filtrados pela grande engrenagem judicial e administrativa da Justiça Penal e, sobretudo, ‘clientes assíduos’ dos cárceres e manicômios judiciais selecionados por este complexo sistema de filtros sucessivos que vão desde a criação das normas até sua aplicação”<sup>65</sup>.

Dessa forma, não é preciso uma análise profunda para se constatar o sexismo presente na obra destes autores, reflexo dos pensamentos que excluía as mulheres da análise criminológica, já que a criminalidade no mundo da passividade feminina não era, inicialmente, concebida como algo possível e real. Às mulheres, foi relegado o espaço privado, onde atuavam outras formas de controle social exercidas pela igreja e, principalmente, pela família, não havendo, portanto, necessidade em se teorizar sobre suas condutas criminosas e sobre as formas de evitá-las<sup>66</sup>. Repise-se, a Escola Positivista identificava as criminosas e as “loucas” exatamente nas mulheres que rompiam o papel tradicional feminino destinado ao espaço privado.

Por isso, Vera Malaguti Batista afirmou que o positivismo atualizou o programa da inquisição, sem abandonar a moral religiosa, vestindo-a com trajes cientificistas, que legitimariam ainda mais esse discurso de intolerância à alteridade. A autora completou que apenas na aparência “o método patologizante abandona a fé em Deus e se agarra no

---

<sup>64</sup> CHESKYS, *op. cit.*, 2014, p.102.

<sup>65</sup> CHERNICHARO, *op. cit.*, 2014, p. 30.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 102-103.

cientificismo”<sup>67</sup>, em uma lógica punitiva que até hoje rege a aplicação do direito penal e a elaboração de políticas públicas, mesmo que de forma implícita, principalmente quando se trata das mulheres encarceradas – e das criminosas “loucas e histéricas”.

### **2.2.2 Legado da Escola Clássica Italiana: discursos tradicionais e comportamento desviante da mulher**

Como exposto, a Escola Positivista retomou o mito teocrático sobre as mulheres, apoiado nas descobertas da medicina e da biologia, dividindo a espécie humana entre homens, a quem foram conferidos cérebro e inteligência, razão lúcida e capacidade de decidir-se autonomamente, e mulheres, movidas pela paixão e coração, sensíveis e sentimentais e sem a capacidade de, livremente, decidir-se pela via do crime. A herança legada por esta corrente foi decisiva para estabelecer perspectivas que estigmatizaram a análise da criminalidade feminina e da mulher criminosa, eivada pelo determinismo biológico e psicológico que levou à apreensão da realidade de forma equivocada e à manutenção dos estereótipos dos papéis de gênero<sup>68</sup>.

Cabe neste ponto do capítulo, ressaltar que muitos foram os estudos que seguiram a lógica assentada pelo positivismo, por mais que não seja objetivo desse trabalho expô-los pormenorizada e exaustivamente. Assim, em que pese não sejam mais aceitos pela Criminologia contemporânea os argumentos de Lombroso e de Ferrero sobre o comportamento desviante feminino em sua totalidade, ambos os autores influenciaram as investigações posteriores, em maior ou em menor grau, explícita ou implicitamente, de forma a biologizar, sexualizar, masculinizar e patologizar as condutas das mulheres que desviam<sup>69</sup>. Tendo em mente o objetivo específico desta investigação, que se traduz na interseção entre crime, loucura, gênero, raça-etnia, classe, idade, dentre outros, será apenas ressaltada a tendência patologizadora, visto que as demais já foram ou serão discutidas ao longo deste capítulo.

Nesse contexto, William Isaac Thomas, em “The Unadjusted Girl” de 1923, reduziu a criminalidade feminina à ofensa sexual, centrando seus estudos nas mulheres mais jovens<sup>70</sup>.

---

<sup>67</sup> BATISTA, Vera Malaguti. A Nomeação do Mal. In: MENEGAT, Marildo. NERI, Regina. (orgs.) **Criminologia e Subjetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 43.

<sup>68</sup> TAVARES, Andrea Souza. **Mulheres e tráfico de drogas no Distrito Federal**: entre os números e a invisibilidade feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 55.

<sup>69</sup> MATOS, *op. cit.*, 2006, p. 69.

<sup>70</sup> TAVARES, *ibid.*

Explicou que a mulher, por ser naturalmente passiva e menos desenvolvida do que o homem, desejaria ter novas experiências e manipularia sua sexualidade para obtê-las. Além disso, essas condutas seriam mais observadas naquelas que provinham de classes menos favorecidas, uma vez que supostamente imorais<sup>71</sup>. Ficam claras a biologização e a sexualização do comportamento feminino desviante em sua investigação, bem como a masculinização, na medida em que descreve que “quanto mais desenvolvida é uma etnia, mais feminina é a mulher”<sup>72</sup>, em uma ótica, por óbvio, racista.

Para Sigmund Freud<sup>73</sup>, a mulher que praticava crime era psicológica e sexualmente desajustada, sendo acometida de um estado mental patológico. Em sua teoria do desenvolvimento psicosssexual, o autor sugeriu que as mulheres genericamente invejavam o símbolo da dominação masculina na sociedade: o falo. A “inveja do pênis” acarretaria um complexo de castração com maior implicação para o sexo feminino, em comparação ao masculino com o complexo de Édipo, pois conduziria a uma recusa da feminilidade e, conseqüentemente, da posição de submissão da mulher<sup>74</sup>. Para o psicanalista, esse processo estava relacionado aos desvios comportamentais que poderiam conduzir aos delitos, pois ao se rebelar contra o natural papel biológico, revelava um “complexo de masculinidade” que as aproximaria do crime<sup>75</sup>. Clara, então, a relação direta com a biologia e com a anatomia feminina em sua análise, de maneira a patologizar o crime feminino.

Já Otto Pollak, em “The Criminality of Women” de 1950, expôs que a sub-representatividade das mulheres no crime tinha a ver com a capacidade da mulher de enganar<sup>76</sup>, com os métodos criminais tradicionalmente utilizados que ocultavam a prática delitiva, como o envenenamento, e com o paternalismo como eram tratadas pelo sistema, que ignorava sua conduta<sup>77</sup>. Igualmente, a passividade, a fraqueza física, a diferença no desenvolvimento fisiológico, quando comparado ao do homem, e a implicação psicológica do ciclo reprodutivo explicariam a criminalidade no universo feminino, exemplificando que a mulher estaria mais vulnerável a tentações e a cometer furtos durante a menopausa. Para ele, a repressão à

---

<sup>71</sup> MATOS, *op. cit.*, 2006, p. 70-71 e 76-77

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 82

<sup>73</sup> Dentre os trabalhos sobre o tema, podem ser ressaltados o artigo “Sexualidade Feminina” de 1931 e a conferência “A Feminilidade” de 1933.

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 71, 76-77 e 79.

<sup>75</sup> LEMGRUBER, Julita. **O cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 2

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 4

<sup>77</sup> TAVARES, *op. cit.*, 2016, p. 56.

sexualidade feminina também conduziria a mulher ao crime, por mais que estivesse preocupado em defender o quanto os crimes cometidos por elas eram subestimados, principalmente aqueles de natureza sexual, tais como o exibicionismo e as práticas homossexuais<sup>78</sup>. Aqui também resta óbvia a associação de sua teoria com a biologização do comportamento desviante feminino.

Gisela Konopka, em “The Adolescent Girl in Conflict” de 1966, também foi influenciada pelo mito científico acerca das mulheres, ao explicar que a criminalidade feminina era uma consequência dos problemas emocionais, em especial da solidão e da sexualidade, causados pela menstruação e pela puberdade, em uma clara biologização da conduta desviante<sup>79</sup>. Em outros termos, o comportamento desviante das mulheres seria um sintoma patológico<sup>80</sup>. John Cowie, Valerie A. Cowie e Eliot Slater, em “Delinquency in Girls” de 1968, apontaram que a principal causa para a criminalidade das garotas estaria centrada na rebelião contra a feminilidade, associando as condutas desviantes com suas características fisiológicas e com a presença de anomalias cromossômicas<sup>81</sup>, de modo a biologizá-las, a patologizá-las e a masculinizá-las<sup>82</sup>.

Ainda, Clyde B. Vedder e Dora B. Sommerville, em “The Delinquent Girl” de 1975, analisaram o fenômeno como um desvio do papel feminino normal, mais acentuado em meninas negras por faltar um “narcisismo feminino saudável”<sup>83</sup>. Essas pesquisas basearam-se na premissa de que a criminalidade feminina decorreria de uma rebeldia contra a feminilidade, não entendendo que o problema poderia estar justamente no discurso identitário genericamente imposto a todas as mulheres, que desconsiderou que essa imagem poderia ser modificada conforme a raça e a classe social das mulheres e que negligenciou os efeitos das relações de gênero<sup>84</sup>.

Igualmente, a abordagem do saber psiquiátrico sobre o “normal” e o “patológico” tece considerações sobre um modelo feminino que deve ser normalizado e que, em caso de recusa ou de resistência a esse papel “natural” de mãe e de esposa, impõe a medicalização e o internamento. Todavia, a *Razão* triunfante do discurso médico desconsiderou que a

---

<sup>78</sup> MATOS, *op. cit.*, 2006, p. 71-72 e 77-78

<sup>79</sup> TAVARES, *op. cit.*, 2016, p. 57

<sup>80</sup> MATOS, *op. cit.*, 2006, p. 74

<sup>81</sup> LEMGRUBER, *op. cit.*, 1999, p. 3

<sup>82</sup> MATOS, *op. cit.*, 2006, p. 73 e 81

<sup>83</sup> TAVARES, *ibid.*

<sup>84</sup> *Idem.*

representação social sobre o ideal feminino é datada e dirigida a um público específico (a mulher “de bem” da classe média), dentro de uma sociedade marcada pela desigualdade<sup>85</sup>.

### 2.3 Patologização do desvio e indispensável diálogo com a loucura

Para compreender o discurso patologizante do comportamento desviante feminino, é preciso antes clarificar que há uma associação entre as representações sociais sobre a loucura e a louca. Se a primeira tem como símbolo a ausência de racionalidade e o perigo em potencial, inculcados pelos discursos médicos e jurídicos<sup>86</sup>, a segunda não se conforma aos padrões de “normalidade” impostos socialmente, apresentando-se com um ser “antinatural” ou, nas palavras de Foucault, “anormal”<sup>87</sup>. Assim, de uma forma geral, as mulheres sempre foram taxadas de *loucas*, por contrariarem a racionalidade “humana”, ou melhor, a do homem.

A “loucura genérica” de todas mulheres emerge não apenas de sua sexualidade, de sua biologia, mas também de sua relação com os outros<sup>88</sup>, que pode ser levada ao limite com a transgressão da feminilidade. Em outras palavras, o comportamento feminino e, em última instância, a própria natureza feminina são consideradas como vulneráveis ao desenvolvimento de patologias, porquanto a imagem que se construiu sobre o ser “mulher” demonstra a fragilidade e a menor adaptação para o enfrentamento das “contingências da vida”, se comparadas aos homens<sup>89</sup>.

---

<sup>85</sup> CUNHA, Maria Clementina Pereira. Loucura, Gênero Feminino: as mulheres do Juquery na São Paulo do início do Século XX. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v.9, n.18, agosto-setembro/1989, p. 131-132.

<sup>86</sup> JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito penal da loucura e reforma psiquiátrica**. Brasília: ESMPU, 2008, p. 29 e 36. Ver mais em: Amarante, Paulo et al. **Loucos pela vida: a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001.

<sup>87</sup> Foucault, na terceira aula transcrita em “Os anormais”, informa que o monstro humano que “combina o impossível com o proibido” ao violar a lei; o indivíduo a ser corrigido; e a criança masturbadora constituiriam a anomalia humana. O primeiro apareceria como uma exceção, pois rompe com a natureza e com as normas da sociedade, já o segundo seria recorrente e, “de certo modo, regular na sua irregularidade”. O “indivíduo a ser corrigido” desafiaria a referência encontrada na família – e na escola, na igreja – e, por ser mais próximo da regra, seria mais difícil de identificar e de determinar, podendo tornar-se ele mesmo um “incorrigível”, um “monstro empalidecido e banalizado”, motivo pelo qual ficaria no centro da aparelhagem de correção (FOUCAULT, Michel. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 69-73).

<sup>88</sup> BERNER, Vanessa Oliveira Batista. Teorias feministas: o direito como ferramenta de transformação social. *In.*: BERTOLIN, Patricia Tuma Martins; ANDRADE, Denise Almeida de; MACHADO, Monica Sapucaia (Org.). **Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade**. Erechim: Deviant, 2017, p. 42.

<sup>89</sup> CUNHA, *op. cit.*, 1989, p. 126

### 2.3.1 Trajetória da loucura

Inicialmente, então, importante ter em mente que a representação social da loucura percorreu um longo caminho até chegar à resposta social que a interna e a medicaliza, etiquetando como loucas as mulheres que ousaram transgredir com as normas sociais impostas. Como nos ensina Foucault, em “História da Loucura”, o sentido hodierno da loucura não é natural, mas fruto de uma construção social e, por isso mesmo, pensado a partir de um contexto cultural. Contudo, por mais que não haja um sentido unívoco, a loucura pode ser entendida como “uma questão de como a pessoa se relaciona consigo mesma, como relaciona com os outros e, principalmente, como vê o mundo e por este é vista”<sup>90</sup>.

Para Foucault, se no século XV a loucura foi percebida como uma “sabedoria e verdade, uma forma especial de irônica razão superior”<sup>91</sup>, representando uma “personagem que revela a todos o próprio desatino, a vacuidade e a vaidade, a hipocrisia e o ridículo do homem confrontado com sua própria imagem”<sup>92</sup>; nos séculos XVII a XIX, com o Grande Enclausuramento, ela transformou-se em doença. Passou a ser, então, uma entidade com vontade superior à do próprio indivíduo portador da loucura que, ante a ausência de livre-arbítrio, estaria além da punição, mas não do julgamento (moral e jurídico) e da exclusão<sup>93</sup>.

Em outros termos, na Renascença, a loucura implicaria em razão, e a razão conteria dialeticamente a loucura<sup>94</sup>, de forma que ela mesma seria a essência do homem. Paulatinamente, com a incidência dos padrões de moralidade impostos no Medievo e com os discursos patologizantes nas centúrias seguintes, ela passa a ser identificada como uma falha, um desatino. Ou seja, passa a ser representada como *alienação moral e doença mental*, em uma perspectiva na qual o louco (e a louca) tornou-se “negatividade pura, o outro do pensamento e da moral, ausência total de razão”<sup>95</sup>.

<sup>90</sup> JACOBINA, *op. cit.*, 2008, p. 29

<sup>91</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Entre silêncios e invisibilidades:** os sujeitos em cumprimento de medidas de segurança nos manicômios judiciais brasileiros. Tese de doutorado. Porto Alegre: 2015, p. 35

<sup>92</sup> JACOBINA, *op. cit.*, 2008, p. 40

<sup>93</sup> Idem.

<sup>94</sup> Erasmos de Rotterdam, em “Elogio da Loucura” afirma que tanto mais louco é o homem quanto mais são e sábio se reconhece e tanto mais sábio quanto à própria loucura se entrega (JACOBINA, *op. cit.*, 2008, p. 41).

<sup>95</sup> WEIGERT, *op. cit.*, 2015, p. 40

Conclui-se que a loucura, de uma experiência essencialmente humana, foi desumanizada. Essa experiência que antes era tida como liberdade imaginária a caminho da autodeterminação transformou-se em uma experiência que serviria apenas para estigmatizar e para rotular as pessoas desviantes como loucas, seja por seus vícios, por seus crimes e por sua libertinagem, seja pela vagabundagem e pelo vandalismo<sup>96</sup>.

Assim, a loucura definiu-se “como espécie patológica a partir do olhar da razão analítica e classificatória, característica de uma das modalidades do conhecimento científico da época, [em que] a razão [passou a ser] sempre referência necessária e primordial”<sup>97</sup>. Com as internações (e a manicomialização), o saber psiquiátrico erigiu-se como o único capaz de determinar a loucura e de etiquetar os loucos, adquirindo o afã de organizar e de excluir os desajustados e insubmissos<sup>98</sup> – além das desajustadas e insubmissas.

Por este motivo, o saber médico teorizou sobre a alienação e sobre a necessidade da criação de um espaço para que a loucura se adaptasse ao trabalho e ao sistema moral vigente. A psiquiatria com *status* científico estabeleceu a ligação entre a loucura e a periculosidade, isto é, da “loucura e seu grau intrínseco de perigo”<sup>99</sup>, bem como desqualificou “o sujeito que sofria dessa doença [...] como louco, ou seja, destituído de qualquer poder ou saber sobre o ‘mal que o acometia’.”<sup>100</sup> A representação social que se fez sobre uma loucura potencialmente perigosa ainda traz consequências quando se lida com corpos e com mentes marcadas por essa etiqueta, sem oferecer uma resposta adequada a esse sofrimento, principalmente quando o público alvo é a mulher encarcerada, chegando ao limite do desumano no caso da Bárbara.

### 2.3.2 Loucura nas criminosas

No Brasil, não seria diferente o trajeto percorrido pela loucura em direção aos porões da exclusão e da invisibilidade. O esforço civilizador da modernidade acentuou-se com a proclamação da República, período em que se teve a intenção de superar as mazelas do “progresso”, por meio de práticas tendentes à segregação e à normalização. Nesse momento,

---

<sup>96</sup> Ibidem, p. 37

<sup>97</sup> MACHADO, Roberto. **Foucault, a ciência e o saber**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007, p. 63 apud WEIGERT, *op. cit.*, 2015, p. 40

<sup>98</sup> JACOBINA, *op. cit.*, 2008, p. 43 -44

<sup>99</sup> WEIGERT, *op. cit.*, 2015, p. 48

<sup>100</sup> Ibidem, p. 49

buscou-se garantir o crescimento ordenado das cidades e manter um aglomerado humano laborioso e pacificado com a difusão dos saberes “científicos”, que “[mudaram] concepções e práticas de saúde, [criaram] instituições de ‘correção’ e de ‘assistência’, [ênfaticaram] e [redefiniram] as instituições educacionais”<sup>101</sup>.

Dentro desse cenário, o asilamento científico permitiu que o saber médico ampliasse o conceito de loucura, incluindo “categorias invisíveis aos olhos leigos, mas respaldadas em *noções de normalidade* condizentes com os papéis sociais adequados aos padrões de disciplina que se pretendia impor e difundir à população urbana”<sup>102</sup> e, principalmente, às mulheres. Como já exaustivamente exposto ao longo do capítulo, a representação social da mulher era ambígua e contraditória, mas ganhou contornos de verdade cientificamente comprovada pelos novos saberes, principalmente pelos discursos difundidos por médicos, higienistas, psiquiatras e psicanalistas.

Assim, Magali Engel conclui que

Vista como uma soma desarrazoada de atributos positivos e negativos, cujo resultado nem mesmo os recursos científicos cada vez mais sofisticados poderiam prever, *a mulher transformava-se num ser moral e socialmente perigoso*, devendo ser submetida a um conjunto de medidas normatizadoras extremamente rígidas que assegurassem o cumprimento do seu papel social de esposa e mãe [...]. Se a mulher estava naturalmente predestinada ao exercício desses papéis, a sua incapacidade e/ou recusa em cumpri-los eram vistas como resultantes da especificidade da sua natureza e, concomitantemente, qualificadas como *antinaturais*. Sob a égide das *incoerências do instinto*, os comportamentos femininos considerados desviantes – principalmente aqueles inscritos na esfera da sexualidade e da afetividade – eram vistos ao mesmo tempo e contraditoriamente como pertinentes e estranhos à sua própria natureza. Nesse sentido, *a mulher era concebida como um ser cuja natureza específica avizinhava-se do antinatural*.<sup>103</sup> (Grifo da autora)

Como se depreende, quando a mulher era diagnosticada como “doente mental”, o era a partir de suas experiências tendo como referencial a “natureza” feminina, analisando-se o exercício do papel da “boa” mãe ou esposa. A sua sexualidade também servia como parâmetro para o diagnóstico do transtorno, em uma ótica que ora reconhecia, ora negava o prazer sexual à mulher, como se tal disposição fosse um sintoma patológico. Contudo, a métrica utilizada para medição da (a)normalidade desconhecia as vozes das mulheres, que ficavam silenciadas e invisibilizadas em uma experiência que, por fim, lhes expropriava o corpo. Ainda, na fisiologia

<sup>101</sup> CUNHA, *op. cit.*, 1989, p. 123-124.

<sup>102</sup> Idem (Grifo da autora).

<sup>103</sup> ENGEL, *op. cit.*, 2004 (versão digital – epub).

peculiar feminina era reconhecida a predisposição à patologia, definindo-se a doença mental a partir da menstruação, da gravidez e do parto, bem como de seu aparelho genital.<sup>104</sup>

Aparentemente, os critérios de “medição” da loucura feminina e da loucura na criminalidade feminina utilizados hoje em dia continuam os mesmos. Em relação à tendência de patologização do comportamento desviante feminino, observa-se que os parâmetros utilizados para a construção da loucura, bem como da normalidade em homens e em mulheres são diferentes, consoante a arquitetura dos papéis sexuais e das características atribuídos a cada um dos gêneros<sup>105</sup>. Levar uma vida à margem do padrão social imposto e aceito como bom às mulheres, que se traduz basicamente em casamento, maternidade e recato, pode ser interpretado como sinal de loucura e de revolta da natureza, demonstrando que os limites entre o que se representa socialmente como “razão” e “desatino” são bem tênues<sup>106</sup>.

Dito de outra forma,

cabia ao homem “normal” a tarefa de provedor da família, de trabalhador dedicado e disciplinado voltado para o sustento da mulher e a educação dos filhos [...]. À mulher, restavam as tarefas estratégicas da reprodução e da conservação da família e do lar, de “ser-para-os-outros” conforme exigiriam sua própria determinação biológica e as inclinações naturais do seu espírito.

Evidentemente, uma concepção subordinada da natureza feminina está implícita nesta definição de papéis sexuais e sociais em que se igualam todas as mulheres. Em qualquer situação social [...] elas serão sempre inferiorizadas [...].<sup>107</sup>

É a concepção da inferioridade “natural” das mulheres que marca a sua história e os seus corpos, delimitando o papel subordinado que deve ser performado por elas. Igualmente, é essa diferença que determina que a *loucura* feminina será mais transgressiva do que a que atinge os homens, pois neles a “desrazão” estará associada ao mau uso da liberdade e aos comportamentos “estranhos” que se manifestam no espaço público, enquanto trabalhador e cidadão. Nas mulheres, essa loucura estará associada a uma rebeldia contra a força da natureza

---

<sup>104</sup> Idem.

<sup>105</sup> CUNHA, *op. cit.*, 1989, p. 126.

<sup>106</sup> Maria Clementina Pereira Cunha no artigo supracitado narra a história da Camille Claudel, escultora e amante de Auguste Rodin que ficou internada no Hospital Psiquiátrico de Montdevergues por mais de 30 anos e lá morreu, e da Eunice, professora aos 30 anos que foi internada no Hospício Juquery por seus familiares. Ambas transgrediram as normas sociais da época e suas experiências foram lidas como “sintomas” de loucura que as levaram ao internamento em datas próximas. Eram independentes, dedicavam-se ao trabalho, atividade que fora colocada à frente das “inclinações naturais” das mulheres, nutriam uma “hiperexcitação intelectual”, eram “orgulhosas” e não se casaram, características classificadas como sintomas da loucura pelo saber médico vigente (Ibidem, p. 121-125).

<sup>107</sup> Idem.

e será perseguida no espaço privado, dominando seus corpos no âmbito familiar, enquanto esposas, mães e filhas. Não à toa, são perseguidas as que se furtam desse *script*, das que optam por viver conforme suas escolhas, lutando pela autonomia e pela independência, destoando do papel que lhes fora destinado<sup>108</sup>.

Nesta toada, as mulheres autoras de delitos que violam as normas sociais e penais, “foram consideradas pelos discursos médico e jurídico como portadoras de loucura, debilidade mental ou moral, pouca inteligência e baixo potencial criminoso”<sup>109</sup>. Além de receberem uma etiqueta de delinquentes ou de prostitutas, também eram rotuladas como *loucas*, “pois haviam rompido com a moralidade e assumido características próprias dos homens como a força, a agressividade, os instintos primitivos, a violência e o crime”<sup>110</sup>. Em suma, as mulheres estavam confinadas ao espaço doméstico, e a margem aceita para a sua transgressão era muito mais estreita do que a admitida para o masculino, havendo “maior rigidez das fronteiras entre o permitido e o interdito”<sup>111</sup>.

Os estudos psicanalíticos em muito favoreceram esse entendimento, principalmente quando consideradas as teorias do desajuste sexual e do “neuroticismo” da mulher<sup>112</sup>. Os discursos sociais acerca da feminilidade centraram-se, principalmente, na determinação biológica sobre o comportamento das mulheres e na ideia da patologia, que seria inerente àquelas que transgredissem as normas sociais. Logo, ou não seriam ouvidas como testemunhas, sendo colocadas em dúvida sua “estabilidade emocional” e sua saúde mental quando vítima de agressões, por exemplo, ou seriam consideradas efetivamente mais perturbadas do que os ofensores homens, uma vez que

A patologização do comportamento desviante feminino remete-nos para a ideia, fortemente presente nos discursos tradicionais sobre a mulher e o crime, de que *esta não comete crimes de forma autónoma* (sic), *na medida em que por detrás desse comportamento está a presença de uma perturbação*. De facto (sic), a autonomia, a liberdade e a agencialidade da mulher (não apenas em relação ao comportamento criminal) sempre foram questionadas. (Grifo da autora)<sup>113</sup>

<sup>108</sup> Ibidem, p. 128-129.

<sup>109</sup> PRIORI, Claudia. **Mulheres fora da lei e da norma**: controle e cotidiano na Penitenciária Feminina do Paraná (1970-1995). Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012, p. 26

<sup>110</sup> Idem.

<sup>111</sup> CUNHA, *op. cit.*, 1989, p.129.

<sup>112</sup> Como os de Freud. MATOS, *op. cit.*, 2006, p. 79

<sup>113</sup> Ibidem, p. 79-80.

Assim, percebe-se que o mito religioso fortalecido por discursos patologizantes sobre o “ser mulher” produziu uma dupla condenação da mulher em conflito com a norma, seja por meio do processo penal que a rotula, seja pela estigmatização social que diz que ela é anormal em sua biologia e em sua sexualidade<sup>114</sup>, pois “como uma dupla exceção, a criminosa é um ser monstruoso”<sup>115</sup>. Logo, os mitos sobre a natureza das mulheres “criminosas” têm consequências reais, na medida em que são também rotuladas como loucas por desviarem dos estereótipos impostos e são consideradas mais um caso de psiquiatria do que jurídico-penal<sup>116</sup>.

Quanto a este ponto, será analisado no capítulo seguinte o “retrato” da execução penal no Brasil em que será abordada a saúde mental nas penitenciárias femininas, constatando-se uma tendência maior em medicalizar as mulheres encarceradas quando comparadas aos homens institucionalizados. Presuntivamente, nelas são encontrados maiores índices de patologias, tais como, depressão, prevalência do sentimento de desesperança, elevado grau de comorbidade psicopatológica, dependência de substâncias, transtornos de estresse pós-traumáticos<sup>117</sup>, que influenciarão o tratamento concedido pelos mecanismos de controle ao lhes diagnosticar e ao lhes oferecer medicação psiquiátrica. Desta forma, conclui-se que há uma óbvia interseção entre a tradição patologizadora da mulher desviante e os estereótipos de infratora “louca”.

Em uma crítica a tal constatação, Carol Smart afirmou que o tratamento dispensado à questão das mulheres criminosas pelos criminólogos do *malestream* ocorreu por meio do determinismo biológico, no qual “indivíduos desviantes não [eram] considerados críticos sociais, rebeldes ou pertencentes a uma contracultura, mas [eram] tratados como indivíduos com anomalias biológicas ou psicologicamente doentes [...] que [deveriam] ser ‘curados’ ou removidos da sociedade”<sup>118</sup>. Consequentemente, quando as mulheres foram observadas explicitamente por esses criminólogos, presumia-se que havia uma distinção inerente e natural entre o temperamento, a habilidade e a condição dos homens e das mulheres, a exemplo de

<sup>114</sup> LEMGRUBER, *op. cit.*, 1999, p. 12.

<sup>115</sup> Tradução livre de: “As a double exception, the criminal woman is consequently a monster.” (LOMBROSO; FERRERO, *op. cit.*, 1898, p. 152).

<sup>116</sup> VAN SWAANINGEN, *op. cit.*, 1990, p.86.

<sup>117</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza; CONSTANTINO, Patrícia. **Deserdados sociais**: condições de vida e saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2015, p. 171-172.

<sup>118</sup> SMART, Carol. **Women, crime and criminology**: a feminist critique. London: Routledge & Kegan Paul Ltd., 1976, p. 29. Tradução livre. No original: “Within the paradigm deviant individuals are not considered to be social critics, rebels or even members of a counter culture, rather they are treated as biological anomalies or treated as psychologically ‘sick’ individuals. Their actions are not interpreted as having particular social significance, as being possibly rational responses, and in consequence such individuals are perceived as aberrations who must be ‘cured’ or removed from society. [...]”

Lombroso e Ferrero, de Thomas, de Konopka, de Cowie, Cowie e Slater, de Vedder e Sommerville. Ou, então, perpetuava-se o mito da mulher diabólica, tal como Pollak que descreveu sobre o que julgava ser a capacidade psíquica das mulheres em manipular e em enganar<sup>119</sup>.

O resultado foi a invisibilidade das mulheres em uma cultura que tinha o homem como o centro do universo, pois os estudos posteriores, sob o paradigma da reação social, mencionaram-nas apenas implicitamente. Por isto, Smart criticou as noções do determinismo (biológico e psicológico) e dos estereótipos de gênero utilizados nas explicações criminológicas, pois a criminosa ora era consequência de processos biológicos – tais como a menstruação ou a menopausa que afetariam o equilíbrio hormonal –, ora era afetada por sua natureza – por serem menos habilidosas, menos inteligentes e por serem mais temperamentais, sua ação criminosa seria inibida. Nessas visões, a criminalidade feminina era um sintoma físico ou um problema psíquico. De qualquer forma, a conclusão era a mesma: elas cometiam delitos porque desviavam do comportamento feminino “natural” ou sofriam distúrbios psíquicos de personalidade, motivo pelo qual deveriam ser medicalizadas<sup>120</sup>.

Essa metodologia que distinguia homens e mulheres em razão das diferenças do sexo biológico foi questionada, aproximadamente, a partir da década de 1970, durante a segunda onda feminista, período no qual o sistema criminal de justiça passa a ser contestado, por reproduzir a iniquidade social<sup>121</sup>. Igualmente, todo o arcabouço jurídico construído até então sob a ótica androcêntrica também sofreu protestos, abrindo-se caminho para o surgimento de teorias feministas, que questionavam o discurso asséptico que legitimou o sistema criminal, influenciadas pela “virada criminológica” promovida pelo paradigma da reação social.

## **2.4 Epistemologia(s) Feminista(s): a luta pela emancipação da mulher**

Importante, neste ponto, fazer uma regressão sobre o feminismo. Carne Castells define-o como

o relativo a todas aquelas pessoas e grupos, reflexões e atuações orientadas a acabar com a subordinação, a desigualdade e a opressão das mulheres e a lograr, portanto, sua

---

<sup>119</sup> TAVARES, *op. cit.*, 2016, p. 57

<sup>120</sup> SMART, *op. cit.*, 1976, p. 176-178.

<sup>121</sup> MENDES, *op. cit.*, 2012, p.68.

emancipação e a construção de uma sociedade em que já não tenha lugar as discriminações por razão do sexo e gênero.<sup>122</sup>

Ou seja, é um conjunto de teorias e práticas políticas que criticam as relações sociais de opressão da mulher e lutam para transformá-las, em prol de uma sociedade mais justa.

Cabe frisar que é impossível falar em uma teoria feminista sem incorrer em um reducionismo, contudo não é objeto deste estudo descortinar todas as vertentes do feminismo, bem como todas as categorias utilizadas em cada uma delas, uma vez que os conceitos de gênero e de “mulheres” são instáveis<sup>123</sup>. Como apontado por Carmen Hein de Campos, apesar da instabilidade conceitual, decorrente do feminismo contemporâneo que vem desconstruindo suas categorias fundantes, não se pode prescindir das narrativas que explicaram a desigualdade dos gêneros ou mesmo do sujeito feminino “mulheres”, em decorrência do enraizamento e da naturalização do sexismo na sociedade hodierna<sup>124</sup>.

Feita essa observação acerca da tendência atual de desconstrução e de (re)construção das categorias analíticas “gênero” e “mulheres”, serão analisados brevemente esses elementos importantes para a construção de um novo paradigma epistemológico na Criminologia, que explica, ao menos parcial e contextualmente, a situação carcerária das mulheres e o reflexo que os estereótipos de gênero exerceram no caso da Bárbara, objeto do presente estudo.

## 2.4.1 Revisitando as teorias feministas

### 2.4.1.1 Patriarcado

Os estudos das feministas consolidaram-se, nas últimas décadas, a partir da aproximação e dos diálogos recíprocos com as perspectivas pós-modernas e pós-estruturalistas. Por meio desses debates, houve uma tentativa em desconstruir as metanarrativas e o sujeito sem abandonar totalmente as categorias utilizadas pelo feminismo (sexo/gênero, raça/etnia, classe, diversidade sexual, etc.), porquanto se concluiu que seria impossível teorizar o feminismo com

---

<sup>122</sup> Tradução livre. No original: “lo relativo a todas aquellas personas y grupos, reflexiones y actuaciones orientadas a acabar con la subordinación, desigualdad, y opresión de las mujeres y lograr, por tanto, su emancipación y la construcción de una sociedad en que ya no tengan cabida las discriminaciones por razón de sexo y género”. CASTELLS, Carme. Introducción. In.: CASTELLS, Carme (Org.). **Perspectivas feministas en teoría política**. Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós, 1996, p. 3.

<sup>123</sup> HARDING, *op. cit.*, 1993.

<sup>124</sup> CAMPOS, *op. cit.*, 2017, p. 143

as categorias da modernidade<sup>125</sup>, o que causou uma crítica feminista peculiar aos seus pressupostos fundantes. Dessa forma, o feminismo contemporâneo buscou um distanciamento da verdade e do conhecimento, bem como do poder, do eu e da linguagem, por meio da análise dos elementos sexo/gênero e “mulher/mulheres”, a fim de desconstruí-los e de ressignificá-los.

Nessa toada, importante ilustrar que, ademais de gênero e “mulheres”, o conceito de patriarcado foi muito utilizado pelas feministas como uma categoria analítica. Contudo, paulatinamente, foi abandonado por representar a ideia de uma sociedade patriarcal estável, pensada a partir da teoria marxista, que limitava a possibilidade de agenciamento das mulheres ou de sua constituição como sujeitos. Isso não significa que os estudos realizados a partir dessa concepção devam ser abandonados, em absoluto, mas que devem ser adaptados, por isso ainda é importante tê-los em mente conforme o exposto a seguir.

Kate Millet<sup>126</sup>, em “Sexual Politics” de 1970, sustentou a tese de que o patriarcado não era natural, pois a subjugação feminina seria perpetrada por mecanismos ideológicos e mantida por métodos institucionais, em que se destacaria o papel exercido pela família. O patriarcado seria uma política sexual, por meio da qual os homens estabeleceriam o seu poder e manteriam as mulheres sob seu controle, operando-se como um componente psicológico que definiria os temperamentos masculinos e femininos: de um lado, a agressividade, a inteligência, a força e a eficácia; de outro, a passividade, a ignorância, a docilidade, a virtude e a ineficácia. Em sua teoria, essa forma de organização social e de dominação dos homens sobre as mulheres manteria o sexismo.

Como explicitado por Carmen Hein de Campos<sup>127</sup>, a categoria “patriarcado”, como um sistema de controle das mulheres e, em especial, da sexualidade feminina, muito utilizada ainda na criminologia brasileira, guarda uma ideia essencialista de imutabilidade. Em concedendo uma noção de fatalidade à condição das mulheres, a quem não seria possível escapar desse destino se não por uma ruptura estrutural do sistema capitalista, tornar-se-ia difícil para as feministas assentarem sua teoria política nesse conceito<sup>128</sup>.

---

<sup>125</sup> Ibidem, p. 93.

<sup>126</sup> MILLET, Kate. **Sexual Politics**. Nova Iorque: Doubleday, 1970 apud CAMPOS, ibid.

<sup>127</sup> Ibidem, p. 119-121.

<sup>128</sup> MACHADO, Lia Zanotta, Perspectiva em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? **Série Antropologia**, Brasília, nº 284, p.1-20, 2000, p. 4-5.

Igualmente, para Lia Zanotta Machado, seria inadequado, na atualidade, falar em “sociedade patriarcal”, uma vez que fica impossibilitada a ideia de mudança e de ruptura, já que os discursos quanto às “condições sociais da diferença sexual”, por sua biologização, estariam naturalizadas. Como resposta, surgiu a concepção de gênero referente ao pensamento de que as relações sociais são construídas e, por isso, são flexíveis e transformáveis<sup>129</sup>.

#### 2.4.1.2 Gênero e teorias *queer*

A partir das ideias de Gayle Rubin, em “The traffic in women” de 1975<sup>130</sup>, o conceito do sistema sexo/gênero foi difundido no feminismo. Esse termo foi definido como a ideia de um conjunto de acordos sobre os quais a sociedade transformaria a sexualidade biológica em produtos da atividade humana<sup>131</sup>, por meio de disposições afetas à heterossexualidade e ao âmbito familiar. Questionou-se, assim, a inevitabilidade da opressão feminina, pois a desigualdade entre homens e mulheres seria fruto das relações sociais e, por isso, modificável, já que não natural como propugnado pelos discursos biologizantes.

Contudo, inicialmente, a autora partiu de um fato posto biologicamente, como o sexo (fêmea), e de um fato construído (imagem da domesticidade da mulher), sem questionar a ideia de sexo como uma força natural que antecede à vida social e molda instituições<sup>132</sup>. Ou seja, o gênero foi erigido a partir da matriz biológica, que teria significados culturais construídos, minando-se, concomitantemente, a influência da biologia e invocando-a. A própria Gayle Rubin contestou essa posição, em outro artigo<sup>133</sup>, que teve suma importância para a desconstrução do gênero e para o surgimento da teoria *queer*, passando a entender sexo como algo mutável e construído historicamente<sup>134</sup>.

<sup>129</sup> Idem.

<sup>130</sup> RUBIN, Gayle. **El tráfico de mujeres: notas sobre la economía política del sexo**. México: Nueva Antropología, 1986 apud CAMPOS, *op. cit.*, 2017, p. 122-123. Importante ressaltar que Kate Millet, na obra “Sexual Politics”, havia concedido ao termo um conteúdo mais feminista, porém referiu-se a gênero apenas como categoria analítica.

<sup>131</sup> LAZO, Gemma Nicolás. Debates en epistemología feminista: del empiricismo y el standpoint a las críticas postmodernas sobre el sujeto y el punto de vista. In.: LAZO, Gemma Nicolás et al (Coord). **Género y dominación: críticas feministas del derecho y el poder**. Anthropos: Universitat de Barcelona, Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans, OSPDH, 2009, p. 25-62, p.31

<sup>132</sup> CAMPOS, *op. cit.*, 2017, p. 119-121.

<sup>133</sup> RUBIN, Gayle. Thinking sex: notes for a radical theory of the politics of sexuality. In.: VANCE, Carole (Ed.) **Pleasure and danger**. London: Routledge & Kegan, Paul, 1984, p. 30 apud CAMPOS, *ibid.*

<sup>134</sup> Segundo Joan Scott, o sexo não seria um ponto de partida para a construção do gênero, mas seria a dimensão física, já que gênero seria uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado (LAZO, *op. cit.*, 2009, p. 33). Em outras palavras, os corpos sexuados são construídos e, a partir deles, nascem as diferenças sexuais e naturalizam-se a opressão.

Isto posto, Linda Nicholson<sup>135</sup> critica as primeiras concepções feministas sobre o gênero por suas limitações, afirmando que tinham mais a ver com a diferença sexual binária, baseada no essencialismo biológico, e com a construção social do masculino e do feminino, atinente ao fundacionalismo biológico. Gênero, para ela, era oposto ao sexo e socialmente construído, servindo para descrever a personalidade e o comportamento, mas não o corpo. Em outras palavras, gênero era utilizado para expressar as construções sociais que distinguiam o masculino e o feminino, bem como se referia às construções que desassociavam o corpo feminino do corpo masculino. Contudo, para ela, o corpo não era um mero “cabide” no qual eram “jogados” artefatos culturais que conformariam a identidade. O corpo era mais do que isso, pois seria uma interpretação social do sexo e mais uma variável para ser analisada na distinção entre masculino e feminino<sup>136</sup>.

De forma semelhante, Teresa de Lauretis<sup>137</sup> questionou o conceito de gênero como diferença sexual pura e simplesmente que amparou as atuações das primeiras feministas. Para esta autora, o conceito de diferença sexual era limitado, pois confinaria o pensamento crítico feminista a uma estrutura de oposição universal dos sexos, em que a mulher era percebida como diferente ao homem e ao masculino, ambos universalizados<sup>138</sup>. Esse pensamento, igualmente, dificultaria a apreensão das diferenças entre e nas mulheres, tendo em vista a multiplicidade e a contraditoriedade constatadas em que o “sujeito [seria] constituído no gênero, [...] mas não apenas pela diferença sexual, e sim por meio de códigos linguísticos e representações culturais: um sujeito ‘engendrado’ não só na experiência de relações de sexo, mas também nas de raça e classe [...]”<sup>139</sup>.

Lauretis repensa o conceito de gênero, utilizando o conceito de “tecnologia sexual” de Foucault, no qual gênero seria representação e auto-representação, cuja origem estaria nos aparatos biomédicos e nos diferentes mecanismos de tecnologia social, como o cinema e como os discursos e as práticas da vida cotidiana. Dessa forma, sexualidade não seria propriedade de corpos, nem algo existente *a priori* nos seres humanos, mas seria os efeitos produzidos nos

---

<sup>135</sup> NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n° 2, p. 9-41, 2000.

<sup>136</sup> CAMPOS, *ibid.*

<sup>137</sup> LAURETIS, Teresa. A tecnologia de gênero. In.: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

<sup>138</sup> CAMPOS, *ibid.*

<sup>139</sup> LAURETIS, *op. cit.*, 1994, p. 208.

corpos, nos comportamentos e nas relações sociais, por meio de uma “tecnologia complexa política”<sup>140</sup>.

Assim, gênero atuaria como uma “tecnologia de gênero”, por ser produto e por definir, concreta e ideologicamente, os indivíduos como homens e mulheres. Seria, ao mesmo tempo, uma representação com implicação concreta e real na sociedade e na subjetividade, atribuindo significados e marcas identitárias, tais como valor, prestígio, posição, *status*. Apesar de serem construídas, as concepções sobre o gênero ainda estariam em processo de construção pelas tecnologias políticas. Dessa forma, gênero também seria estabelecido por meio de sua desconstrução, de forma que o discurso feminista poderia ser instrumentalizado nesse sentido sempre que fosse entendido como uma representação ideológica falsa<sup>141</sup>.

Para Lauretis, relações de gênero representariam uma ideologia sobre as relações imaginárias construídas por estes sujeitos – como a representação da “essência” da mulher, associada à natureza, à maternidade, ao mistério, à encarnação do mal, ao objeto do desejo e do conhecimento masculinos, ao verdadeiro “ser-mulher”, à feminilidade –, bem como transformariam os indivíduos concretos em sujeitos – auto-representação<sup>142</sup>. Dessa forma,

Ao afirmar que a representação social do gênero afeta sua construção subjetiva e que, vice-versa, a representação subjetiva do gênero – ou sua auto-representação – afeta a sua construção social, abre-se uma possibilidade de agenciamento e autodeterminação ao nível subjetivo e até individual [...].<sup>143</sup>

Em suma, gênero seria o produto e o processo da representação e da auto-representação, motivo pelo qual o feminismo teria que se ocupar da ideologia de gênero, para que possa examinar a sua relação com as instituições sociais, com os aparatos culturais, com o racismo, com a homossexualidade e com o classismo. Como uma tecnologia de gênero, a teoria e os discursos institucionais, tal como o do feminismo, poderiam (re)produzir e construir representações de gênero, o que demonstra a consonância do seu pensamento com a tendência atual de descontinuidade.

---

<sup>140</sup> Idem.

<sup>141</sup> CAMPOS, *ibid.*

<sup>142</sup> Idem.

<sup>143</sup> LAURETIS, *op. cit.*, 1994, p. 216.

Tal como Teresa de Lauretis, a teoria *queer*, em especial a de Judith Butler<sup>144</sup>, também se preocupou com a construção e a representação da sexualidade e dos corpos masculinos e femininos, entendendo gênero não como algo fixo, mas como um processo relacional dinâmico e criativo<sup>145</sup>. Se, para Lauretis, a tecnologia do gênero representaria (discursivamente) e construiria o gênero; para Butler, a materialidade da sexualidade e dos corpos seria performática, em seu discurso, não havendo correspondência entre gênero como significado cultural assumido por um corpo sexuado.

Ou seja, não haveria equivalência necessária entre homem e masculino, podendo significar tanto corpo feminino, como corpo masculino, bem como não existiria correlação entre mulher e feminino, que também poderia importar no corpo masculino ou no feminino, uma vez que a identidade é performativamente construída, em outros termos, é construído por meio das atuações de cada indivíduo<sup>146</sup>. Para ela, as representações da sexualidade binária seriam opressoras para os homens e para as mulheres por determinar, a partir do corpo e da heteronormatividade, a forma como a pessoa deveria agir e ser, bem como a maneira que ela deveria se relacionar e com quem<sup>147</sup>.

Neste sentido, a autora criticou a ideia de existência de dois gêneros, atrelados ao binarismo sexual e construídos a partir de corpos femininos e masculinos. Não poderia ser admitida a ideia de gênero fixo, limitado ao “dado” biológico, cromossômico ou hormonal<sup>148</sup>, supondo sua passividade ante uma “lei cultural” que seria, ao fim, tão determinista quanto a biologia. A esse fenômeno, Judith Butler chamou de “performatividade de gênero”, em que homens e mulheres, ao assumirem o *script* de gênero, reforçariam o papel normativo do binário homem-mulher. Essas seriam as receitas para um comportamento ideal e “normal”, tão polarizadas que retirariam a capacidade de agência do próprio indivíduo que assimilaria os códigos culturais de gênero como apresentações naturais dos corpos.

Os estudos *queer* trouxeram grandes contribuições para o feminismo ao desconstruir o gênero e as noções sobre identidade e sobre desejo para além da heteronormatividade. Essa

---

<sup>144</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão de identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

<sup>145</sup> LAZO, *op. cit.*, 2009, p. 33

<sup>146</sup> Idem.

<sup>147</sup> CAMPOS, *ibid.*

<sup>148</sup> BUTLER, *op. cit.*, 2015, p. 24.

teoria representa um pensamento contra binários, rótulos, determinismos e heteronormatividade, abrindo espaço para a crítica do gênero como uma modalidade de regulação das identidades. Dessa forma, permitiu uma reflexão acerca do que pode ser modificado socialmente, em consonância com o processo de reinvenção e de desconstrução do conceito gênero<sup>149</sup>.

Se, inicialmente, gênero surge para afrontar o determinismo biológico, por meio da constatação de sua construção social, que o diferenciaria do sexo cromossômico, a teoria *queer* questiona a categoria “sexo”, projetada sobre o corpo, “carimbando-o, moldando-o violentamente”<sup>150</sup>. Ao questionar como os discursos sobre o sexo subvertem a gramática que institui o gênero e oprimem mulheres, gays e lésbicas<sup>151</sup>, a teoria *queer* acrescentou uma complexidade maior à desconstrução da dicotomia sexo/gênero proposta pelo feminismo, o que possibilita a reflexão da sexualidade e desestabiliza os elementos fundantes da cultura e do sujeito ocidental<sup>152</sup>.

Resumindo, depreende-se que há diversos conceitos e utilizações da categoria analítica “gênero”, que contribui para a confusão de seu significado. Contudo, a categoria gênero, no feminismo, enfatiza o caráter relacional e político das definições normativas da feminilidade e da masculinidade<sup>153</sup>, buscando rejeitar o determinismo biológico implícito no termo “sexo” ou “diferença sexual”<sup>154</sup>. Assim, adotar a perspectiva de gênero como categoria analítica importa na observação sobre como se constroem as identidades subjetivas e coletivas em um campo social em que as relações entre mulheres, homens, transgêneros e interssexuais são marcadas pela assimetria de poder, seja em razão da raça-etnia, seja por causa da classe econômica, da idade, da orientação sexual, da escolaridade, da posição ocupada no mercado de trabalho, dentre outros aspectos importantes para o reconhecimento das especificidades dos sujeitos vulneráveis.

Logo, o termo foi desconstruído para que seus sentidos relacional e político pudessem ser apreendidos por meio de novas correlações com grupos excluídos das análises tradicionais.

<sup>149</sup> CAMPOS, *op. cit.*, 2017, p. 137.

<sup>150</sup> WITTIG, Monique. **One is not born a woman**. California: Feminist issues, 1981 apud CAMPOS, *ibid.*

<sup>151</sup> BUTLER, *op. cit.*, 2015, p. 165.

<sup>152</sup> CAMPOS, *op. cit.*, 2017, p. 141.

<sup>153</sup> STOLCKE, Verena. La mujer es puro cuento: la cultura del género. **Estudios Feministas**, Florianópolis, nº vol. 12, nº 2, maio-agosto, 2004, p. 77-105, p. 88.

<sup>154</sup> CAMPOS, *op. cit.*, 2017, p. 121.

Abre-se espaço para o exame da construção dos modelos de masculinidade e para questionamentos acerca da percepção do sexo anatômico (cromossômico e hormonal) como verdade absoluta, posta pela biologia, ampliando o horizonte do estudo a partir da compreensão crítica de marcadores sociais da diferença.

#### **2.4.1.3 Categoria “mulheres” e teorias da interseccionalidade do gênero**

Em relação à categoria “mulher/mulheres”, a crítica pós-moderna evidenciou que as categorias sexualidade, vida doméstica, produção afetiva e reprodução, quando relacionadas ao sexo, deveriam ser analisadas conjuntamente nas mais diversas sociedades. Ademais, essas categorias teriam conteúdos que, tampouco, seriam encontrados em todas as culturas. Logo, tomá-las como universais demonstraria a predisposição ao essencialismo combatido.

Nesse sentido, a teoria feminista contemporânea não pode ser universal, mas deve ser histórica e temporal, uma vez que o sujeito do feminismo tem uma identidade plural e de construção complexa. Para os pós-modernos, gênero seria apenas uma das variáveis que conformariam a identidade desse sujeito, devendo ser levadas em conta outras, como classe, raça, etnia, idade e orientação sexual. Surgem então críticas feministas que deram visibilidade ao exercício das relações de poder, local e contextualmente, sem que versassem sobre as mulheres em abstrato. As feministas pós-modernas estavam preocupadas com a existência real das mulheres que não se encaixavam no estereótipo da mulher branca, heterossexual, representante de uma determinada classe econômica<sup>155</sup>.

Não à toa, Donna Haraway questionou a unidade essencial das mulheres, tomadas como um grupo homogêneo, pois “as categorias gênero, raça e classe não podem fornecer a base para a crença na unidade ‘essencial’. Não há absolutamente nada a respeito do ser ‘mulher’ que aglutine naturalmente todas as mulheres.”<sup>156</sup> A categoria “mulheres” seria altamente complexa e teria a ver com discursos científicos e com outras práticas sociais, o que tornaria impossível nomeá-la sem excluir várias outras categorias.

---

<sup>155</sup> Ibidem, p. 144.

<sup>156</sup> HARAWAY, Donna. Um manifesto para os cyborgs. In.: HOLLANDA, Cristina Buarque de (Org.). **Tendência e impasses**: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 250.

Como exposto, a perspectiva pós-moderna do feminismo causa desconforto teórico, uma vez que não entende ser possível a unificação de uma categoria “mulher”, pois a fantasia de um indivíduo coerente e mesmo de uma personalidade coletiva ou individual é precária em um mundo instável e incoerente como o atual<sup>157</sup>. Assim, também foram desconstruídos os sujeitos do feminismo, criticando-se a percepção de um “ser” masculino ou feminino universal, essencializado e unificado.

Nesta linha, surgiram as análises da interseccionalidade do gênero, após a década de 1980, momento no qual se discutiu abertamente sobre a diferença sexual, étnico-racial e pós-colonial, a partir do debate culturalista. Neste período, denúncias foram feitas sobre um feminismo que partia do ponto de vista de mulheres brancas hegemônicas, a fim de se visibilizar as mulheres esquecidas pelo feminismo, terceiro-mundistas, negras, latinas, muçulmanas, lésbicas e transgêneros, que sofriam outros tipos de opressão.

Da mesma maneira, rejeitou-se o etnocentrismo, no qual as mulheres diferentes das que pautavam a agenda feminista eram vistas apenas como “outro”, revelando que a “relação entre as mulheres enquanto sujeitos históricos (reais) e a representação da Mulher produzida pelos discursos hegemônicos não era uma relação de correspondência ou de simples implicação”<sup>158</sup>. Isto significa que não deveria ser presumida a unidade da categoria “mulheres”, uma vez que não haveria interesses idênticos em um grupo heterogêneo, considerando-se a classe social ou as contradições raciais e étnicas.

Gloria Anzaldúa, citada por Carmen Hein de Campos, discutiu não a dicotomia de gênero, mas a diferença existente dentro da categoria “mulheres”, buscando “recuperar e recodificar os múltiplos nomes de Mulher não contidos dentro dos registros hegemônicos ocidentais e dos modelos psicanalíticos freudianos e lacanianos”<sup>159</sup>. Voltou-se a atenção para a mulher que é mestiça, deslocada, pária, que é presença e ausência, encontrando-se na fronteira, no “entre-lugar” de todas as categorias diferentes, para quem essas diferenças seriam um espaço de poder.

---

<sup>157</sup> HARDING, *op. cit.*, 1993, p. 11.

<sup>158</sup> CAMPOS, *op. cit.*, 2017, p. 148-149.

<sup>159</sup> *Ibidem*, p. 147.

Da mesma forma, para Chantal Mouffe<sup>160</sup>, o essencialismo deveria ser abandonado, por não ser adequado para compreensão da variedade das relações sociais por meio de identidades essencializadas. Para ela, não haveria um sujeito racional e transparente, mas um conjunto de “posições do sujeito”, em que ora seria dominante em uma relação, ora seria subordinado em outra. Esse sujeito caracterizar-se-ia por uma identidade múltipla e contraditória, sempre contingente e precária, construída não fixamente, mas a partir de uma multiplicidade de discursos.

Em que pese não exista homogeneidade no grupo “mulheres”, é possível haver solidariedade ou sororidade entre as feministas. Destarte, pontuou-se que a perspectiva do “outro lugar” serviu para “empoderar as mulheres e criar um pensamento feminista sobre a experiência particular das mulheres [...], [denunciando] o impacto da escravidão de mulheres e homens negros para a constituição da identidade feminina (e masculina)”<sup>161</sup>, por exemplo. O objetivo, então, era criar uma teoria feminista de gênero correta, em que não fossem negligenciadas as diferenças racial e sexual, em condições históricas de produção e de reprodução.

Neste sentido, o feminismo deve, de fato, criar um espaço para esse sujeito diferente, conquistando terreno para o indivíduo social dissidente, por meio de novas perspectivas para se pensar a alteridade e, por fim, o sujeito do feminismo. Desconstruiu-se o sujeito universal do feminismo, mas ao mesmo tempo houve a ressignificação da prática feminista com a clara intenção de reconfigurar o sentido de “mulher” por meio da união, mesmo que temporária, de perspectivas distintas sobre as necessidades das “mulheres”, que não seriam necessariamente consensuais.

Assim, por mais que tenha sido desnaturalizado o sujeito universal, como estratégia política ainda se adota a categoria “mulheres”, pois o feminismo pretende falar enquanto e para mulheres, para modificar a realidade e para reivindicar em seu nome. Em outras palavras, não foi censurada a utilização desta categoria, mas liberou-se o termo para as mais diversas significações, de forma que se tente a unificação dos mais diversos movimentos feministas, mesmo que em caráter não permanente, para que os processos de exclusão não sejam um obstáculo na luta comum.

---

<sup>160</sup> MOUFFE, Chantal. **Feminismo, cidadania e política**. Debate feminista. México: Metis, 1999.

<sup>161</sup> CAMPOS, *op. cit.*, 2017, p. 150-151.

Por fim, mesmo que não haja concordância quanto à categoria gênero e quanto ao sujeito do feminismo, a utilização do conceito “mulheres” continua válida, principalmente para a criminologia e para a sua atuação política, que visa a transformação das relações de poder. Investigar os fenômenos sociais pela perspectiva feminista significa adotar essas categorias variáveis para a interpretação da realidade, levando-se em conta outros critérios, tais como classe, etnia-raça, orientação sexual. De fato, espera-se que a experiência real possa ser modificada por meio da descontinuidade das reificações que estão na base discursiva da dicotomia, que valora os gêneros e as atividades das esferas pública e privada distintamente.

Como todo pensamento contextual, o feminismo pós-moderno busca desconstruir para reconstruir, desmistificando as grandes narrativas científicas e culturais dominantes, para reconstruir um “conhecimento” que busque a sabedoria feminina e popular, sem imposições, mas por meio do reconhecimento das diferenças. O reconhecimento de novos grupos é indispensável para emancipação daquelas pessoas vulneráveis, marginalizadas e oprimidas<sup>162</sup>. Logo, a atitude crítica do feminismo não poderia abandonar o direito como lugar de luta, mas reconhecê-lo como um espaço capaz de produzir uma “tecnologia de gênero”, abarcando múltiplas formas identitárias, afinal “o direito continua como um centro válido para a análise feminista teórica e política, mas precisamos reformular a nossa compreensão da relação entre ‘direito’ e ‘gênero’.”<sup>163</sup>

Dessa forma, ainda serão utilizadas nesse estudo as narrativas construídas pelo feminismo que falam sobre patriarcado, sem pretender tornar estanque as condições impostas às mulheres, bem como aquelas que discorrem sobre gênero como construção social e sobre “mulheres”, para elucidar a atual situação do encarceramento feminino e para examinar a forma como o direito (não) foi aplicado no caso Bárbara.

---

<sup>162</sup> BARATTA, Alessandro. El paradigma del género: de la cuestión criminal a la cuestión humana. In: BIRGIN, Haydeé (org.). **Las trampas del poder punitivo**. Buenos Aires: Biblos, 2000, p. 10.

<sup>163</sup> Tradução livre. No original: “el derecho continúa siendo un centro válido para el análisis feminista teórico y político, pero necesitamos reformular nuestra comprensión de la relación entre ‘derecho’ y ‘género’”. SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydeé (org.). **El derecho en el género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Biblos, 2000, p. 49.

### 2.4.2 Feminismo na Criminologia: crítica ao modelo de investigação criminológica e gênero como guia

A crítica feminista e a sua epistemologia trouxeram grandes inovações ao campo jurídico, facilitando a redefinição de categorias naturalizadas e enriquecendo-as a partir de uma análise de gênero, pois questionaram o estatuto das ciências pautado em pressupostos da racionalidade, da neutralidade e da imparcialidade. De modo geral, a epistemologia feminista visa

romper com a invisibilidade da mulher nos estudos que enfocam a perspectiva masculina como universal e como protótipo do humano [...]. Essa linha de pensamento [a partir do olhar do homem] justificou-se sob os argumentos da inclusão tácita da mulher nas referências masculinas, e do excesso de especificidade na elaboração de estudos ou pesquisas a partir de um parâmetro exclusivamente feminino<sup>164</sup>.

Logo, a introdução da perspectiva de gênero afetou, sobremaneira, o estudo da Criminologia, com a inserção de críticas quanto ao caráter androcêntrico das ciências, porquanto esse ramo do direito se manteve, durante muito tempo, impermeável ao estudo das mulheres criminosas. De fato, tradicionalmente, o *malestream* focou suas atenções apenas nos homens ofensores e nos crimes cometidos por eles, que foram explicados por homens e para uma audiência masculina<sup>165</sup>, pretendendo se ocupar de explicações generalizadas. A partir da década de 1970, esse panorama pareceu modificar-se, rompendo a histórica negação das mulheres enquanto objeto de estudo criminológico.

Tendo isto em mente, Sandra Harding<sup>166</sup> apontou cinco elementos centrais da teoria crítica feminista que foram importadas ao estudo da criminologia que se referem ao modelo de investigação utilizado. O primeiro, relaciona-se à constatação de que nas investigações tradicionais os atores sociais eram considerados racionais, conscientes e pragmáticos, motivo pelo qual as emoções e os sentimentos não seriam capazes de moldar as ações (individuais e sociais). Como consequência, os estereótipos erigidos como modelos universais não levavam em conta a experiência das “mulheres reais” no estudo da criminologia.

<sup>164</sup> FACIO, Alda; CAMACHO, Rosália. Em busca das mulheres perdidas: ou uma aproximação crítica à criminologia. In: CLADEM. **Mulheres: vigiadas e castigadas**. São Paulo, 1995, p. 39.

<sup>165</sup> SMART, *op. cit.*, 1976, p. 178. No original: “the innumerable studies of criminality and delinquency [...] are written largely by men, on the subject of men, for an audience of men”.

<sup>166</sup> HARDING, Sandra. **Ciencia y feminismo**. Madrid: Ediciones Morata, 1996 apud CAMPOS, *op. cit.*. 2017, p. 217-218.

A segunda crítica diz respeito à concentração do estudo nas vias oficiais, públicas e visíveis de controle, negligenciando as esferas não oficiais, privadas e invisíveis que também atuavam na conformação da vida social, garantindo aos homens uma posição de prestígio maior, em comparação às mulheres. Ou seja, a omissão do sistema informal de controle poderia deturpar o entendimento da organização social que privilegia um gênero em detrimento do outro. Outro questionamento feminista apontado pela autora tem a ver com a concepção de uma sociedade unitária, para homens e para mulheres, o que permite generalizações, ainda que ambos os gêneros experimentem uma realidade social diferente. Esse seria o “problema da generalização”.

Como quarto elemento da crítica feminista, assinala que os criminólogos esqueceram que o gênero seria um fator importante para a construção dos papéis desempenhados por homens e por mulheres. Em outros termos, seria um “fator importante nas interpretações sociais que assinalam as distintas funções na vida social entre homens e mulheres”<sup>167</sup>. Por último, as feministas informaram que o investigador social influiria no resultado das pesquisas, seja pelo gênero, seja pelos pressupostos utilizados, demonstrando o mito da imparcialidade e da neutralidade nas ciências sociais.

Nesse sentido, cabe destacar que a teoria crítica feminista foi importada ao estudo da Criminologia, inicialmente pelas feministas inglesas e estadunidenses, durante as décadas de 1970<sup>168</sup>, impondo uma necessária revisão teórica na disciplina, pois introduziram as mulheres e a questão do gênero como guias para as suas investigações. A crítica que emergiu nesse período invocava explicações apenas sociais para a criminalidade feminina, discutindo sobre a opressão exercida pelos homens, a desigualdade de gênero, a liberação feminina ou a tese da oportunidade sem questionarem o próprio conceito de criminalidade ou mesmo os pressupostos da disciplina. Em linhas gerais, suas explicações centravam-se na sexualidade, na domesticidade e na medicalização, tendo como base o patriarcado e a separação entre as esferas públicas e privadas, que enraizavam por meio da cultura e da estrutura social dominada pelo poder masculino a subordinação das mulheres e a desvalorização do feminino.

Em alguns estudos, a mulher emergiu, inclusive, como um sujeito unitário e vítima da sociedade patriarcal. Dessa forma, a princípio, as criminólogas apenas adicionaram (*add women*

---

<sup>167</sup> Ibidem, p. 218.

<sup>168</sup> Ibidem, p.224-225.

*and stir*) as mulheres delinquentes ao estudo da criminologia, discorrendo sobre gangues de mulheres ou relacionando-as às teorias da subcultura. O objetivo geral era “trazer as mulheres, as meninas e a diferença de gênero para a estrutura criminológica, perguntando onde [estavam] as mulheres (*the woman question*), e o gênero (*gender guiding*) nas teorias do crime, da vitimização e da justiça”<sup>169</sup>.

Contudo, como mencionado no tópico anterior, o desenvolvimento de outros marcadores identitários a partir da discussão influenciada pelos debates do feminismo negro e da teoria *queer* influenciou para que outros pressupostos da Criminologia fossem questionados. A exclusão de outras categorias associadas às diferenças, para além do gênero, construiu um referencial teórico propício ao estudo da criminalidade feminina e das demandas das mulheres. Dessa forma, inovou e desafiou todo o conhecimento que se tinha até então sobre a natureza masculina das teorias do crime, do desvio e do controle social, chamando atenção para a distorção gerada por elas em relação às mulheres e à criminalidade feminina.

Assim, no final dos anos de 1980 e no início de 1990, uma nova etapa de questionamentos foi impulsionada pelas pós-feministas, por meio das teorias da desconstrução desenvolvidas, principalmente, por Linda Nicholson, Judith Butler, Teresa de Lauretis, Sandra Harding e Joan Scott<sup>170</sup>. Essas autoras preocuparam-se com as perspectivas do “empirismo feminista” e do “ponto de vista feminista”, advogando pelo abandono das narrativas científicas. Para elas, não bastava mais “adicionar mulheres e mexer” (*add & stir*) na criminologia, era necessário desconstruir categorias essencialistas, tais como “mulher delinquente”, “mulher vítima”, “opressão masculina” e visão unitária do “patriarcado”. Foram acrescentadas outras categorias analíticas, como racismo, heterossexualidade e masculinidades, já que defendiam o pluralismo e rechaçavam as teorias totalizantes, em uma dialética de sujeito conhecedor situado ou de conhecimentos situados<sup>171</sup>.

Segundo Kathleen Daly e Lisa Maher<sup>172</sup>, foram quatro fluxos principais de pesquisas nesse período. O primeiro preocupou-se em descrever a “mulher real”, o ponto de vista, a

---

<sup>169</sup> Idem.

<sup>170</sup> Ibidem, p. 229.

<sup>171</sup> LAZO, *op. cit.*, 2009, p. 37

<sup>172</sup> DALY, Kathleen; MAHER, Lisa. Crossroads and intersections: building from feminist critique. In.: DALY, Kathleen, MAHER, Lisa (Eds.). **Criminology and crossroads**: feminist readings in crime and justice. Nova Iorque: Oxford, University Press, 1998 apud CAMPOS, *op. cit.*, 2017, p. 230.

experiência de vida de mulheres e jovens ofensoras e vítimas, incluindo seu tratamento pelo sistema de justiça e pela prisão, relacionada às pesquisas empíricas e etnográficas que buscavam demonstrar que as mulheres eram sujeitos de sua história, inclusive da criminal. Igualmente, buscou-se discutir a masculinidade, em especial a masculinidade do crime, em uma vertente que teorizou sobre homens e adolescentes masculinos. Ademais, focou-se no discurso, ou melhor, na “mulher do discurso” criminológico, jurídico e social que construía as diferenças sexuais e o “ser mulher”, discorrendo sobre os efeitos do texto e da linguagem sobre as mulheres. Um último ramo explorou as mulheres enquanto objetos sexuados pelo direito.

Conforme Gemma Nicolás Lazo, essa “arquitetura rompe com o sujeito mítico cognoscente universal que é único e eterno, apostando em um sujeito e um conhecimento marcados pelo sexo-gênero”<sup>173</sup>. Assim, o que se conhece e como se conhece dependem da perspectiva do sujeito conhecedor, que dependerá de múltiplas variáveis, como raça, orientação sexual, o local de residência no mundo (a partir da lógica da descolonialidade), a etnia, a idade. Isso não importa em relativismo puro, mas na compreensão de que a representação social de uma realidade é sempre parcial, ainda que verdadeira, não se referindo à totalidade do objeto da investigação<sup>174</sup>.

### 2.4.3 Sistema de justiça criminal e Criminologia Crítica Feminista

Será oportuno, neste ponto do capítulo, analisar as explicações dos criminólogos críticos com viés feminista, uma vez que seu esforço ao tentar unir a disciplina e o feminismo não pode ser ignorado. Dentre esses, destacam-se Elena Larrauri, Vera Regina Pereira de Andrade e Alessandro Baratta<sup>175</sup>, cabendo uma crítica ao último por ter afirmado que “uma criminologia feminista [poderia] desenvolver-se, de modo cientificamente oportuno, *somente* na perspectiva epistemológica da criminologia crítica” (Grifo da autora)<sup>176</sup>.

<sup>173</sup> LAZO, *ibid.* No original: “Este planteamiento rompe con el sujeto mítico cognoscente universal, que es único y eterno, y apuesta por un sujeto y un conocimiento marcado por el sexo-género: Los lastres del positivismo que critica el feminismo son básicamente referentes a la afirmación de que existe ‘un’ mundo, ‘una’ verdad y que hay sólo ‘una’ ciencia que da cuenta de él. Esto implica que existe ‘un’ sujeto de conocimiento ideal que es hombre, moderno, de clase media-alta y europeo o greco-latino.

<sup>174</sup> *Ibidem*, p. 38-39.

<sup>175</sup> CAMPOS, *op. cit.*, 2017, p. 258

<sup>176</sup> BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre, Sulina, 1999, p.19-80, p. 39.

Por mais que tenham se pautado em pressupostos androcêntricos, sem questionar a epistemologia do paradigma da reação social, e em conceitos marxistas sobre o sistema capitalista patriarcal, já superado pelas feministas, como visto anteriormente, suas narrativas não podem ser desconsideradas<sup>177</sup>. Assim, é fundamental revisar suas contribuições, porquanto explicam, ao menos parcialmente, como a criminalidade das mulheres é “freada” pelos mecanismos de controle aos quais são submetidas, justificando o menor número de presas no sistema carcerário, e refletem sobre o tratamento despendido às mesmas pelo sistema de justiça criminal – SJC.

Para entender a perspectiva feminista na Nova Criminologia, importante fazer uma breve regressão. Para esses teóricos, os processos de definição e de reação social refletiriam a desigual distribuição de poder em nossa sociedade, que afetariam a forma como o sistema de justiça penal interpretará atos desviantes (e os próprios desviantes)<sup>178</sup>. Mais especificamente, em relação ao SJC, entendiam que esse seria um “soto-sistema que [contribuiria] para a produção material e ideológica da desigualdade”<sup>179</sup>. Isto é, em última instância, o SJC não apenas refletiria a realidade social, como também a reproduziria. Logo, por inúmeras variáveis, a definição do crime e da sua punição (ou seja, do processo de construção social da criminalização) dependeria das relações desiguais de poder, bem como as influenciaria.

Explicando um pouco melhor, ainda que brevemente, conforme Vera Regina Pereira de Andrade<sup>180</sup>, o SJC teria três dimensões. Uma delas seria a dimensão normativa e institucional do controle social, que se conformaria pela lei e pelas instituições formais/oficiais. Já a dimensão integrativa do controle social seria constituída pela família, pela escola, pela mídia, pela moral, pela religião e pelo mercado de trabalho, ou seja, pelas instituições informais. Por fim, a dimensão ideológica-simbólica teria a ver com os discursos, as representações e as

---

<sup>177</sup> Aqui, optou-se por seguir a conclusão de Carmen Hein de Campos de que a criminologia crítica feminista não seria uma criminologia feminista autônoma, exatamente pelos pontos suscitados, sendo apenas uma criminologia crítica com perspectiva feminista.

<sup>178</sup> O controle social, então, pode ser sintetizado como a resposta que a sociedade dá, formal ou informalmente, a comportamento e a pessoas tidas como problemáticas e indesejáveis pela “ameaça” que oferecem. Essa reação “demarca (seleciona, classifica, estigmatiza) o próprio desvio e a criminalidade como uma forma específica dele. [...] a função do controle social [...] é selecionar entre os bons e os maus os incluídos e os excluídos; quem fica dentro, quem fica fora do universo em questão; e sobre os quais recai o peso da estigmatização” (ANDRADE, *op. cit.*, 2005, p. 77).

<sup>179</sup> CAMPOS, *op. cit.*, 2017, p. 259

<sup>180</sup> ANDRADE, *op. cit.*, 2005, p. 76-77.

imagens que (auto)legitimam as funções oficiais<sup>181</sup> do próprio sistema, que deveria servir a todos igualmente.

Essas dimensões diriam respeito, sobremaneira, à seleção que ocorre no SJC, uma vez que a criminalidade e o crime não existiriam ontologicamente na sociedade, mas seriam frutos das escolhas e das reações que os co-constituem. Conseqüentemente, em uma criminalização primária, a escolha do comportamento que será tipificado e da pena que será cominada abstratamente a esse comportamento tido como criminal influirá diretamente na forma como o discurso de poder atuará nesse sistema e como serão interpretados os comportamentos desviantes<sup>182</sup>. Em relação aos estereótipos de gênero, no âmbito normativo ou da criminalização primária, devem ser observadas as normas penais para se compreender de que forma as mulheres podem ser criminalizadas de maneiras distintas<sup>183</sup>.

Igualmente, em uma criminalização secundária, a seleção das pessoas etiquetadas – e que serão as perseguidas pelo sistema – terá direta relação com a imagem da pessoa que deverá ser “combatida” por apresentar uma ameaça à segurança<sup>184</sup>. Assim, por meio de discriminações e estereótipos de gênero seria possível indicar o “perfil” das mulheres infratoras, daquelas a quem se buscam incriminar em detrimento de outros grupos que não são o alvo da atuação do poder punitivo<sup>185</sup>.

Por fim, em uma criminalização terciária, a estigmatização da pessoa que caiu na malha do SJC – ou seja, daqueles indivíduos que passaram pela prisão ou pelos manicômios – a definirá como criminosa ou louca, afetando diretamente a representação que a sociedade faz do sujeito e a imagem que o indivíduo tem de si mesmo<sup>186</sup>. O processo de gera etiquetas, estigmas e discriminações com a institucionalização da mulher é capaz de produzir novas experiências de violências de gênero, pois marcam suas vivências<sup>187</sup>.

---

<sup>181</sup> A proteção de bens jurídicos importante a todos os cidadãos (o bem) e o combate à criminalidade (o mal) são as funções declaradas do SJC, que se utiliza da pena, em suas funções de retribuição com caráter de prevenção geral e de prevenção especial, para tal.

<sup>182</sup> ANDRADE, *op. cit.*, 2005, p. 77-83.

<sup>183</sup> BODELÓN, Encarna. La violencia contra las mujeres em situación de prisión. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, janeiro-março/2012, p. 114

<sup>184</sup> ANDRADE, *ibid.*

<sup>185</sup> BODELÓN, *ibid.*

<sup>186</sup> ANDRADE, *ibid.*

<sup>187</sup> BODELÓN, *ibid.*

A partir da década de 1980 foram inseridas outras categorias, como gênero e patriarcado, à Criminologia Radical, indagando-se como o sistema de justiça criminal lidava com a mulher vítima de agressão e com a mulher “criminosa”<sup>188</sup>. Chegou-se à conclusão de que o SJC seria incapaz de proteger a mulher contra a violência, bem como ele acabaria por duplicar a violência experimentada por elas, pois

[...] se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas.

E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o SJC duplica, em vez de proteger, [...] a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classes) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade [...].<sup>189</sup>

Dessa forma, para os criminólogos críticos feministas, deveriam ser analisados, para além do capitalismo e do racismo, outras categorias, como patriarcado e gênero. O patriarcado como estrutura também sustentaria o controle social formal (sem mencionar, por óbvio, o informal), legitimando, em última análise, a concepção tradicional quanto à inferioridade feminina. Concluindo, o controle penal produziria e reproduziria os mecanismos de dominação sobre as mulheres; e o cárcere, como resultado desse sistema patriarcal, da mesma forma, reproduziria as violências de gênero. A institucionalização dessa experiência gendrada demarcaria a fluidez das fronteiras entre o público e o privado, ou seja, entre o controle formal e o informal, pois os discursos oficiais abraçariam a moralidade propugnada pelas instituições não oficiais, como a família, a escola, a igreja, o mercado de trabalho, justamente por ser “um subsistema dentro de um sistema de controle e seleção de maior amplitude”<sup>190</sup>.

Como já explicitado, o feminismo pós-moderno questionou todas as metanarrativas e os pressupostos fundantes das Ciências, de tal forma que o mesmo ocorreria com os da Criminologia Crítica. Contudo, por mais que a criminologia crítica feminista esteja pautada em pressupostos androcêntricos e não tenha rompido com a “casa patriarcal”<sup>191</sup>, a presente investigação beberá de sua fonte. De fato, o SJC apenas agrava a punição da mulher que desviou

<sup>188</sup> ANDRADE, *op. cit.*, 2005, p. 73.

<sup>189</sup> *Ibidem*, p. 75-76

<sup>190</sup> *Ibidem*, p. 80.

<sup>191</sup> CAMPOS, *op. cit.*, 2017, p. 261

do comportamento esperado, a partir de uma estereotipia de gênero, pois subvaloriza suas especificidades, quando considerada a realidade da execução penal brasileira, e submete as presas a outras penalidades que não são aplicadas aos homens encarcerados. Esse aspecto merecerá uma análise mais detida no próximo capítulo.

#### 2.4.4 Em busca de uma Criminologia Feminista de Resistência e Marginal

Tendo todos esses questionamentos em mente e o aviso de que não existe apenas uma Criminologia Feminista, de uma forma geral e ampla, ela pode ser conceituada como o estudo do crime, do sistema de justiça criminal, do processo de encarceramento e da vitimização das mulheres causadas por um sistema complexo que funda as relações de sexo/gênero. Em sua análise sobre o fenômeno da criminalidade, foram incorporados a perspectiva teórica de gênero e outros indicadores, como raça, classe, idade, orientação sexual<sup>192</sup>.

Nesta toada, a criminologia feminista teria um duplo desafio ao examinar o impacto da desigualdade de gênero na vida real e, concomitantemente, ao buscar a desconstrução da ideologia de gênero que guia as práticas sociais atuais. Em suma, a criminologia feminista

parte do entendimento de que o gênero é complexo e contingente, variando de acordo com o contexto histórico e posição social. Dessa forma, essas teorias preocupam-se em investigar a) como as organizações “gendradas”, através de suas estruturas, políticas, ideologias e práticas, são construídas sobre as hierarquias de gênero e as reproduzem; b) como os atores movem-se em ambientes gendrados para tentarem realizar seus objetivos pessoais e fortalecer suas posições sociais; c) como as interseccionalidades de gênero, raça, classe, idade, sexualidade criam variações na natureza e afetam a desigualdade de gênero.<sup>193</sup>

Em que pese haja críticas quanto à conjunção de teorias pós-modernas com as teorias da desconstrução, como as feitas por Zaffaroni<sup>194</sup>, a adoção de uma Criminologia Feminista de Resistência e Marginal como propugnada por Carmen Hein de Campos é vital. Para Zaffaroni, na medida em que os pós-modernos afirmam que as pessoas assumem um papel com base em um discurso de poder, esse poder não expressaria algo real, mas refletiria a posição do sujeito, descuidando a base material (marxista) que sustenta a teoria crítica. Em outras palavras, critica a ênfase no discurso (e na linguagem) sobre o sistema em detrimento da realidade do sistema penal, no texto em detrimento do contexto.

<sup>192</sup> Ibidem, p. 271-272.

<sup>193</sup> Ibidem, p.273.

<sup>194</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Saberes críticos**: a palavra dos mortos. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 246-247.

Todavia, o que Campos propõe não é que essa criminologia esqueça da situação concreta de poder, da realidade das mulheres e da violência do poder punitivo, mas que realce a existência da exclusão das mulheres nas teorias criminológicas do *malestream* que, em última instância, seria um exercício de poder do discurso criminológico sobre as mulheres. Logo, em consonância com o defendido por Smart, espera-se uma criminologia alternativa que não esteja erigida sobre pressupostos sexistas, mas uma perspectiva de análise que conecta o fenômeno criminológico às condições históricas, sociais, econômicas e políticas também<sup>195</sup>.

Além disso, a desconstrução feminista não negligenciaria as mulheres “reais”, mas evidenciaria que não é possível teorizar sobre “mulheres” como categoria unificada, argumentando que, politicamente, elas podem estar em situações díspares. É a tentativa de mudança em dois sentidos: no discurso sobre a categoria e na política, pois as opressões experimentadas advêm de diversos marcadores identitários e sociais além do gênero. Logo, o sujeito criminológico não poderia ser fixo, associado a gênero ou a sexo, mas contingente<sup>196</sup>.

Campos propõe uma teoria criminológica feminista autônoma, que seja mais do que uma adição e uma incorporação da crítica feminista à criminologia crítica. Ela propõe a desconstrução dos pressupostos do Iluminismo e da própria criminologia, cujo saber científico prometia desvelar os mistérios da opressão humana e do poder punitivo, por meio de suas grandes narrativas que, todavia, estariam eivadas de conceitos androcêntricos. Conseqüentemente, não seria possível assumir totalmente a análise criminológica para compreender a forma como o aparato do sistema de justiça criminal lida com as mulheres em conflito com a norma penal e com as mulheres encarceradas, o que tampouco significa que não possa ser utilizada uma parte de suas explicações de forma criativa e temporária, postulando um novo olhar conectado às experiências das mulheres<sup>197</sup>.

A fragmentação pós-moderna pretende compreender as inúmeras vulnerabilidades que facilitam a criminalização por meio de rótulos e estigmas, em uma espécie de “etiquetamento engendrado”, que foram legados pelo *labeling approach*, sem reduzir as diferenças a um conceito totalizante criminológico. Por possuir ferramentas metodológicas para analisar as

---

<sup>195</sup> SMART, *op. cit.*, 1976.

<sup>196</sup> CAMPOS, *op. cit.*, 2017, p. 279-286.

<sup>197</sup> Idem.

distintas dimensões das violências (interpessoal, simbólica e institucional), a criminologia tiraria muito proveito das teorias feministas, já que são multidimensionais<sup>198</sup>.

Logo, a partir da criminologia feminista, seria possível capturar e nomear a indizível experiência das mulheres (*feminist standpoint*), dar visibilidade aos sujeitos “apagados da vista”, como mulheres negras e pobres que vivem em comunidade e sofrem violências diversas por sua vulnerabilidade, bem como seria possível a adoção de uma dimensão étnico-racial indispensável, uma vez que o racismo está na base da exclusão social e da violência institucional em nosso país, amparado pelo mito da democracia racial<sup>199</sup>. Igualmente, a dimensão proveniente dos estudos *queer* poderia ser aproveitada pela criminologia feminista, pois ressignificaria “velhas” violências experimentadas pelas mulheres. Todavia, Campos adverte que, apesar das contribuições criminológicas, o olhar feminista deve ser sempre problematizador, uma vez que as teorias não feministas aplicam-se (parcialmente) e não se aplicam às mulheres (totalmente)<sup>200</sup>.

Destarte, a perspectiva feminista coloca em xeque a lógica que define o funcionamento das estruturas do controle punitivo, ao denunciar as violências produzidas por um direito, que é interpretado e aplicado a partir do ponto de vista masculino, concluindo que haveria, por este motivo, uma dupla violência experimentada pelas mulheres envolvidas com o crime. A primeira seria causada pela invisibilidade das mulheres dentro do sistema penitenciário, que lhe negaria direitos iguais aos que são concedidos aos homens; e a segunda, por um conjunto de regras de controle formal e informal – realizado por meio da família, do trabalho, da escola, da religião, da opinião pública – que agravaria a punição das mulheres exclusivamente em decorrência da condição de gênero. Em outras palavras, as mulheres encarceradas seriam criminalizadas duplamente, pois, ao passo que descumprem uma norma jurídica penal, também rompem com o estereótipo de gênero que lhe foi atribuído<sup>201</sup>.

Objetivou-se, então, neste capítulo demonstrar como os discursos construíram e legitimaram a imagem do “ser mulher” ao longo do tempo e como os paradigmas da Criminologia lidaram com a mulher em conflito com a norma penal, patologizando o

---

<sup>198</sup> Idem.

<sup>199</sup> Idem.

<sup>200</sup> Idem.

<sup>201</sup> CHESKYS, *op. cit.*, 2014, p. 47.

comportamento desviante da mulher. Deu-se especial destaque à perspectiva feminista que surgiu como uma possibilidade para explicar a desigualdade nas relações de gênero e, de forma reflexa, que servirá para elucidar a precariedade na execução penal quando se lida com o feminino.

No capítulo seguinte, será delineada a situação do encarceramento feminino, por meio de uma análise crítica (mas nunca neutra), adotando-se a perspectiva feminista, com seus conceitos politizados e em processo de desconstrução, para que se desvele como as relações de gênero explicam, parcial e contextualmente, o porquê de as mulheres se encontrarem em uma posição menos privilegiada nesta instituição total, o que não surpreende, tendo em vista o sexismo naturalizado na sociedade. Por fim, deve-se ter em mente que, ao falar sobre as mulheres e sobre o seu envolvimento com o sistema punitivo nesse estudo, se parte de um pressuposto de que o sistema de justiça criminal como um todo está em colapso, por ser caracterizado pela seletividade e pela perversidade que pune e vitimiza, concomitantemente, a clientela selecionada entre aqueles mais vulneráveis<sup>202</sup>.

---

<sup>202</sup> ESPINOZA, *op .cit.*, 2004, p. 53.

### 3 MULHERES NA EXECUÇÃO PENAL

O Direito, por mais que se pretenda neutro e imparcial, carrega um parâmetro do ser humano baseado nas experiências masculinas, conformando pilares retirados a partir da vivência do homem e feitos para homens. Assim, valores celebrados como universais e neutros são, na verdade, critérios criados por homens, por eles aplicados e para eles direcionados. Nesse sentido, no capítulo anterior foi delineado o arcabouço teórico a ser utilizado nesse estudo, pois a Epistemologia Feminista, ou melhor, as Epistemologias Feministas representaram um giro paradigmático na Criminologia, no sentido de ouvir as vozes das mulheres que foram durante muito tempo silenciadas (ou de nomear a indizível experiência feminina), de forma que possa ser compreendido se o projeto de custódia, que foi implementado a fim de controlar, de vigiar e de reprimir seu comportamento, ainda persiste nos dias atuais.

Neste capítulo, então, será abordado como se construiu um programa de custódia pautado em fundamentos essencialmente morais com o intuito de “normalizar” o feminino segundo a imagem que o homem fazia sobre o “ser mulher”. Esse projeto fundamentou-se, primordialmente, nos discursos da igreja, da medicina e, também, no discurso jurídico pretensamente asséptico. Consequentemente, os estigmas do cárcere pesam de forma diferente para homens e para mulheres, uma vez que estas tiveram sua imagem permeada por estereótipos acerca da sua fragilidade, da sua passividade, da sua impotência, do seu recato e do seu instinto maternal, relacionando-as às mulheres virginais e santas em contraposição às bruxas e às criminosas, como foi exaustivamente exposto ao longo do trabalho.

Ademais, para entender o fenômeno do encarceramento feminino, não basta discorrer sobre o atual estado de falência dos presídios brasileiros por meio da comprovação de que os presos – e as presas – têm um perfil específico justificado pela desigualdade estrutural da sociedade brasileira e pelo sistema de justiça criminal que seleciona os “desviantes”. É preciso ir além e perquirir como esse mecanismo lida com as mulheres encarceradas e como os estereótipos de gênero atuam para manutenção da subordinação do feminino em relação ao masculino, reproduzindo um sistema eivado de desigualdades na interpretação e na aplicação do direito e, especificamente, na penalização<sup>203</sup> das mulheres e no tratamento diferenciado no

---

<sup>203</sup> Inicialmente, não será feita uma distinção entre as presas que cumprem a prisão-pena, imposta por uma sentença penal condenatória transitada em julgado, e as presas provisórias que aguardam julgamento em estabelecimentos prisionais, cumprindo a prisão cautelar.

sistema penitenciário. Em outras palavras, é preciso refletir sobre os direitos das mulheres no sistema de justiça criminal, principalmente os das consideradas infratoras, e questionar se, de fato, os estereótipos de gênero são aplicados quando a mulher é o objeto da atuação do poder punitivo, fazendo com que a pena assuma feições mais cruéis, em um sistema que, já se sabe, é perverso.

Por fim, como já abordado no capítulo anterior, será feita uma breve análise sobre o encontro do crime, do gênero, da etnia/raça, da classe, da idade e da orientação sexual com a loucura, importante para a análise do caso trazido no presente trabalho e para compreensão dos obstáculos enfrentados pelas mulheres portadoras de sofrimento psíquico que estão em conflito com a norma penal. O estigma de “louca” marca a vivência de muitas mulheres no sistema penitenciário, em consonância com o tradicional discurso de patologização do desvio feminino, e potencializa outros fatores de vulnerabilidade que levam aos porões da exclusão, retroalimentando os estereótipos e a subordinação em razão do gênero, de raça-etnia, de classe e das outras categorias analíticas<sup>204</sup>. Logo, essencial interseccionar esses elementos analíticos à condição feminina nas prisões com o fim de compreender a vivência no cárcere experimentada por Bárbara, pertencente ao grupo das infratoras tidas como loucas, presas provisoriamente, negras, com baixa escolaridade, gestantes e respondendo criminalmente pela prática do tráfico de drogas, dentre outras peculiaridades.

### 3.1 Construção do projeto de custódia para mulheres no Brasil

Importante compreender como funciona o controle social formal e informal sobre as mulheres para entender o tratamento dispensado pelo Estado às encarceradas. Não se ambiciona, nesta seção, aprofundar como foi gestada a “política de custódia feminina” de uma forma abrangente e segura, pelos inúmeros argumentos cabíveis, mas apenas traçar as bases desse “projeto”, de modo que se questione como os estereótipos funcionam no presente e como podem ser desconstruídos ou mesmo ressignificados. Cabe, dessa forma, a conclusão de que as mulheres são, e foram historicamente, o objeto de um sistema contínuo que as encarcerou, seja nas casas ou nos conventos, seja nos presídios ou nos manicômios<sup>205</sup>, por meio de discursos

---

<sup>204</sup> MAGNO, Patrícia. Encarceramento Feminino: um olhar sobre mulheres e medidas de segurança. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**, ano 7, v. 16, setembro/dezembro de 2016. Porto Alegre: DPE, 2016, p. 225-260, p. 229.

<sup>205</sup> MENDES, Soraia da Rosa; SILVA, Wanda Miranda; COSTA E SILVA, Camila de Souza. Mulheres, prisão e violência: uma análise sobre os reflexos de uma política criminal androcêntrica. *In.*: ALVES, Cândice Lisboa.

sociais e científicos elaborados ao longo do tempo sobre o comportamento feminino ideal.

A implementação desse modelo de custódia objetivava não apenas a proteção e a guarda das mulheres já que supostamente débeis, amorais e irracionais, mas principalmente a vigilância constante de seus atos, de seus gestos e até de suas falas. Também objetivava a repressão de seus desejos e de suas vontades, impondo padrões de beleza, de estética e de comportamentos, em uma espécie de “confinamento simbólico”<sup>206</sup> utilizando elementos implícitos e explícitos, ideológicos e repressivos<sup>207</sup>.

Como apontado no capítulo anterior, a ideia de inferioridade feminina foi naturalizada e assimilada pelas próprias mulheres por meio de um discurso, primeiramente, religioso e médico e, posteriormente, jurídico que legitimou a tutela dos homens sobre as mulheres. A vigília constante sobre as mulheres e sobre seus corpos era realizada de forma sutil e cruel, almejando a introjeção de sentimentos de vergonha, de medo, de pudor e de insegurança que, pela força do próprio discurso e pelo processo de estabelecimento desse poder simbólico<sup>208</sup>, se viram obrigadas a retraírem-se, isolando-se em seus lares, ou seriam punidas e enviadas a claustros<sup>209</sup> ou hospitais<sup>210</sup>.

De fato, o controle privado ou doméstico inicia-se desde a mais tenra infância, no seio familiar por meio da educação. As práticas de socialização em função do gênero são depois alargadas a outros contextos de vida de forma que as mulheres são “menos encorajadas a apresentar comportamentos activos (sic) e violentos e a expressar a sua sexualidade”<sup>211</sup>. Nesse sentido, o controle médico e a intervenção também são mecanismos forjados para fabricar corpos dóceis, motivo pelo qual o comportamento feminino desviante é patologizado e

---

**Vulnerabilidades e Invisibilidades:** Desafios contemporâneos para a concretização dos direitos humano. Belo Horizonte: Plácido, 2014.

<sup>206</sup> Pierre Bourdieu afirma que a dominação masculina se mantém pela estrutura subjetiva entranhada e naturalizada na sociedade, dificultando-se novas formas de pensá-la e de reorganizá-la o que não significaria, contudo, que essa modificação seja um exercício impossível (BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002).

<sup>207</sup> SMART, *op. cit.*, 1976, p 1-7.

<sup>208</sup> BOURDIEU, *op. cit.*, 2002, p. 52

<sup>209</sup> Segundo a conceituação trazida por Mendes, as “casas religiosas ‘apresentavam-se como cidades fechadas. Muros em primeiro lugar, um ‘claustro’ (*claustrum*), cujo acesso devia ser estritamente controlado, uma única porta, aberta ou fechada em certas horas como a porta das cidades (...)’ (DUBY, 1990, p. 52).” (MENDES, *op. cit.*, 2012, p. 167). A autora acrescenta que, como no Brasil os conventos foram fundados tardiamente, as casas das próprias “donzelas” poderiam servir como claustros (Ibidem, p. 180).

<sup>210</sup> CHESKYS, *op. cit.*, 2014

<sup>211</sup> MATOS, *op. cit.*, 2006, p. 13.

medicalizado<sup>212</sup>, explicando por que a pena das mulheres foi inicialmente a reclusão no hospital.

A política de custódia da mulher, como nos ensina Soraia da Rosa Mendes, nada mais é que a ligação contínua entre os espaços privados e públicos, pensados a partir de um conjunto de estratégias capazes de mantê-las no espaço doméstico, de prescrever o comportamento segundo a representação do “ideal de feminilidade” e de coagi-las a corresponder às expectativas sociais. O exercício do poder estatal, religioso e familiar sobre seus corpos objetivou, ao cercear sua liberdade, “melhorar” e “redirecionar” seu papel de gênero. A imbricação e a continuidade entre os espaços doméstico e público justificaram a forma como as mulheres foram tratadas e ainda se refletem no atual sistema penitenciário, como será observado na próxima seção.

Assim, as casas, os conventos, os manicômios e as prisões foram (e ainda são) locais de confinamento, definidos como instituições totais. Nas lições de Goffman, esses são espaços de confinamento “onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada [...] [servindo como uma] estufa para mudar as pessoas”<sup>213</sup>. A tendência de fechamento dessas instituições causa a mortificação do eu e a despersonalização do indivíduo que, cerceado do convívio com o mundo externo e em um regime com regras impostas de forma igual a todos, modifica a percepção de si mesmo por meio de um processo de uniformização, de humilhação e de degradação.

Na Europa ou no Brasil colonial, essas instituições atuaram de forma semelhante para mulheres que necessitavam de disciplina. A atuação da Igreja no controle da reprodução populacional com objetivo de expandir o catolicismo e o poder religioso exercido nos conventos serviram para assentar as primeiras técnicas nos centros de detenção feminina, justificados pela “fragilidade” moral das mulheres. Mais do que um local para a realização espiritual, os conventos surgiram como um espaço de controle da população feminina, de sua sexualidade e de sua moralidade<sup>214</sup>. Caso as mulheres não fossem obedientes, poderiam ser enviadas aos claustros, que foram instrumentalizados como uma peça fundamental na sala da máquina do

---

<sup>212</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>213</sup> GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 22.

<sup>214</sup> NUNES, Maria José Rosado. Freiras no Brasil. In.: DEL PRIORE, Mary (org.); BASSANEZI, Carla (coord.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 1997, p. 483-484.

projeto, servindo para coagir e para mantê-las submissas aos pais e aos maridos ou mesmo para punir aquelas que ousassem questionar o papel de boas meninas, mães e esposas dóceis.

As primeiras custódias surgiram no século XIX, na maioria dos países latino-americanos, e guiaram-se pelo modelo casa-convento, responsável pelo aperfeiçoamento moral e laboral das mulheres, que deveriam se ocupar das tarefas próprias de seu sexo como costurar, lavar e cozinhar. A administração religiosa perdurou até meados do século XX, período em que passaram a funcionar as “casas de depósito”<sup>215</sup>, que se estendiam não somente às presas condenadas e julgadas, mas também às “esposas, filhas, irmãs e criadas de homens de classe média e alta que buscavam castigá-las ou admoestá-las”<sup>216</sup>.

Assim, sempre existiu um sistema voltado ao controle das mulheres, seja o formal controlado pelo Estado, seja o informal submetido aos poderes da família e da religião e em que operam mecanismos de controle social com conteúdos expressos e implícitos. Mesmo que tenha ocorrido nos dias atuais uma adaptação das estratégias para penalizar as mulheres, as mulheres sempre foram vítimas de penas públicas e de penas domésticas com

critérios de condenação jurídicos e extrajurídicos fundados ao mesmo tempo no papel de gênero que deveriam representar e na invisibilização das necessidades decorrentes de sua condição feminina. [...]

[Ou seja,] a custódia é o que articula o que está dentro e fora do sistema penal, e que este, na execução, tolera a existência de um “sistema subterrâneo”, o qual até hoje vige em relação às mulheres encarceradas.<sup>217</sup>

Percebe-se que essa forma de custódia pretendeu educar as mulheres na submissão e para a passividade tornando clara a influência do discurso moralista que perdura até os dias atuais e que se reflete no controle oficial estatal que, originariamente, foi pensado para o homem apenas. As palavras ditas nas igrejas e repetidas nas famílias, em que pese tenham surgido há séculos, auxiliaram na construção do modelo feminino e demonstraram a capacidade de incorporar outras variáveis sem, contudo, alterar sua natureza de controle.

<sup>215</sup> AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina. In.: MAIA, Clarissa Nunes *et al.* (Orgs.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p.51.

<sup>216</sup> Idem.

<sup>217</sup> MENDES, Soraia da Rosa; SILVA, Wanda Miranda; COSTA E SILVA, Camila de Souza. Mulheres e tráfico de drogas: pontos de intersecção entre a custódia e o encarceramento em massa. In.: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska. **Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas**. Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 2014, p. 472.

A duração das palavras da custódia pode ser percebida na continuidade das expressões prescritivas do comportamento da mulher como “‘fale baixo’, ‘não grite’, ‘seja discreta’, ‘seja mulher calma para ser uma boa esposa’, ‘não discorde de seu marido’, ‘seja atenciosa’, ‘mulher deve saber cozinhar, bordar, cuidar da casa, senão não arranja marido’, etc.”<sup>218</sup>. Nesse sentido, serviram para regular os comportamentos humanos (e femininos) por meio de uma resposta social à conformação ou à violação da norma, bem como criaram expectativas associadas aos papéis generificados.

Tendo em mente a ideia de continuidade entre a custódia privada extraoficial e a custódia pública estatal, será possível compreender melhor a “fotografia” do encarceramento feminino. Ainda, será possível responder as seguintes perguntas: “Quais efeitos da violência de gênero na vida das mulheres presas”? “A lógica punitiva tem gênero”?<sup>219</sup> Será, a seguir, feita uma análise sobre as consequências dos estereótipos e das discriminações de gênero na vida das mulheres encarceradas

### **3.2 Retrato do encarceramento feminino, acentuação da desigualdade de gênero e estereótipos do ser “Mulher”**

Nessa seção, objetiva-se principalmente a análise da estatística levantada em relatórios oficiais elaborados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. O mais atual, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN *Atualização*<sup>220</sup> publicado em 2017, coletou informações até junho de 2016 sem, contanto, fazer um recorte de gênero específico, o que traz maior dificuldade para o presente estudo. O outro relatório, o INFOPEN *Mulheres*, publicado em 2015, trouxe dados compilados até junho de 2014, enfrentando a questão de forma inédita com o fito de reduzir as desigualdades de gênero e de mitigar as disfunções encontradas no sistema penitenciário brasileiro que não é eficaz em seus propósitos, principalmente por causa da forte vinculação do

---

<sup>218</sup> CHESKYS, *op. cit.*, 2014, p. 72.

<sup>219</sup> BODELÓN, *op. cit.*, 2012, p. 111.

<sup>220</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento de Informações Penitenciárias: INFOPEN Atualização – junho 2016, 2017.** Disponível em: <<[http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf)>>. Acesso em: 11.04.2018.

sistema penal com uma matriz histórica androcêntrica<sup>221</sup>. Também serão analisados outros documentos não oficiais sobre o sistema penitenciário brasileiro.

A utilização do método quantitativo tem seus limites pela escassez e pela diferença nos dados encontrados nos mais diversos estudos no Brasil, uma vez que poderão ocorrer eventuais falhas em seu levantamento, bem como nem todos fazem o recorte específico de gênero, diferenciando os dados referentes aos homens e às mulheres presos. Como a principal fonte de estatísticas é oficial em que são coletadas as informações fornecidas, precipuamente, pelos órgãos gestores dos estabelecimentos prisionais nem sempre é verificada a validade e a higidez no preenchimento dos formulários, concluindo-se que os números obtidos podem ser inconsistentes.

Ademais, é um método limitado que não corresponde à realidade da criminalidade no Brasil, tanto masculina quanto feminina, pois há dificuldade (ou mesmo impossibilidade) em se encontrar a cifra correta e atualizada, levantando-se apenas os dados das pessoas que se encontram dentro dessa instituição total. Logo, esse estudo não pretende esgotar sua análise nos dados estatísticos, traçando o “perfil” da mulher presa e entregando-se ao fetichismo metodológico das Ciências<sup>222</sup>, uma vez que pode cair na falácia do determinismo e do positivismo ao naturalizar certas características como intrínsecas às “criminosas”.

Pelo contrário, é sabido que há um programa criminalizante e que os mecanismos do sistema de justiça criminal direcionam suas agências de controle para determinadas pessoas em detrimento de outras e para certas práticas que são, ou que poderão vir a ser, criminalizadas. Dessa forma, objetiva-se por meio da análise dos dados quantitativos *representar* – de forma limitada – a execução penal no Brasil e demonstrar o que torna as mulheres nesse universo mais suscetíveis ao controle estatal, analisando-se o perfil da mulher custodiada por intermédio da perspectiva de gênero. Ademais, busca-se discutir como o sistema de controle privado extraoficial, pensado a partir do discurso da custódia, conforma o tratamento dirigido às encarceradas haja vista os estereótipos sobre o ser “Mulher”.

---

<sup>221</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento de Informações Penitenciárias**: INFOPEN Mulheres – junho 2014, 2015, p. 5. Disponível em: <<<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>>. Acesso em: 11.04.2018.

<sup>222</sup> FERRELL, Jeff. Morte ao Método. **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 5, n. 1 (jan/fev/mar de 2012), p. 157-176.

Ainda, como esclarece Mariana de Assis Brasil e Weigert, números e estatísticas não podem desumanizar as pessoas avaliadas, tampouco podem anular as experiências individuais de dor de cada sujeito. Importante não se esquecer que “há uma vida por trás de cada indivíduo singular que ajuda a formar esse conjunto [o da coletividade agrupada em um dado estatístico]. E em situações de violência e sofrimento extremo, chega a ser desrespeitoso fazer de cada subjetividade um número”<sup>223</sup>. Por isso, nessa investigação, além de trazer dados quantitativos genéricos, buscar-se-á compreender como as engrenagens da máquina punitiva possibilitam (e legitimam) violências contra pessoas reais, de carne e osso, como a Bárbara, em uma história de vida lida por muitos como indigna e sem valor.

### **3.2.1 Perfil genérico da mulher encarcerada no Brasil: vulnerabilidades latentes e seletividade penal**

Segundo os dados obtidos em junho de 2016 no INFOPEN *Atualização*<sup>224</sup>, das 726.712 pessoas que se encontravam privadas de liberdade no Brasil<sup>225</sup>, 42.355 eram mulheres. Logo, aproximadamente 5,8% do total das pessoas custodiadas pelo Estado eram mulheres e 94,2%, homens, sendo que 40,2% da população carcerária eram compostas por presos provisórios<sup>226</sup>. Como se depreende, a participação feminina é proporcionalmente menos expressiva do que a masculina no contingente total de pessoas privadas de liberdade.

Contudo, de acordo com as informações trazidas pelo INFOPEN *Mulheres*<sup>227</sup>, houve um crescimento de 567,4% da população absoluta de mulheres encarceradas desde 2000 até 2014, em comparação ao de 220% da masculina no mesmo período, em claro descompasso com o crescimento da população brasileira. Assim, pode concluir-se que a população carcerária feminina tem crescido em ritmo mais acelerado do que a masculina em uma lógica distinta daquela do crescimento masculino e de uma forma não linear<sup>228</sup>. Além disso, em 2014, o Brasil tinha o quinto maior contingente de encarceramento feminino do mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos, da China, da Rússia e da Tailândia.

---

<sup>223</sup> WEIGERT, *op. cit.*, 2015, p. 140

<sup>224</sup> BRASIL, *op. cit.*, 2017, p. 7.

<sup>225</sup> A metodologia adotada no INFOPEN de junho de 2016 desconsiderou as pessoas em prisão albergue domiciliar por não se encontrarem em estabelecimentos penais diretamente administrados pelo Poder Executivo.

<sup>226</sup> *Ibidem*, p.8.

<sup>227</sup> BRASIL, *op. cit.*, 2015, p. 10.

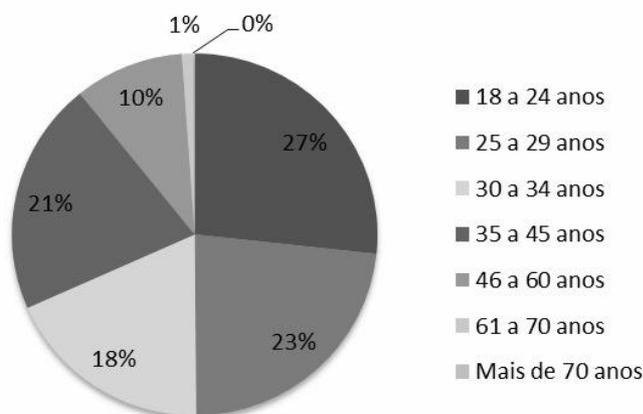
<sup>228</sup> *Ibidem*, p. 11.

Em relação ao perfil genérico da mulher presa, os dados apresentados no INFOPEN *Mulheres* apontaram para a prevalência de mulheres negras jovens com pouco estudo formal e com histórico de violência de gênero e de exclusão social no sistema penal, reforçando as características já estigmatizadas em nossa sociedade. Contudo, esses dados ainda escondem outras perversidades do sistema, como será analisado a seguir.

### 3.2.1.1 Dados conforme idade, raça/etnia, estado civil e instrução formal: mulheres jovens, não brancas, solteiras e com baixa escolaridade

Em junho de 2014, 50% das mulheres encarceradas tinham entre 18 e 29 anos, em pleno período economicamente ativo da vida, e 40% tinham entre 30 a 45 anos<sup>229</sup>. O fato de afirmar-se que majoritariamente as presas são jovens, entretanto, não permite que se inviabilize as demandas específicas de mulheres de outras faixas etárias que venham a cair nas malhas do sistema de justiça criminal.

**Gráfico 1. Faixa etária das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014**



**Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2014.**

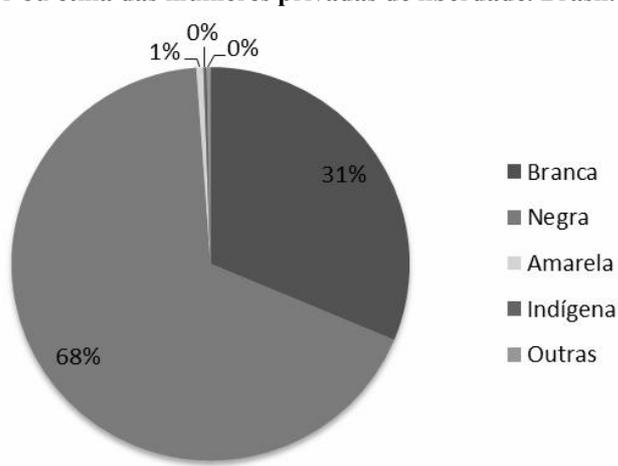
Nesse mesmo período, 68% das presas eram negras, o que significa que a cada três presas duas eram negras. Ainda, 31% da população carcerária feminina era composta por mulheres brancas, podendo concluir-se que predomina, neste universo, mulheres não brancas<sup>230</sup>.

<sup>229</sup> Ibidem, p. 22-23.

<sup>230</sup> Ibidem, p. 24.

Comparando-se aos últimos dados apresentados pelo Censo Demográfico 2010, em que se estimava que a população brasileira era composta por, aproximadamente, 48% de mulheres brancas<sup>231</sup>, é possível afirmar que há uma elevada sobrerrepresentação das não brancas e uma sub-representação das brancas no sistema prisional brasileiro. Há uma clara a seletividade no SJC brasileiro: prendem-se muitas mulheres negras, talvez em uma lógica que perpetue a escravidão, criando um complexo industrial carcerário<sup>232</sup>

**Gráfico 2. Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014**



**Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça**

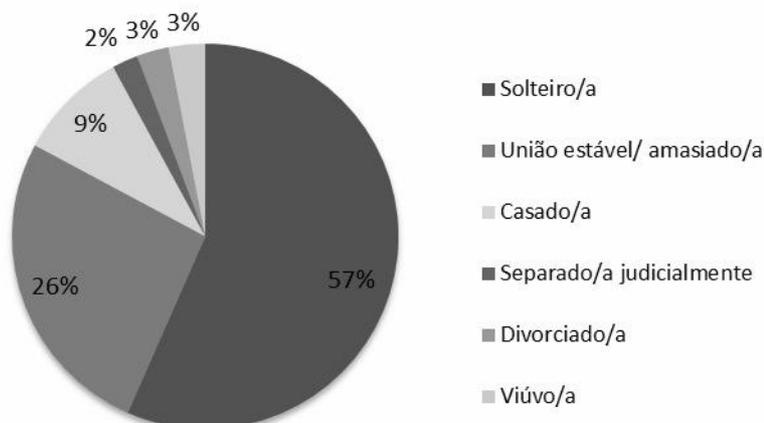
Em relação ao estado civil das mulheres encarceradas, o INFOPEN *Mulheres* apontou que a maioria era solteira, sendo essa parcela composta por 57% da população feminina encarcerada. Com esses dados, o relatório tentou, em parte, explicar a concentração de jovens no sistema prisional<sup>233</sup>.

<sup>231</sup> Esse número é referente à quantidade total de mulheres que se declararam brancas, incluindo crianças e adolescentes (BRASIL, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo Demográfico 2010** – Famílias e Domicílios (Resultados da amostra). Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <<<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/saude/9662-censo-demografico-2010.html?=&t=downloads>>>. Acesso em: 10.05.2018).

<sup>232</sup> Angela Davis denuncia o racismo e a ganância pelo lucro como um dos fatores para o superencarceramento nos Estados Unidos, já que a mão de obra é explorada pelas grandes corporações com mercados globais. Ademais, é enfática ao demonstrar que o perfil racial dos encarcerados tem a ver com o racismo e com o legado da escravidão, sendo uma “vantagem” no mundo capitalista que incentiva a privatização das unidades prisionais (DAVIS, Angela. **Are prisons obsolete?** Nova Iorque: Seven Stories Press, 2003, p. 84-87).

<sup>233</sup> BRASIL, *op.cit.*, 2015, p. 25.

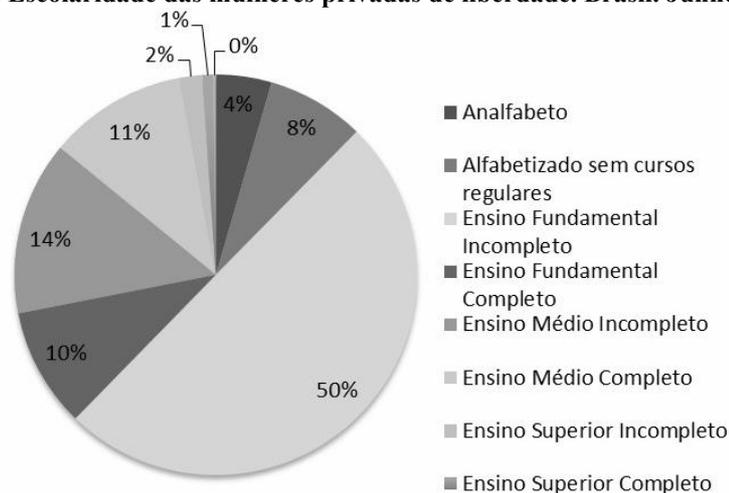
**Gráfico 3. Estado civil das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014**



**Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.**

Continuando a análise dos dados, 62% da população feminina prisional não haviam concluído o ensino fundamental, incluindo nesse montante as analfabetas e aquelas que foram apenas alfabetizadas<sup>234</sup>. Esses últimos dados demonstram que o sistema seleciona um perfil de mulheres com baixa escolaridade e com difícil acesso aos serviços educacionais, fato que ganha mais destaque quando analisado o baixo percentual de mulheres com ensino superior incompleto e completo, correspondendo a 2% e a 1% respectivamente.

**Gráfico 4. Escolaridade das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014**



**Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2014.**

Uma análise mais detida é necessária nesse ponto, para se apreender o que os dados indicam em relação ao perfil da mulher que cai na malha do sistema de justiça criminal. Primeiramente, por muito tempo, a educação formal foi entendida como incompatível com o

<sup>234</sup> Ibidem, p. 26-27

exercício da maternidade e com os deveres de cuidar da casa inculidos por um projeto de custódia que almejava contê-las no espaço privado, pensado a partir da perspectiva masculina e da “debilidade” feminina.

Isso explica, em parte, o porquê de muitas investigações chegarem à conclusão de que há uma maior propensão em abandonar a escola antes do término dos ciclos educacionais e antes mesmo da entrada no sistema prisional<sup>235</sup>. Logo, não é de se espantar que, pela dificuldade no acesso à educação, o alvo do sistema penal seja justamente encontrado em perfis que coadunam maiores vulnerabilidades sociais, seja em relação à baixa escolaridade, seja em relação à ocupação anterior ao cárcere e aos locais de residência, em que pese os últimos dados não tenham sido levantados pelo INFOPEN *Mulheres*.

### **3.2.1.2 Dados conforme ocupação anterior: predominância de atividades de baixa qualificação e de baixa remuneração no setor terciário**

Como mencionado, nem o INFOPEN *Atualização*, nem o INFOPEN *Mulheres* trazem a informação quanto à ocupação anterior, motivo pelo qual serão utilizados os dados de outras pesquisas: primeiro, os dados referentes aos anos de 1999 e de 2000 sobre as presas no Estado do Rio de Janeiro<sup>236</sup>; e, segundo, as informações sobre as mulheres presas em flagrante na capital paulista e em Guarulhos, no segundo semestre de 2014<sup>237</sup>. Assim, cabe a ressalva de que são dados que não se referem à totalidade da unidade territorial do Brasil, bem como não se referem ao mesmo período, mas que podem auxiliar na presente investigação para que, conjugados, se entenda um pouco mais sobre quem se fala e sobre quem está dentro deste universo.

Feitos esses parênteses, conclui-se que a maior parte dessas mulheres já havia trabalhado em alguma atividade remunerada, com a predominância de atividades laborais ligadas às tarefas

---

<sup>235</sup> Em um estudo realizado entre 1999 e 2000 sobre as presas no Estado do Rio de Janeiro, das entrevistadas, aproximadamente 33% informaram que haviam largado os estudos para trabalhar; 26,6%, por desinteresse; 11,5%, por ter engravidado; e 24,9%, por motivos variados, tais como casamento, estar situação de rua, falta de incentivo, uso de drogas, envolvimento no crime, problemas de saúde, distância da escola e expulsão. Apenas 3,7% informaram que o abandono ocorreu por terem sido presas (SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: Vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 101-102).

<sup>236</sup> Idem.

<sup>237</sup> INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **MULHERESEMPRISÃO: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres**. Raquel da Cruz Lima (Coord.). 2017. Disponível em: <<[http://itc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio\\_final\\_online.pdf](http://itc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf)>>. Acesso em: 20.04.2018

domésticas, ao comércio e à prestação de serviços. Isto é, são ocupações de baixa qualificação e de baixa remuneração no setor terciário<sup>238</sup>. Ademais, muitas exerciam uma dupla jornada de trabalho, pois além das ocupações remuneradas, realizavam trabalhos domésticos em seus lares e cuidavam de suas famílias, em uma atividade que historicamente foi atribuída às mulheres<sup>239</sup>.

Outrossim, no momento da prisão, uma quantidade significativa de mulheres declarou estar desempregada no momento da prisão ou, simplesmente, alegou ser dona-de-casa, em uma naturalização do papel que foi construído para as mulheres ao longo do tempo, já que sua imagem está ligada ao cuidado do lar, do marido e dos filhos<sup>240</sup>. Dentre as últimas narrativas, destaca-se o fato de que, em que pese sejam as responsáveis pelos trabalhos domésticos em seus lares, essa tarefa não é percebida como um trabalho, por sua desvalorização na sociedade. Logo, esses dados demonstram “o perfil socioeconômico das mulheres que são presas e as diferentes vulnerabilidades às quais elas estão expostas, sejam elas definidas pela raça, escolaridade, residência ou [pela] própria maternidade”<sup>241</sup>.

Por fim, cabe ressaltar que a maioria das presas afirmou que começou a trabalhar antes dos 16 anos. Esse fato explica, ao menos em parte, a baixa escolaridade das mulheres presas, uma vez que esse motivo foi alegado por muitas como a causa do abandono da vida escolar<sup>242</sup>.

### **3.2.1.3 Dados conforme local de residência: mulheres em situação de rua ou com residência em locais de maior vulnerabilidade**

Igualmente, os relatórios do DEPEN não trazem dados quanto ao local de residência das encarceradas. Todavia, outros estudos apontam que, além da escolaridade e da ocupação anterior ao encarceramento, o local de residência também demonstra o perfil comum da população feminina encarcerada. O relatório produzido com base nas informações das mulheres presas em flagrante na capital paulista e em Guarulhos, no segundo semestre de 2014, aponta

<sup>238</sup> No Rio de Janeiro, 24,6% trabalhavam como domésticas; 23%, em ocupações ligadas ao comércio; 11,6% eram prestadoras de serviços; 9% afirmaram que ocupavam atividades ligadas ao crime; e o restante trabalhavam nas atividades administrativas e de escritório, no setor industrial, nas atividades técnicas, científicas ou artísticas, nas outras atividades, incluindo aquelas que eram serventes ou cozinheiras (SOARES; ILGENFRITZ, *op. cit.*, 2002, p. 104).

<sup>239</sup> Em São Paulo, a conclusão foi parecida: “a maioria delas exercia atividades precarizadas, como a de profissionais da limpeza, do comércio, da beleza ou auxiliares em geral, que normalmente têm baixa remuneração e exigem pouca formação” (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, *op. cit.*, 2017, p. 59-60).

<sup>240</sup> BRASIL, *op. cit.*, 2015, p. 62.

<sup>241</sup> Idem.

<sup>242</sup> SOARES; ILGENFRITZ, *op. cit.*, 2002, p. 105.

que muitas das mulheres que foram encarceradas se encontravam em situação de rua, “revelando a relação perversa que se estabelece entre essa condição e o cárcere”<sup>243</sup>. Além disso, foi assinalado que a maior parte residia em áreas de alta vulnerabilidade social, seja em ruas, como explicitado, seja com parentes, o que significa que geralmente assumiam as tarefas domésticas<sup>244</sup>.

### 3.2.1.4 O que esses dados (não) dizem

A inter-relação entre baixa escolaridade, área de vulnerabilidade social e raça/etnia é contundente, sob a perspectiva do mito da “democracia racial” no Brasil, em que o país é concebido como um “paraíso mestiço”, sem racismo e tolerante. É possível perceber que o perfil estigmatizado – mulher jovem, solteira, com baixa escolaridade, pobre e com residência em áreas em que há poucos investimentos pelo poder público – é reforçado quando se trata de mulheres negras. De acordo com o que foi retratado no estudo realizado pelo ITTC sobre as presas em flagrante nas cidades de São Paulo e de Guarulhos, a porcentagem das mulheres que não tiveram acesso ao ensino médio, tendo concluído o ensino fundamental, era maior entre as negras do que as brancas; e a porcentagem das que terminaram o ensino médio era menor entre as negras. Igualmente, observou-se que nenhuma mulher não branca completou o ensino superior<sup>245</sup>.

Dessa forma, quando se analisa o “perfil” das mulheres privadas de liberdade, devem ser levadas em conta as questões de gênero, de classe, de raça/etnia, dentre outras variáveis, consoante os estudos feministas da interseccionalidade, abordados no capítulo anterior. Além da dificuldade no acesso a serviços públicos como saúde e educação e nas oportunidades de emprego, os negros são, em geral, mais facilmente selecionados pelo sistema penal – o que demarca, inclusive, a atuação da polícia e do Judiciário no Brasil<sup>246</sup>. Essa constatação não é uma novidade, porquanto desde a década de 1980 a temática quanto à aplicação diferenciada

---

<sup>243</sup> INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, *op. cit.*, 2017, p. 43.

<sup>244</sup> *Ibidem*, p. 45.

<sup>245</sup> INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, *op. cit.*, 2017, p. 47.

<sup>246</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas de violência 2016**. Ipea e FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Março de 2016, p. 22. Disponível em: <<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/160322\\_nt\\_17\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2016\\_fin\\_alizado.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160322_nt_17_atlas_da_violencia_2016_fin_alizado.pdf)>>. Acesso em: 20.04.2018.

das regras e dos procedimentos judiciais a pessoas pertencentes a distintos grupos sociais é estudada enquanto uma realidade em nosso país<sup>247</sup>.

Logo, o levantamento de dados não pode conduzir à ideia de que há uma categoria de “mulheres criminosas” com predisposição ou tendência a delinquir. Como já alertado, somente parcela específica das pessoas que cometem crimes são “capturadas” pelo sistema, demonstrando que algumas são mais vulneráveis por se inserirem no perfil de candidatas pré-selecionadas com maiores chances de serem criminalizadas.

Ademais, pela simples análise dessas informações é possível constatar as falhas do sistema de justiça criminal, pois “o direito penal tornou-se um sistema que produz desigualdades”<sup>248</sup>. O direito penal não apenas trabalha com um modelo de indivíduo determinado, o homem branco, de classe média e heterossexual, como também, a partir do parâmetro erigido como “homem médio”, pensa sobre a individualização na execução penal, segregando o Outro. Assim, aquele que não se encaixa no grupo escolhido como paradigma da humanidade será selecionado, excluído e expelido, por questões referentes ao gênero, à raça/etnia, à classe social, à idade, à orientação sexual, à “loucura”.

### 3.2.2 Mulheres no tráfico: aumento do encarceramento feminino

Em relação à natureza do crime pelos quais foram ou estavam sendo julgadas, feito o recorte específico de gênero, constatou-se padrões de criminalidade distintos no encarceramento feminino se comparados aos do masculino. De acordo com os dados coletados em junho de 2016 no INFOPEN *Atualização*, 62,08% das mulheres privadas de liberdade respondiam por crimes relacionados ao tráfico de drogas, associação para o tráfico ou tráfico internacional de drogas, enquanto apenas 26% dos homens respondiam por esses mesmos tipos

---

<sup>247</sup> Apenas para exemplificar, muitos foram os estudos que apontaram para a seletividade racial no SJC, pois aos negros eram aplicadas penas mais severas do que aos brancos, como analisado por Sam Adamo em 1983, por Boris Fausto em 1984, por Edmundo Campos Coelho em 1987 e por Carlos Antônio Costa Ribeiro em 1995. Ainda, Sérgio Adorno e Roberto Kant de Lima apontaram que a transição democrática no Brasil não teve reflexos na desigualdade racial, principalmente no sistema penal. Pesquisas mais contemporâneas relatam o mesmo problema: o da seletividade em uma sociedade racista, cega ante o mito da democracia racial. Concluiu-se que os negros são sobrerrepresentados nas unidades prisionais e os brancos, sub-representados, bem como os jovens negros estão mais sujeitos a mortes violentas (Idem).

<sup>248</sup> BUGLIONE, Samantha. O dividir da execução penal: olhando mulheres, olhando diferenças. *In.*: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal**: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002, p.148-149.

penais<sup>249</sup>. Isto é, em um universo de 33.861 presas cuja informação foi repassada pelas autoridades gestoras das unidades prisionais<sup>250</sup>, 21.022 respondiam por crimes previstos nas Leis de Drogas, na Lei nº 6.368/76 e na Lei nº 11.343/06. Por outro lado, os crimes contra o patrimônio, que abrigam mais de 12 tipos penais, seriam os de maior incidência no público masculino, correspondendo a 46,15% ao passo que no mundo feminino corresponderia a 23,72%.

**Gráfico 5. Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo penal**



**Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2016.**

Importante notar que os dados dos últimos anos demonstram uma intensificação no encarceramento feminino correlato principalmente aos crimes de tráfico. Não cabe nesse estudo analisar as causas desse fenômeno, mas muitas pesquisas apontam que, a partir da década de 1990 com a adoção de políticas neoliberais, o processo de feminização da pobreza acirrou as desigualdades econômicas entre os gêneros e internacional e regionalmente<sup>251</sup>.

Não há dúvidas que a estrutura econômica na qual essas mulheres estão inseridas deve ser analisada, mas não apenas essa questão é relevante a fim de se evitar a visão estereotipada de mulheres como incapazes de promover seu bem-estar ou como estagnadas em uma situação imutável. Como propugnado por Luciana Chernicharo<sup>252</sup>, devem ser levados em conta outros

<sup>249</sup> BRASIL, *op.cit.*, 2017, p.40-43

<sup>250</sup> Como mencionado, há dificuldades na coleta de dados. Nem todas as unidades prisionais dispunham de informação sobre o tipo penal, motivo pelo qual os dados ficam incompletos.

<sup>251</sup> Para Rosa Del Omo, o aumento da participação de mulheres na estrutura do tráfico, seja em sua comercialização, seja em seu transporte, decorre das mudanças nas relações de trabalho e nas estruturas familiares, que tornaram as mulheres as chefes de família sem, todavia, oportunizar as mesmas condições de emprego comparadas ao do homem (DEL OMO, Rosa. *Reclusion de mujeres por delitos de drogas reflexiones iniciales. Reunión del Grupo de Consulta sobre el Impacto del Abuso de Drogas en la Mujer y la Familia*. Organización de los Estados Americanos O.E.A. Fundación José Félix Ribas, 1996, p. 15).

<sup>252</sup> CHERNICHARO, *op.cit.*, 2014, p. 77-70.

fatores como a diversidade das experiências vividas por essas mulheres, associando-as às condições de gênero e ao papel socialmente imposto ao feminino como mãe e como guardiã do lar.

A dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal e a percepção de que é possível o exercício dos papéis produtivos e reprodutivos inserindo-se no tráfico devem estar associadas à vulnerabilidade das mulheres pobres, chefes do lar que buscam independência financeira e uma forma alternativa de empoderamento e de ocupação dos espaços públicos, facilitando a seletividade penal em razão da criminalização da pobreza e da condição de gênero. Igualmente, deve ser adicionada à problemática a (in)adequação das mulheres ao estereótipo de “criminosas”, ante sua passividade e sua docilidade, justificando a função periférica que a maioria das mulheres ocupa na estrutura hierárquica do tráfico, motivo pelo qual o espaço de barganha junto às autoridades policiais encontra-se reduzido e explica o crescimento do encarceramento das mulheres em razão do cometimento desse delito<sup>253</sup>.

Todas as vulnerabilidades expostas articulam-se e conformam um contexto no qual uma atividade, por mais que seja criminalizada, é percebida como um importante meio de sustento ou de complementação de renda para essas mulheres. Outrossim, o fato de passarem pelo sistema criminal e de terem certos estigmas ainda mais acentuados acaba por retroalimentar e reforçar um perfil que se mostrou preferencialmente visado pela polícia e pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, demonstra-se como funciona a seletividade no sistema de justiça criminal que serve para controlar e para punir uma parcela da população que não tem acesso a serviços públicos essenciais e que tem até a sua circulação pela cidade restringida, já que vivem em locais mais ermos do centro.

Dessa forma, as políticas de segurança que passaram a reprimir o tráfico com mais intensidade geraram impacto no encarceramento feminino. Ademais,

a contínua conquista de independência da mulher; sua entrada no mercado de trabalho; a fragilidade dela na estrutura do tráfico; o maior rigor da polícia e do judiciário na repressão desses crimes e a maior condenação social do tráfico, por ser sempre associado ao aumento da violência urbana, devem ser elementos levados em consideração na análise conjuntural do incremento do encarceramento feminino<sup>254</sup>.

---

<sup>253</sup> Para entender melhor, ver em: SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara, *op. cit.*, 2002; e BREITMAN, Miriam Rodrigues. **Criminalidade Feminina**: outra versão dos papéis da mulher. *Sociologias*, no 1, pp. 200-223, jan./jun. 1999.

<sup>254</sup> CHESKYS, *op. cit.*, 2014, p. 42

Em suma, por mais que a análise das causas do recrudescimento do encarceramento feminino seja um tema de extrema importância, não cabe na presente investigação um exame mais meticuloso dessa questão complexa. Cabe pontuar que os dados estatísticos demonstram que a maior parte das mulheres presas respondem por crimes relacionados ao tráfico de drogas e, em geral, ocupam uma posição subalterna na rede. O que foi apontado até agora demarca “um padrão de comportamento que corresponde ao estereótipo (de sexo) da mulher como ser secundário, inferior, menos racional”<sup>255</sup> e, por isso, menos violento e menos predisposto aos atos de violência, mas objeto da violência de gênero – seja física por meio da imposição de castigos e a sexual, seja por meio de xingamentos e de ameaças pelo fato de ser mulher, de ser mãe, de ser gestante, de ser idosa, de ser prostituta<sup>256</sup>.

### **3.2.3 Mães atrás das grades: estrutura deficitária do sistema penitenciário**

Dando continuidade à análise dos dados, foi constatado que o sistema penitenciário dispunha em 2016 de 368.049 vagas, havendo um déficit de quase 359.000 vagas, dado que, por si só, já demonstraria a falência do sistema de justiça criminal no Brasil. Além de não haver espaço suficiente para os presos de forma geral, prepondera o discurso de aumento do número de vagas e de construção de novos complexos penais na política pública voltada para o cárcere como resposta para a superlotação. Todavia, essa solução não é exitosa, pois houve a criação de 232.330 vagas desde 2000<sup>257</sup>. Isso significa que a velocidade do crescimento do encarceramento é muito maior do que a da disponibilização de novas vagas, o que acentua a impossibilidade da manutenção de um ambiente sadio com higiene, iluminação e ventilação em conformidade com os princípios da legalidade, da humanidade e da dignidade da pessoa humana insculpidos na Constituição de 1988 e na Lei de Execução Penal.

---

<sup>255</sup> Ibidem, p. 43.

<sup>256</sup> INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, *op. cit.*, 2017, p. 84-88.

<sup>257</sup> BRASIL, *op.cit.*, 2017, p. 20

**Tabela 1. Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016**

Brasil - Junho de 2016	
<b>População prisional</b>	<b>726.712</b>
Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
<b>Vagas</b>	<b>368.049</b>
<b>Déficit de vagas</b>	<b>358.663</b>
<b>Taxa de ocupação</b>	<b>197,4%</b>
<b>Taxa de aprisionamento</b>	<b>352,6</b>

**Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2016.**

Nesse sentido, a hipertrofia da população encarcerada e a superlotação do sistema penitenciário vão ao encontro do movimento identificado como *punitive turn* que se coadunam com a repressão ao tráfico e com a guerra às drogas. A partir da década de 1990, advogou-se em prol de políticas proibicionistas mais rigorosas em relação à cominação e à aplicação da lei penal e à criação de novos tipos penais por meio de práticas retributivas<sup>258</sup>. Cada vez mais instrumentalizou-se o cárcere como principal mecanismo de controle social, em detrimento da adoção de políticas públicas efetivas que substituíssem essa forma de punição por outra mais razoável que pudesse efetivamente prevenir a prática de condutas criminosas, ressocializar o infrator e inclui-lo na sociedade.

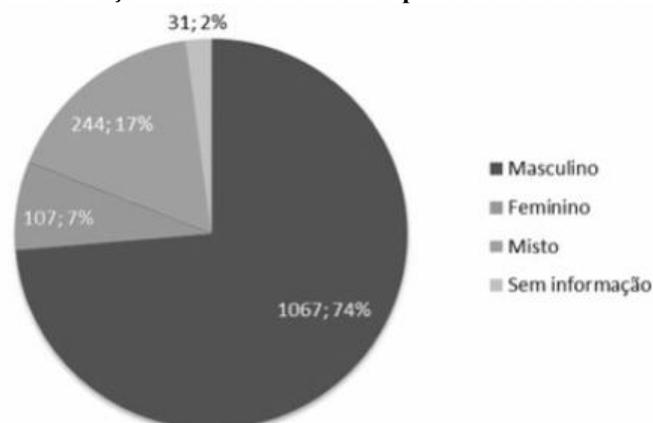
Não à toa um dos mais graves problemas das unidades penitenciárias brasileiras diz respeito à sua estrutura e, em relação às mulheres encarceradas, a superpopulação traz consequências mais danosas que se refletem na inexistência de condições adequadas para a gestante e para o convívio das mães presas com seus filhos<sup>259</sup>. Constata-se que, dentre as 1.449 unidades prisionais nos sistemas penitenciários estaduais, 74% destinam-se aos homens (1.067 unidades masculinas); 17% são estabelecimentos mistos (244 unidades mistas) em que se pode ter uma sala ou ala específica para mulheres dentro de um estabelecimento anteriormente masculino; e somente 7% são destinadas ao público feminino (107 unidades femininas)<sup>260</sup>.

<sup>258</sup> CARRILHO, Iara Gonçalves. **A violência de gênero além das grades**: os múltiplos processos de estigmatização do feminino encarcerado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 59-60.

<sup>259</sup> CHESKYS, *op.cit.*, 2014, p. 40.

<sup>260</sup> BRASIL, *op. cit.*, 2017, p.19

**Gráfico 6. Destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero**

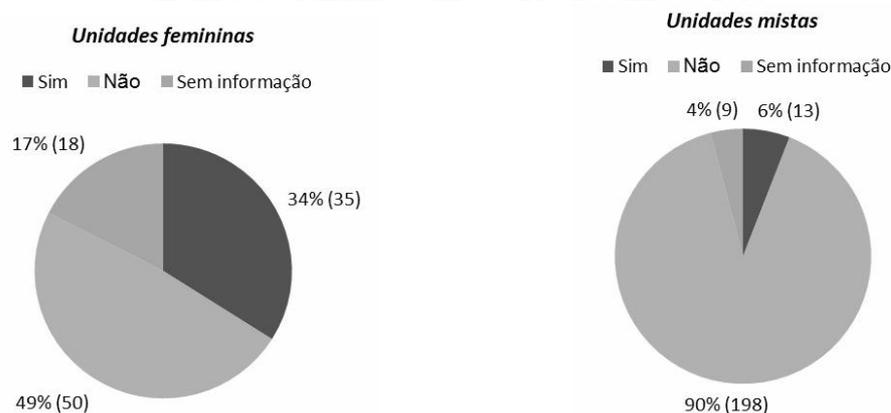


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2016.

### 3.2.3.1 Sobre o exercício da maternidade

Prosseguindo na análise dos dados disponíveis no INFOPEN *Mulheres* de junho 2014, 34% dos estabelecimentos femininos dispunham de cela ou de dormitório adequado para gestantes, perfazendo a quantia de 35 unidades. O patamar é ainda menor nos estabelecimentos mistos, uma vez que apenas 6% dispunham de um espaço específico para a custódia da gestante, isto é, existia apenas 13 unidades aptas a atender essa especificidade feminina.

**Gráfico 7. Existência de cela/dormitório adequado para gestantes em unidades femininas e mistas. Brasil. Junho de 2014**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2014.

Ainda, deve ser apontado que as presas geralmente não têm acesso a pré-natais, passando toda a gravidez sem realizar exames laboratoriais ou de imagem que poderiam diagnosticar prematuramente possíveis doenças nos bebês. Tampouco têm acesso a partos seguros e a escolta até hospitais, nem são oferecidos locais limpos e adequados para o cuidado dos recém-nascidos,

como será observado. Muitas são as histórias de mães que perderam seus bebês após o parto ou que foram assistidas em suas celas ou mesmo no pátio do local da custódia por outras encarceradas<sup>261</sup>. As autoridades eximiam-se desse “contratempo” pela falta de estrutura ou mesmo pela falta de pessoal que pudesse levar a gestante a um hospital.

Nesse mesmo contexto, quando as gestantes eram soropositivas ou portadores de outras doenças sexualmente transmissíveis, o bebê não recebia atendimento a tempo<sup>262</sup>. Também, muitas foram as histórias de gestantes que tiveram que dar à luz algemadas ou mesmo de outras que perderam o feto em decorrência de infecções pelo ambiente insalubre<sup>263</sup>. Assim, em que pese as mulheres não tenham direito ao controle do próprio corpo criminalizando-se o aborto, a preocupação com a vida do feto e dos bebês dessas gestantes é praticamente nula. Há uma clara violação às orientações firmadas nas Regras de Bangkok<sup>264</sup> e ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que intensifica a urgente necessidade em desencarcerar essas mulheres.

### 3.2.3.2 Sobre o exercício da maternagem

Números semelhantes foram os encontrados nas unidades com berçário ou com centro de referência materno-infantil, em junho de 2014: esse espaço adequado para o convívio saudável entre mãe e filhos era existente em 33 unidades femininas e em 8 unidades mistas, o que corresponde respectivamente a 32% e 3% das unidades. Esse número cai radicalmente ao se constatar a existência de creches no sistema penitenciário brasileiro: apenas 5 unidades femininas dispunham de creches, sendo as mesmas inexistentes nas unidades mistas.

---

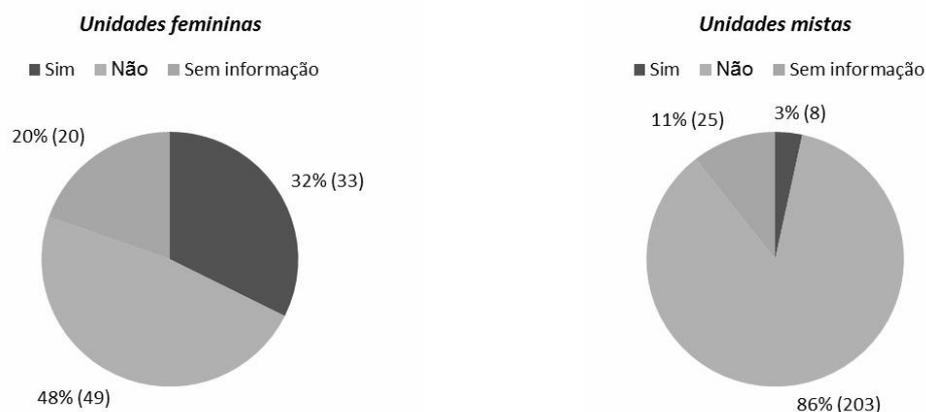
<sup>261</sup>BRASIL, Presidência da República. Secretária Especial de Políticas Para as Mulheres. Grupo de Trabalho Interministerial - Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino (Relatório Final). Brasília, 2008. Disponível em: <<[http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/RELATORIO\\_FINAL\\_-\\_vers%C3%A3o\\_97-20031.pdf](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/RELATORIO_FINAL_-_vers%C3%A3o_97-20031.pdf)>>. Acesso em: 20.04.2018, p. 67

<sup>262</sup> CEJIL et. al. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. 2007. Disponível em: <<<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>>. Acesso em: 20.04.2018, p. 3.

<sup>263</sup> CEJIL et. al. *op. cit.*, 2007, p. 23.

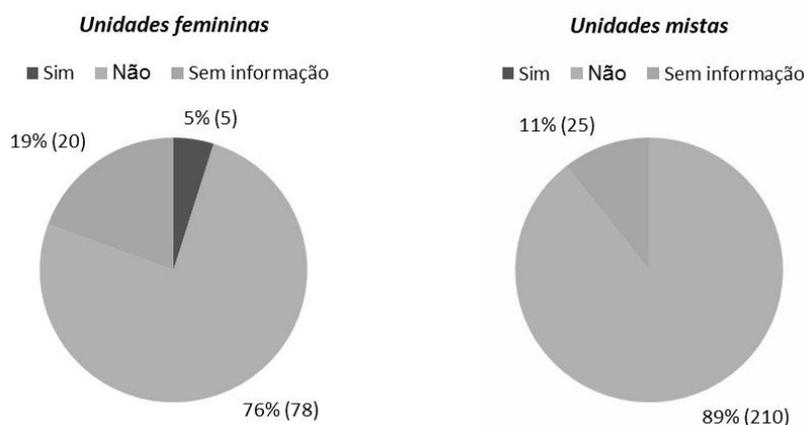
<sup>264</sup> São as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras que complementaram as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, também no âmbito da ONU.

**Gráfico 8. Existência de berçário e/ou centro de referência em unidades femininas e mistas. Brasil. Junho de 2014**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2014.

**Gráfico 9. Existência de creche em unidades femininas e mistas. Brasil. Junho de 2014**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2014.

Quanto à existência de berçários e de creches nas unidades masculinas, os dados mais recentes são de junho de 2013, encontrando-se esses espaços em apenas 12 unidades masculinas<sup>265</sup>, o que já denuncia o papel estereotipado que deve ser assumido pelos homens na paternidade em comparação ao das mulheres na criação de seus filhos. Por que não há o mesmo número de creches nas unidades prisionais masculinas? Não seriam os homens presos pais ou não teriam interesse em estar com seus filhos? Para essas perguntas, Samantha Buglione conclui que

<sup>265</sup> Foi apontado, em 2013, que 63 unidades prisionais femininas tinham creches e berçários, enquanto o Infopen *Mulheres* de 2014 informou que estavam presentes em apenas 46 unidades. Logo, não apenas os dados aparentam estarem equivocados, como a forma de coleta foi diferente, reunindo unidades com creches e berçários no mesmo item. Como alertado, nos dados oficiais, não há verificação de sua validade e higidez (BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. **Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos** – Ref.: Junho/2013. Disponível em: << <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/anexos-sistema-prisional/total-brasil-junho-2013.pdf>>>. Acesso em: 11.04.2018).

Os modelos sociais [são] calcados no raciocínio binário de feminino e masculino. [...] Ocorre que o que rege a estrutura é o pensamento de que ao masculino, logo aos homens, não cabe a reprodução ou a responsabilidade sobre ela, e, por consequência, essa não deve ser fato relevante para estar presente na execução penal<sup>266</sup>.

Esse fato pode ser percebido no momento em que a disposição da Lei de Execução Penal, em seu artigo 89<sup>267</sup>, prevê a obrigatoriedade no oferecimento de creches em unidades femininas, para a assistência de crianças desamparadas entre 06 meses e 07 anos, quando a *responsável* estiver presa, sem mencionar a mesma possibilidade para os homens presos ou sem conceber que o pai poderia ser o responsável por elas. Em outras palavras, esse dispositivo já denota o caráter sexista do direito, uma vez que pressupõe que a mãe é a encarregada pelos cuidados dos filhos, eximindo os pais presos da mesma responsabilidade<sup>268</sup>. Entretanto, como os dados informam, a realidade fática é outra pela ausência de infraestrutura adequada nas unidades destinadas ao público feminino.

Cumpramos ressaltar que houve uma evolução nessa seara com a publicação do Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/16 que incorporou as Regras de Bangkok ao ordenamento jurídico brasileiro. Essa lei alterou o artigo 318 do Código de Processo Penal<sup>269</sup> que passou a dispor que deverão ser colhidas informações quanto à existência de filhos de todos presos, homens ou mulheres, bem como admitiu a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão albergue domiciliar quando a pessoa em conflito com a norma penal for gestante, mulher com filho de até 12 anos, mãe de pessoa com deficiência ou homem, “caso seja o *único* responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos”<sup>270</sup>.

<sup>266</sup> BUGLIONE, *op. cit.*, 2002, p.149.

<sup>267</sup> LEP, Art. 89. “Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de *mulheres* será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.”

<sup>268</sup> Interessante apontar que ainda hoje é mais comum que as crianças das mães presas fiquem com suas avós ou com outras parentes mulheres. Na impossibilidade, na década de 1970, elas eram encaminhadas às escolas da FEEM ou da FUNABEM, no Rio de Janeiro, relembrando que era um regime anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, e marcado pela mentalidade do Código de Menores, Lei nº 6.697/1979 (LEMGRUBER, *op. cit.*, 1999, p. 96).

<sup>269</sup> CPP, Art. 318. “Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.”

<sup>270</sup> Não se pode deixar de mencionar que na vigência dessa alteração foi concedida, em março de 2017, prisão domiciliar à Adriana Ancelmo, esposa do ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral e acusada de corrupção passiva, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa. A substituição das prisões, que deveria ser a regra ante a previsão legal, continuava a ser seletiva em nosso ordenamento jurídico, a se ver pelo número de presas provisórias encontradas no sistema penitenciário. Espera-se, contudo, que esse cenário seja modificado, porquanto a Segunda Turma do STF *determinou* que deveria ocorrer a aplicação da prisão domiciliar para mulheres presas

Em relação ao convívio entre mães e filhos, a realidade fática do sistema penitenciário feminino aponta que muitas vezes os recém-nascidos permanecem com as mães na própria cela<sup>271</sup>, haja vista a ausência de locais adequados, em direta afronta às diretivas internacionais. O estigma de encarcerada parece atingir essas mulheres que, pelo desvio da conduta em relação à norma penal, são tidas como naturalmente más já que insubmissas ao projeto de custódia implementado e como péssimas mães, pois seu comportamento foi diametralmente oposto às expectativas sociais e ao que se entende como “natural” ao feminino, sendo por isso percebidas também como “desatentas, descuidadas e incapazes de amar seus filhos”<sup>272</sup>.

Assim, por mais que a Lei de Execução Penal, em seu artigo 82, dite que os estabelecimentos prisionais femininos devam ser adequados à condição pessoal feminina concretamente sequer é possibilitada a convivência saudável entre mães e filhos, seja em decorrência da superlotação e da falta de estrutura física, seja pela insensibilidade do sistema que dita horários fixos para que ocorra esse contato. Logo, esse fato traz consequências para os bebês e para as crianças, bem como o afastamento dos filhos produz sinais de carência afetiva nas mães encarceradas<sup>273</sup>. Esse, dentre outros que serão analisados a seguir, são estigmas que atingem muito mais as mulheres do que os homens sendo entendidos como violência de gênero, que ainda se desdobram sobre seus filhos em franca violação ao princípio da individualização da pena<sup>274</sup>.

Último dado que merece atenção quanto à gravidez e à maternidade informa que, aproximadamente, 80%<sup>275</sup> das mulheres encarceradas são mães e, considerando que 57% são solteiras e 8% são viúvas, divorciadas ou separadas<sup>276</sup>, pode imaginar-se que a maioria ainda é

---

que se enquadrassem nas hipóteses do artigo analisado, consoante o julgamento do Habeas Corpus coletivo (HC 143.641), em 20 de março de 2018.

<sup>271</sup> CEJIL et. al. *op. cit.*, 2007, p. 23.

<sup>272</sup> FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Criminalidade e prisão: uma análise da questão de gênero. **Revista Artémis**, v.18, n. 1, julho-dezembro, p. 217-227, 2014, p. 224. Disponível em: <<<http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/viewFile/22547/12510>>>. Acesso em: 11.04.2018.

<sup>273</sup> SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 162 f. Dissertação (mestrado) – Departamento de Serviço Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 52.

<sup>274</sup> BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do direito penal. **Discursos Sediciosos**: Crime, Direito e Sociedade, n. 9, p. 203-220, 2000. Versão digital. Disponível em: <<<http://jus.com.br/artigos/946>>>. Acesso em: 20.04.2018.

<sup>275</sup> INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. Relatório Anual do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. 2014, p. 12. Disponível em: <<<http://itc.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Relat%C3%B3rio-ITTC-2014-final.pdf>>>. Acesso 12.04.2018

<sup>276</sup> BRASIL, *op. cit.*, 2015, p. 25

responsável pelo sustento da entidade familiar<sup>277</sup>, em consonância com a tradicional distribuição dos papéis produtivos e reprodutivos. Dessa forma, a prisão da chefe do lar desestabiliza a unidade familiar e sua estrutura econômica, sem sombra de dúvidas.

Ainda, deve merecer destaque o fato de o sistema penitenciário infantilizar as mulheres presas, que perdem sua autonomia e são reduzidas ao *status* de crianças. Apesar dessa característica surgir também nos cárceres masculinos após a sua entrada no sistema, para as mulheres o estereótipo de “criança fraca e desamparada” antecede a sua prisão<sup>278</sup>. Como já elucidado nesse estudo, as mulheres são tradicionalmente percebidas como um “homem” não desenvolvido/completo, encontrando-se no entre-lugar da vida adulta (masculina) e da vida infantil, motivo pelo qual mereceram uma tutela especial implementada pelo projeto de custódia casa-convento, já que deveriam ser “protegidas” do mundo externo e de si mesmas.

Por mais interessante que seja essa análise, não vou prolongar essa explicação, mas a infantilização no tratamento dispendido pelo sistema penitenciário terá efeitos reais nas vidas das presas, principalmente quando dita os horários das visitas das mães aos filhos que estão nas creches das unidades prisionais, independentemente da especificidade do momento e da necessidade de sua presença. Apenas para exemplificar, os horários de visita não se alteram se as crianças estão doentes ou não<sup>279</sup>. Assim, exige-se que a mulher seja boa mãe e responsável pelos cuidados do lar, mas sequer é permitido que a presa tenha autonomia na escolha do alimento que darão aos filhos<sup>280</sup>, pois a partir de sua transgressão e de sua prisão é tida como irresponsável que não se preocupou com os filhos<sup>281</sup>.

Assim, a estigmatização e a maior reprimenda da mulher em conflito penal por ser duplamente criminalizada explicam a desatenção com as grávidas e a dificuldade na convivência sadia das mulheres encarceradas com seus filhos. Como o comportamento feminino prescrito como ideal foi rompido no momento em que o delito foi praticado, a mulher

---

<sup>277</sup> SANTA RITA, *op. cit.*, 2006, p. 52; LEMGUMBRER, *op. cit.*, 1999, p. 96; COLARES, Leni Beatriz Correia. **Sociação de mulheres na prisão: disciplinaridades, rebeliões e subjetividades**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Porto Alegre, 2012, p. 240.

<sup>278</sup> LEMGRUBER, *op. cit.*, 1999, p. 98.

<sup>279</sup> CEJIL et. al. *op. cit.*, 2007.

<sup>280</sup> INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, *op. cit.*, 2017, p. 140.

<sup>281</sup> LEMGRUBER, *op. cit.*, 1999, p. 99.

passa a ser enxergada como péssima mãe que não deveria ter direito a criar<sup>282</sup> – nem mesmo a ter – seus filhos, visto que ela desafia a *natureza* feminina, embora caiba sempre às mulheres o papel de cuidadora do lar e dos filhos.

### 3.2.4 Prisão masculinamente dominante: infraestrutura e arquitetura

Como se depreende por meio da análise desses dados, o Estado Brasileiro falha sistematicamente em proporcionar condições adequadas àquelas pessoas que têm seu direito de liberdade cerceado. Muitos são os relatos de precariedade generalizada, que atinge tanto homens quanto mulheres, causados pela superlotação e pela ausência de aporte de recursos financeiros que conduzem às condições materiais desfavoráveis refletidas no estado das celas – sujas e abafadas, em condições sanitárias precárias ou inexistentes – e no fornecimento de leitos, de colchões, de roupas de camas, de artigos de higiene, de provimento de alimentação e de acesso à água<sup>283</sup>.

Em relação aos presídios que abrigam as mulheres, diagnostica-se um descaso reforçado pelas estruturas arquitetônicas e pelos equipamentos oferecidos para lidar com a condição biogenética específica da mulher, como a “conciliação com o fato de ser mãe, cuidados específicos de pré-natal durante a gestação, período do aleitamento materno, provimento financeiro dos filhos deixados fora da prisão”<sup>284</sup>, como exposto no tópico anterior. Efetivamente, a maioria dos estabelecimentos prisionais não foi originalmente construída para atender o público feminino dada a quantidade superior de unidades mistas em relação às unidades exclusivamente femininas<sup>285</sup>. Inclusive, a existência de muitas unidades mistas torna possível o contato entre homens (presos ou agentes penitenciários) e mulheres cerceadas de sua

---

<sup>282</sup> Julita Lemgruber narra uma fala interessante de uma das presas que demonstra que o drama vivido pelas mulheres encarceradas na década de 1970, no Rio de Janeiro, continua parecido com o dos tempos atuais em relação à criação e ao contato com os filhos, fato que apenas realça o caráter urgente da implementação de medidas de desencarceramento: “Meu problema maior são minhas filhas que estão num colégio da FUNABEM. [...] *Isso me revolta porque a lei me prendeu mas não me tirou o direito de ser mãe*”. Aqui, cabe o questionamento se as práticas prisionais não retiram direitos das mulheres presas e de seus filhos, mesmo sem previsão legal (Ibidem, p. 97).

<sup>283</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. **Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Junho/2012, p. 19-21. Disponível em: <<[https://nacoesunidas.org/img/2012/07/relatorio\\_SPT\\_2012.pdf](https://nacoesunidas.org/img/2012/07/relatorio_SPT_2012.pdf)>>. Acesso em 10.04.2018.

<sup>284</sup> CHESKYS, *op. cit.*, 2014, p. 43-44

<sup>285</sup> CEJIL et. al., *op. cit.*, 2007, p.19.

liberdade por mais que formalmente essa vivência em conjunto esteja vedada, conduzindo a eventuais experiências de violência sexual e de gênero pelas encarceradas<sup>286</sup>.

Dada a pequena quantidade de unidades exclusivamente femininas, afirma-se que a construção dos presídios tem como parâmetro o homem. Além de ser uma instituição administrada em grande parte por homens, também foi construída por homens e para os homens. Como decorrência do descaso e da negligência do Poder Público, as construções arquitetônicas existentes destinadas ao abrigo das mulheres são improvisadas, uma vez que são estabelecimentos reformados ou eram penitenciárias ou cadeias públicas masculinas muitas vezes desativadas por serem consideradas inadequadas<sup>287</sup>. Nesse sentido, é possível entender que eram locais inadequados para o público masculino; mas, caso sofressem algumas modificações, tornar-se-iam “ideais” para atender as mulheres encarceradas.

Ou seja,

Apesar do crescimento significativo de mulheres presas, o improviso institucional se traduz não em investimentos capazes de atender às peculiaridades dessa população, mas sim no aprisionamento em espaços que não representam mais do que apêndices dos presídios masculinos, onde essas mulheres passam a ocupar celas ou alas denominadas como ‘femininas’.

[...] esses presídios possuem uma ordem masculinizante [...], em virtude *a priori* de o homem possuir um lugar central como medida de todas as relações. Trata-se [...] de uma concepção derivada da atribuição da racionalidade e da noção de completude do corpo masculino que se orienta para conter a natureza imperfeita da mulher, calcada na carnalidade e na emoção. Sendo a mulher vista como um ser inacabado, sua existência só pode se completar através do outro [...].<sup>288</sup>

Assim, em sua maioria, as unidades femininas foram adaptadas de forma precária para as mulheres, motivo pelo qual não foi dada atenção a suas especificidades<sup>289</sup>. Isso é constatado pela ausência da privacidade nos banheiros com divisórias baixas que não resguardam as mulheres de olhares externos na hora do banho<sup>290</sup>. Também o é pela modificação da área de lazer e de exercícios que atendia o público masculino, mas que deixou de existir e foi

<sup>286</sup> Ibidem, p. 24-26

<sup>287</sup> Ibidem, p. 23; BRASIL, *op. cit.*, 2008, p. 41; BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão carcerário do Estado de São Paulo** (Relatório Final), 2012, p. 34. Disponível em: <<<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-mutirao-carcerario-sp-2012.pdf>>>. Acesso em: 10.04.2018

<sup>288</sup> COLARES, Leni Beatriz; CHIES, Luiz Antonio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Estudos Feministas**, Florianópolis, vol.18, n. 2, p. 407-423, maio-agosto/2010, p. 408.

<sup>289</sup> SANTA RITA, *op. cit.*, 2006, p.50; CEJIL et. al., *op. cit.*, 2007, p. 19

<sup>290</sup> CEJIL et. al., *op. cit.*, 2007, p. 23

transformada em área administrativa<sup>291</sup>, visto que lazer, cultura e esporte não eram (nem são) percebidos como essenciais às mulheres<sup>292</sup>.

Além disso, são locais em que não são oferecidos artigos de higiene de forma suficiente, o que causa constantes denúncias em relação à falta de provisão de absorventes. Dessa forma, as mulheres que não dispõem desse artigo básico para sua saúde devem inovar e utilizar “criativamente” miolos de pão todo mês, repetidamente, o que coloca sua saúde em risco<sup>293</sup>. Igualmente, não são oferecidos papéis higiênicos em quantidade suficiente, em que pese as mulheres os utilizem mais do que os homens, bem como não é oportunizado o acesso regular à água, importante nos períodos menstruais, de menopausa, de gestação e quando as mulheres estão com seus filhos na prisão<sup>294</sup>, desatendendo também essas especificidades femininas.

Os pontos levantados até então dão conta sobre como essa estrutura deficitária pode impactar ainda mais profundamente as mulheres encarceradas, pois até o fornecimento de produtos de higiene pessoal ocorre por meio do ponto de vista masculino e é dirigido a um “ser” que, privado de sua liberdade, é percebido de uma forma essencializada e representada pelo masculino (“o criminoso”)<sup>295</sup>. Nesse sentido, o conceito de transversalidade de gênero teria relevância quando aplicado às políticas e aos programas desenvolvidos nos espaços de privação de liberdade, uma vez que nesses locais as atitudes sociais são refletidas e as estruturas de poder são intensificadas, de forma que amplificam também a violência de gênero.

Concomitante e paradoxalmente, as necessidades e especificidades das mulheres são ignoradas de uma forma mais generalizada do que no contexto social mais amplo, justamente por esses espaços tratarem-se de universos tidos como masculinos<sup>296</sup> que pouco reconhecem ou compreendem as necessidades de gênero, desrespeitando até a manifestação da feminilidade, caso desejada<sup>297</sup>. “O peso das diferenças recai sobre as mulheres. Afinal, a prisão ‘é um espaço masculino’”<sup>298</sup>, não apenas por ter um menor contingente de mulheres encarceradas.

---

<sup>291</sup> BRASIL, *op. cit.*, 2008, p. 43

<sup>292</sup> BODELÓN, *op. cit.*, 2012, p. 118.

<sup>293</sup> CEJIL et. al., *op. cit.*, 2007, p.26

<sup>294</sup> PENAL REFORM INTERNATIONAL, Associação Internacional para a prevenção da tortura. **Mulheres privadas de liberdade**: um guia de monitoramento com enfoque gênero, 2016. Disponível em <<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/6e21d5fca55e78ff3c667c87dc9a1c3b.pdf>>> Acesso em 12.04.2018

<sup>295</sup> Idem.

<sup>296</sup> BODELÓN, *op. cit.*, 2012, p. 119.

<sup>297</sup> PENAL REFORM INTERNATIONAL, *ibid.*

<sup>298</sup> COLARES; CHIES, *op. cit.*, 2010, p. 409.

mas porque ‘a medida de todas as coisas’ é o corpo masculino; um corpo que, mesmo em condições de confinamento em um presídio, possui mais poder: o poder de se deslocar, circular no ambiente prisional, fazer uso de suas capacidades, ainda que em condições precárias, através do exercício ou dos jogos; poder interagir mais, sentir-se menos aprisionado.<sup>299</sup>

Para tornar mais claro, as vestimentas são padronizadas de acordo com o modelo masculino universalizado, exigindo as regras a “moderação do corpo”<sup>300</sup>, e o uso de brincos ou mesmo de batons torna-se vedado muitas vezes sob o pretexto de proteção à mulher – contra violências sexuais, realçando a ideia de uma mulher sedutora e culpada pelo pecado original (e pela agressão experimentada). Essas experiências atestam o fato de o sistema penitenciário ser um local pertencente a homens em que as mulheres são consideradas intrusas e secundárias quando ali se encontram<sup>301</sup>, bem como demonstram a representação social sobre as mulheres presas que seriam consideradas pouco femininas e pouco “mulheres”<sup>302</sup>.

### 3.2.5 Trabalho prisional: feminização, normalização e domesticidade

Em relação ao trabalho prisional, o preconceito de gênero novamente é enfrentado pelas mulheres encarceradas. Como já abordado, desde Lombroso e Ferrero, é imposta uma normatividade de gênero que se traduz em uma visão sobre as mulheres como pessoas que não conseguem ascender por sua inamovibilidade. A percepção de uma passividade e de uma falta de agenciamento intrínsecas faz com que mulheres que transgridam uma norma penal sejam percebidas como especialmente violentas e não femininas. Logo, a feminilidade, ao mesmo tempo em que é negada em ambientes masculinamente dominantes, é enfatizada como uma maneira de normalizar o comportamento da encarcerada que desviou do seu papel engendrado, como se fosse a “missão moral” do sistema penitenciário “protegê-las contra elas mesmas”, contra o seu comportamento errático<sup>303</sup>. E isso é observado, no sistema penitenciário, de maneira desproporcional por meio das ofertas de trabalhos ou de atividades especialmente feminizadas, por exemplo<sup>304</sup>.

---

<sup>299</sup> Ibidem, p. 410.

<sup>300</sup> Ibidem, p. 416.

<sup>301</sup> INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, *op. cit.*, 2017, p. 90.

<sup>302</sup> BODELÓN, *op. cit.*, 2012, p. 113.

<sup>303</sup> LEMGRUBER, *op. cit.*, 1999, p. 100.

<sup>304</sup> BODELÓN, *ibid.*

Quanto ao exercício de atividade laboral, além de ser um direito previsto na Lei de Execução Penal e uma medida ressocializadora e educativa, oferece a possibilidade de remição da pena. Contudo, verifica-se na prática que é pequena a quantidade de mulheres que conseguem trabalhar enquanto institucionalizadas, e aquelas que conseguem exercer uma atividade laboral, o fazem em condições que não lhes são favoráveis sem a oportunidade de continuarem a exercê-la após o cumprimento da pena<sup>305</sup>.

Essa questão vulnerabiliza ainda mais essas mulheres que, genericamente, são as chefes de família e deixam de prover o sustento da família, seja pela dificuldade de acesso ao trabalho no interior dos presídios, seja pela baixa remuneração quando ofertados<sup>306</sup>. Somente para tornar o cenário mais desastroso, as atividades laborais não estão disponíveis a todas as mulheres de maneira igual, sendo que às lactantes, às pacientes em tratamento médico, às idosas e às mulheres com deficiência essas oportunidades são inexistentes, vulnerabilizando ainda mais as suas situações, seja pela impossibilidade na remição da pena, seja pela impossibilidade de aferir renda, ainda que mínima<sup>307</sup>.

Conforme os dados levantados no INFOPEN *Mulheres*, em junho de 2014, existiam 6.766 mulheres em atividades laborais, o que equivaleria a 30% da população encarcerada feminina, que exerciam tarefas ligadas à cozinha ou à limpeza do próprio estabelecimento<sup>308</sup> e até à confecção de artesanatos<sup>309</sup>, diferenciando-se das funções designadas aos homens presos que lhes permite a livre circulação pelo espaço público, a exemplo da manutenção elétrica e predial do estabelecimento<sup>310</sup>. Em outras palavras, constata-se que o trabalho prisional destinado às presas replica a divisão sexual do trabalho, assumindo funções domésticas condizentes aos papéis tradicionais de gênero em consonância com a política de custódia da mulher atinente à sua constrição no espaço doméstico e à imposição de papéis sociais engendrados.

Há pouca diversidade de ocupações acessíveis a essas mulheres, mimetizando as tarefas que se executam no lar, de maneira que são reconduzidas aos papéis esperados pela

---

<sup>305</sup> CEJIL et. al., *op. cit.*, 2007, p. 51-52; BULGLIONE, *op. cit.*, 2002, p. 154.

<sup>306</sup> BODELÓN, *op. cit.*, 2012, p. 119.

<sup>307</sup> INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, *op. cit.*, 2017, p. 146-147.

<sup>308</sup> BRASIL, *op. cit.*, 2015, p. 34-37.

<sup>309</sup> COLARES; CHIES, *op. cit.*, 2010, p. 412.

<sup>310</sup> Idem.

sociedade, aos espaços domésticos e à submissão ao masculino<sup>311</sup>. Por esse motivo, Débora Cheskys afirma que dificilmente “são oferecidas oportunidades de aprender (e ganhar experiência em) atividades profissionais que possibilitarão um trabalho rentável (e conseqüentemente a conquista de autonomia) quando saírem da prisão”<sup>312</sup>.

Como exposto, a ausência de oportunidade para a vida “extramuros” apenas acirra as vulnerabilidades descritas até o momento, pois ao mesmo tempo em que são essas mulheres usualmente as principais responsáveis pelos cuidados de filhos ou de outros parentes, poucas oportunidades são oferecidas para que adquiram autonomia, fazendo com que a prisão desestruture o orçamento familiar e também a vida de todos aqueles que dependiam de seus cuidados. “Soma-se a isso o estigma da delinquência conferido pela prisão para que o resultado seja ainda maior quanto à precarização de suas existências ao saírem dela”<sup>313</sup>.

Como se apreende, o cárcere apenas reproduz os estereótipos de gênero de maneira discriminatória quanto ao papel social da mulher, que prescrevem que a mesma deve confinar-se ao espaço privado, marginalizando-as em relação ao homem que, por outro lado, deve ocupar todos os espaços sociais. Isto é, os estereótipos de gênero são reforçados a partir da constatação de que os trabalhos prisionais disponibilizados são, principalmente, feminizados e relacionados ao espaço privado como cuidadora do lar. Assim, impossibilitaria sua inserção social pelo aprendizado de outras profissões ou atividades que não aquelas “subalternas”, com pouco valor de mercado, com menor remuneração e tradicionalmente desvalorizadas<sup>314</sup>.

### **3.2.6 Privação da liberdade sexual, controle dos corpos e da sexualidade: recato e heteronormatividade**

Já, em relação à liberdade sexual e à sexualidade das mulheres presas, percebe-se que a privação ocorre de forma diferenciada entre homens e mulheres, denotando um duplo padrão de moralidade que reprime as mulheres e que estimula constantemente os homens. O direito à visita íntima foi expressamente “recomendado” para as mulheres em 1999, na Resolução nº 01, de 30 de março, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, por mais

---

<sup>311</sup> Ibidem, p. 413.

<sup>312</sup> CHESKYS, *op. cit.*, p. 46

<sup>313</sup> COLARES; CHIES, *ibid.*

<sup>314</sup> BODELÓN, *ibid.*

que a Lei de Execução Penal reconhecesse todos os direitos “não atingidos pela sentença ou pela lei” aos presos e aos internados<sup>315</sup>. Logo, o contato íntimo deveria ser interpretado como um direito e não como um benefício e deveria ser estendido a todos os enclausurados, homens e mulheres, pois “apenas o que é atingido pela sentença é objeto de restrição”<sup>316</sup>.

Ressalve-se, contudo, que o direito à visita íntima era exercido por homens muitas décadas antes da Resolução do CNPCP sem grandes embaraços<sup>317</sup>, denotando o duplo padrão de moralidade no qual ao homem tudo é permitido, inclusive é estimulada a prática sexual, e à mulher tudo se proíbe<sup>318</sup>. Ou seja, isso acontece porque, primeiro, o sexo é visto como inerente ao comportamento masculino e, por último, era utilizado como uma forma de controle de rebeliões. Nesse contexto, a sexualidade das mulheres companheiras ou esposas dos presos era instrumentalizada servindo, antes de tudo, para o auxílio da imposição da disciplina nas instituições totalizadoras<sup>319</sup>.

De fato, não apenas a visita íntima ocorre em menor grau para as mulheres encarceradas. A visita, de uma forma geral, é menor nos presídios femininos, gerando um cenário de abandono afetivo que fragiliza sobremaneira as mulheres que já se encontram em uma situação mais sensível. O afastamento do convívio com seus familiares e com seus companheiros após a prisão revela-se não apenas como uma violência estrutural do sistema penitenciário<sup>320</sup>, mas também como a continuidade da exclusão social prévia, que a discrimina em razão de sua classe e de sua raça/etnia, retroalimentando os estereótipos de gênero.

Os dados mais recentes foram levantados em 2008 pelo DEPEN, demonstrando o descaso e a negligência dos órgãos oficiais em relação à coleta de informações acerca do direito à visita a fim de modificar o cenário. Nesse período, 62,08% das presas não recebiam nenhum tipo de visita<sup>321</sup>. Não há dúvidas quanto à importância da manutenção dos laços sociais e

---

<sup>315</sup> LEP, Art. 3º “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.”

<sup>316</sup> BUGLIONE, *op. cit.*, 2002, p. 153.

<sup>317</sup> No Madre Pelletier, no Rio Grande do Sul, os homens podiam receber visitas íntimas desde 1989. O mesmo direito só foi estendido, pela Administração da Penitenciária, às mulheres com união estável, independentemente da orientação sexual, bem mais tarde, em 2000 (COLARES, *op. cit.*, 2012, p. 244).

<sup>318</sup> LEMGRUBER, *op. cit.*, 1999, p. 100.

<sup>319</sup> CARRILHO, *op. cit.*, 2017.

<sup>320</sup> SANTA RITA, *op. cit.*, 2006, p. 122

<sup>321</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres encarceradas: diagnóstico nacional – Consolidação dos dados fornecidos pelas unidades da federação**, 2008, p. 24. Disponível em:

afetivos para todos os seres humanos como forma de autoafirmação identitária e, principalmente, para a autoestima e para a saúde mental das pessoas segregadas. Assim, o rompimento do canal de trocas afetivas e do contato com o mundo “extramuros” pela ausência de visitação pode conduzir a mortificação do eu e da noção de identidade que a pessoa tem de si mesma antes do processo de privação de liberdade, dificultando sua ressocialização.

Muitos são os motivos para a menor incidência de visitas às mulheres encarceradas, que não serão analisados nesse estudo, mas importa consignar que, dentre eles, estão o isolamento geográfico das (poucas) unidades prisionais exclusivamente femininas e a falta de recursos financeiros para que suas famílias façam essa viagem. Essa situação encontra-se ainda mais afetada com o encarceramento das mulheres que contribuía ou que eram a única fonte de renda no lar<sup>322</sup>. A restrição no horário de visitas; a dificuldade no acesso a telefones públicos<sup>323</sup>; os cadastros burocráticos e demorados exigidos pela Administração Penitenciária para controle da segurança dos estabelecimentos; e a submissão a revistas vexatórias, intrusivas e íntimas no momento da visita também podem ser apontados como obstáculos à convivência da presa com familiares, por mais que também possam ser afirmados os mesmos problemas para o público masculino.

Contudo, não podem ser olvidados os papéis historicamente impostos às mulheres que contribuem para a estigmatização da mulher criminosa, visto que a transgressão à norma “justificaria” seu abandono por familiares e por companheiros. Isto é, ao não ter sido passiva, cautelosa e cuidadosa, sua família perceberia um ônus excessivo no cumprimento das formalidades para visitá-las, já que vergonhosas. Logo, constitui-se uma noção de que a dificuldade em se concretizar o direito à visita por entraves geográficos, financeiros ou regimentais seria maior do que o “merecimento” dessas mulheres a essa visita<sup>324</sup>. O mesmo não é constatado nas unidades prisionais masculinas, em que há filas maiores no dia do encontro entre preso e familiares.

Feita essa breve reflexão e retomando ao tema do controle da sexualidade feminina, dentre os entraves para a concretização do contato íntimo, demonstra-se que há formalidades extras e mais rigorosas para a concessão desse “benefício” para as mulheres pelos gestores das

---

<<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf)>>.  
Acesso em: 10.04.2018.

<sup>322</sup> CARRILHO, *op.cit.*, 2017, p. 135.

<sup>323</sup> CEJIL et. al., *op. cit.*, 2007, p. 41-42; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *op. cit.*, 2012, p. 25.

<sup>324</sup> CARRILHO, *ibid.*

unidades prisionais<sup>325</sup>. O procedimento é mais informal e funcional na prisão masculina, porquanto o sexo é moralmente mais aceito para os homens. Assim, sua concessão é, antes de tudo, percebida como um ato de mera liberalidade da Administração Penitenciária que pode impor regras adicionais aos companheiros das encarceradas e não como um *direito* das encarceradas<sup>326</sup>. Sobre isso Samantha Buglione diz que

O que existe, na execução penal de mulheres, é a tentativa de adaptá-la a um padrão feminino ideal. Há um protecionismo discriminatório quando se trata de questões que envolvem a sexualidade feminina, por exemplo, sendo a mulher presa desestimulada em sua vida sexual devido à burocratização para o acesso à visita íntima.<sup>327</sup>

Ainda de acordo com o último levantamento oficial elaborado pelo DEPEN em 2008, 70,59% das unidades femininas permitiam formalmente a visita íntima, contudo apenas 9,68% das presas afirmavam receber esse tipo de visita<sup>328</sup>. Além do mais, nem todas as unidades que contemplavam as mulheres com o direito à visita íntima ofereciam espaço adequado para os encontros afetivos, reforçando a ideia de que os locais ocupados pelas mulheres são muitas vezes improvisados e precários.

As regras institucionais sem sombra de dúvidas obstaculizam a liberdade sexual das mulheres, uma vez que são impostos requisitos divergentes para as visitas destinadas ao público feminino e ao masculino conforme a liberalidade de seus gestores. A Lei de Execução Penal, nesse tocante, previu apenas a visita dos cônjuges e das companheiras nos estabelecimentos penitenciários, excluindo a extensão desse direito, de forma literal, aos companheiros<sup>329</sup>. Esse traço, por si só, demonstra o caráter androcêntrico de uma regra elaborada por homens, que negligenciaram a questão feminina ao não prever expressamente a possibilidade de visitas dos companheiros.

---

<sup>325</sup> Como critérios para autorizar o benefício às mulheres, o Madre Pelletier, no Rio Grande do Sul, utilizava o tempo de reclusão na instituição – no mínimo três – e a comprovação da *união estável*, diferentemente da exigência que era feita para os homens (COLARES, *op. cit.*, 2012, p. 244).

<sup>326</sup> Segundo Samantha Buglione (*op. cit.*, 2002, p. 153), nos presídios de Porto Alegre já se constatava “a discrepância no que diz respeito ao tratamento da sexualidade. Na prisão masculina, tal procedimento [era] informal, [bastava] à companheira uma declaração por escrito de sua condição para que [tivesse] acesso às visitas conjugais até oito vezes por mês, duas vezes por semana”.

<sup>327</sup> *Ibidem*, p. 152

<sup>328</sup> BRASIL, *op. cit.*, 2008, p. 25

<sup>329</sup> LEP, Art. 41 “Constituem direitos do preso: [...]

X - visita do cônjuge, da *companheira*, de parentes e amigos em dias determinados; [...]

Por mais que devesse ser feita uma interpretação sistemática conforme os preceitos de igualdade dos gêneros previstos na Constituição de 1988, falaciosamente a questão fica submetida ao arbítrio da Administração Penitenciária que pode conceder a possibilidade de visita íntima aos companheiros ou não de acordo com seu padrão de moralidade. A título de exemplo, em alguns estabelecimentos penitenciários são impostos, além da necessidade de comprovação do casamento por meio da certidão, outros critérios para a concessão da visita íntima, como a necessidade de visitas semanais sem a possibilidade de relação sexual durante 04 meses ininterruptos<sup>330</sup>, o que torna mais custoso para os companheiros da mulher presa. Por outro lado, em outros estabelecimentos é imprescindível o uso de contraceptivos pelas mulheres<sup>331</sup>, demonstrando que a autonomia da mulher sobre seu corpo é apoderada pelo Estado, ante a visão estereotipada de que a mulher criminosa jamais poderia “ter o direito de ser mãe”<sup>332</sup> e de que a sexualidade feminina é voltada apenas para a reprodução e não para o prazer, perpetuando estereótipos sexuais e restringindo o direito à liberdade sexual das presas.

Não há dúvidas de que o controle da sexualidade da mulher é fundamental, em um projeto de custódia no qual os mecanismos oficiais são uma continuidade dos extraoficiais, pois “a ‘educação penitenciária’ busca, prioritariamente, reinstalar nas mulheres o sentimento de pudor, sendo estas o objeto de incidência de objetivos moralizadores”<sup>333</sup>. Por isso, as regras regimentais impõem a submissão e a passividade, em uma lógica que perpetua a dicotomização das mulheres entre “boas” ou “más”, entre *Madonas* ou “prostitutas”.

Ao impor um padrão de sexualidade arraigado de valores moralizantes que visam resguardar a “boa reputação” da mulher, o poder público fica arraigado de valores conservadores em que se tenta prescrever que a forma sadia para exercer a sexualidade seria através do recato, retirando a autonomia das presas. Essa tendência de infantilização da mulher é verificada no sistema penitenciário, por mais que se lide com mulheres adultas, senhoras de si e de seus corpos que podem consentir, viver e agir conforme suas vontades e suas orientações

---

<sup>330</sup> BUGLIONE, *op. cit.*, 2000 (versão digital).

<sup>331</sup> CEJIL et. al, *op. cit.*, 2007, p. 44

<sup>332</sup> Julita Lemgruber narra que um dos membros da Administração do Talavera Bruce, no Estado do Rio de Janeiro, lhe disse: “Mulher pra mim que delinquisse pela segunda vez eu mandava esterilizar, não devia ter direito de ser mãe porque não teria as mínimas condições de educar uma criança”. Após perguntado se o mesmo deveria ser aplicado ao homem que delinquisse pela segunda vez, a pessoa respondeu prontamente: “Ora, claro que não, porque com homem é diferente!” Em seu relato, denota-se o duplo padrão de moralidade da sociedade (LEMGRUBER, *op. cit.*, 1999, p. 99).

<sup>333</sup> ESPINOZA, *op. cit.*, p. 183

sexuais<sup>334</sup>. Ou seja, a partir da figura da mulher recatada, representante do ideal feminino, entendia-se que a presa deveria ser protegida e que sua integridade moral deveria ser preservada, motivo pelo qual sua sexualidade era vigiada, reprimida e controlada<sup>335</sup>.

A dificuldade na visitação – íntima ou não – é tão grande que, como mencionado anteriormente, leva a um quadro de solidão afetiva, no qual muitas mulheres que se declaravam heterossexuais, quando privadas de liberdade, passam a manter relacionamentos homoafetivos<sup>336</sup>. As relações homoeróticas, então, podem ser entendidas como mecanismos de resistência, de adaptação e de livre exercício da sexualidade para além das fronteiras da heteronormatividade, em que se estabelecem relações de afetividade e de sociabilidade em um ambiente enclausurado<sup>337</sup>.

Contudo, não podem ser esquecidas aquelas mulheres que têm uma parceira conjugal fora do universo prisional. Observa-se que as visitas íntimas para mulheres encarceradas homossexuais que têm parceiras que não estão presas não foi objeto de muitas investigações. Sendo escassos os estudos quanto ao tema, cabe o questionamento sobre a concretização desse direito, que foi contemplado pela Resolução nº 04 do CNPCP, de 29 de junho de 2011.

Ainda, deve ser questionado se as relações homoafetivas entre presas, na cultura prisional, são realmente toleradas<sup>338</sup>. Se aturadas, o são contanto que não sejam visualizadas, pois não é “permitida” a demonstração pública de afeto e, concomitantemente, não se oferece de um local adequado, que é improvisado. Igualmente, sem a permissão oficial da instituição, que apenas fecha os olhos para a prática, não se cria espaço para uma discussão séria quanto à possibilidade de performance de gênero, com a assunção de comportamentos masculinos por uma das parceiras ou com a reprodução de relações assimétricas de poder, nem mesmo para uma reflexão quanto à liberdade sexual<sup>339</sup>.

---

<sup>334</sup> Ibidem, p. 98; BODELÓN, *op. cit.*, 2012, p. 120.

<sup>335</sup> LEMGRUBER, *op. cit.*, 1999, p. 120-121.

<sup>336</sup> BUGLIONE, *op. cit.*; COLARES, *op. cit.*, 2012, p. 246

<sup>337</sup> LEMGUMBRE, *op. cit.*, 1999, p. 104.

<sup>338</sup> Segundo Colares, no “Madre”, em Porto Alegre, há uma aceitação institucional das práticas homossexuais entre as presas, bem como é autorizada a visita das companheiras que não estão privadas de liberdade (COLARES, *op. cit.*, 2012, p. 251).

<sup>339</sup> BARCINSKI, Mariana. Expressões da homossexualidade feminina no encarceramento: o significado de se “transformar em homem” na prisão. *Psico-USF*, Itatiba, v. 17, n. 3, dezembro/2012, p. 437-446.

Se não fossem apenas esses fatos, é possível dizer que o cenário pode ser ainda (mais) trágico para as mulheres homossexuais encarceradas, uma vez que esse tipo de relacionamento poderia caracterizar-se, muitas vezes, como uma falta administrativa, desmistificando a tese da tolerância da homossexualidade no sistema penitenciário. Na década de 1970, em uma das unidades prisionais do Rio de Janeiro, Julita Lemgruber informava que a repressão era a mais intensa possível, chegando ao cúmulo de dificultar alianças mais duradouras e amizades mais verdadeiras entre as presas, que temiam serem taxadas de homossexuais por andarem próximas. Esse temor advinha da constante aplicação de punições administrativas, que poderiam variar entre a transferência para outra unidade na capital, o atual Presídio Ary Franco, em Água Santa<sup>340</sup>; ou mesmo o isolamento em “celas surdas” ou nas próprias celas<sup>341</sup>.

O preconceito e a discriminação, contudo, não são histórias passadas. Em um estudo mais atual, denunciou-se que a prática homossexual ainda era punida nas unidades prisionais brasileiras. Na Penitenciária de Butantã, as relações homoafetivas caracterizavam-se como faltas administrativas, tendo como fundamentação “artigos do Regimento Interno que não [guardavam] qualquer relação com a conduta descrita no relato da situação ‘faltosa’.”<sup>342</sup> Para que isso fique ainda mais claro, aplicava-se essa falta às presas sem previsão legal que a fundamentasse, ou seja, de forma discricionária e sob pretextos extralegais<sup>343</sup>, justificando o comportamento desviante pelo fato de a presa estar em contato com *visitantes* sem autorização, mesmo que a prática fosse entre as mulheres em situação de prisão.

Dessa forma, pretendia-se impor um padrão de normalidade heteronormativo às mulheres privadas de liberdade, em que não se admite a autonomia feminina na escolha da pessoa com quem se relacionar, reprimindo relações homoafetivas e afirmando, novamente, os valores morais e a homofobia existente na sociedade livre.

---

<sup>340</sup> Ainda hoje, o presídio em Água Santa é temido, por suas celas subterrâneas e pela falta de estrutura. Há relatos de que os encarcerados convivem com ratos e morcegos em uma situação degradante.

<sup>341</sup> LEMGUMBRER, *op. cit.*, 1999, p. 95 e 120-121.

<sup>342</sup> CEJIL et al, *op. cit.*, 2007, p. 45.

<sup>343</sup> Idem.

### 3.2.7 Violência estrutural no sistema penitenciário: relação de continuidade entre exclusão social e trato dos agentes de segurança

A violência experimentada pelas mulheres encarceradas é uma marca do sistema penitenciário, desde o momento da prisão em flagrante até a chegada na unidade prisional. A brutalidade na forma como são tratadas gera insegurança e medo nas mulheres em decorrência da violência psicológica perpetuada pelos agentes estatais que colaboram na conformação de um ambiente mais opressivo. Esse componente de violência institucional, aliado à dificuldade no estabelecimento de comunicação com a família, eterniza a situação de vulnerabilidade e de condições de vida precárias que quase sempre marcam a vivência anterior das presas, em um processo contínuo de agressões de gênero<sup>344</sup>.

Nos presídios do Rio de Janeiro, em especial no Talavera Bruce, em meados da década de 1970, o controle era exercido pelos agentes carcerários por meio da coerção física, caracterizando um sistema de poder pautado pela força, o que demonstra que a vivência das mulheres encarceradas sempre foi, e ainda é, marcada pela violência institucional<sup>345</sup>. Conforme Julita Lemgruber, o papel dos guardas nas unidades prisionais era marcado pelo “eterno conflito” entre vigiar, punir e reeducar, uma das características da instituição total na qual estão inseridos. Por terem que zelar pela ordem e pela segurança, utilizam um esquema de punição – do comportamento desviante e dos problemas que possam vir a surgir – e de recompensa – como forma de adquirir a simpatia das internas<sup>346</sup> – comum em um ambiente que se tem conflitos de papéis por causa das expectativas de comportamentos dissonantes a que devem ser desempenhados pela mesma pessoa em sua função.

Nesse sentido, a atuação das funcionárias e dos funcionários, ainda existentes nas unidades que se destinam à custódia da mulher, responsáveis pelo esquema de punição e de recompensa, bem como pela delimitação dos comportamentos entendidos como adequados dentro da segregação é marca da racionalidade carcerária. Inclusive, como já havia sido denunciado por Lemgruber, os próprios agentes de segurança estão sujeitos à lógica no sistema na medida em que devem cumprir sua função, agenciando a violência que marca a trajetória do

---

<sup>344</sup> INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, *op. cit.*, 2017, p. 129.

<sup>345</sup> LEMGUMBRER, *op. cit.*, 1999, p. 67.

<sup>346</sup> *Ibidem*, p. 83

sistema penitenciário feminino. A pretexto de assegurarem a ordem institucional, utilizam-se de violências verbal ou físicas para reprimir comportamentos e para moldar a mulher presa<sup>347</sup>.

São proferidos, cotidianamente, xingamentos relativos à condição de mulher e são realizadas ameaças determinadas pelas características de gênero, em um processo de retroalimentação dos estereótipos e do tratamento que a mulher recebe na sociedade livre. Essa atuação, sem sombra de dúvidas, insere-se dentro de um mecanismo de controle do comportamento que é marcado pela utilização de uniformes (sem cor), pelos horários pré-estabelecidos e mesmo pelo mecanismo de falta e de castigo<sup>348</sup> que organiza a racionalidade da instituição total.

### **3.2.8 Saúde das mulheres encarceradas e fabricação da loucura**

#### **3.2.8.1 Sobre a saúde física**

O encarceramento no Brasil, de forma geral, acarreta agravo ao direito à vida e à saúde das pessoas privadas de liberdade, tendo mais chances essas de morrer dentro do sistema penitenciário uma vez que esse é um local de exclusão social e de perpetuação das vulnerabilidades e das violências experimentadas anteriormente. Não há dúvidas de que é um sistema que viola difusa e continuamente os direitos das mulheres, quando se pensa na arquitetura e até mesmo na comida oferecida, não sendo diferente no que toca à atenção médica. Essa situação é potencializada pelas características peculiares das doenças físicas e dos sofrimentos emocionais que se manifestam em um ambiente totalizador e pela ausência de práticas preventivas, de tratamento e de acompanhamento médico<sup>349</sup>.

Como em todos os outros aspectos já analisados nos tópicos anteriores, no sistema penitenciário feminino as violações são maiores do que as existentes no masculino, o que pode ser explicitado pela ausência de acesso à saúde especializada, mormente à ginecológica<sup>350</sup>. Poucos são os médicos responsáveis pelo atendimento da população carcerária e em menor número são os médicos ginecologistas, aptos a atender as necessidades femininas. Ocorre

---

<sup>347</sup> INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, *op. cit.*, 2017, p. 130.

<sup>348</sup> *Ibidem*, p. 132-133

<sup>349</sup> CEJIL et. al, *op. cit.*, 2007, p. 30-31

<sup>350</sup> *Idem*.

sistematicamente uma desatenção a patologias intrínsecas à fisiologia da mulher e, tampouco, ganham importância outras doenças físicas e emocionais que não estão ligadas à condição de gênero. Piora-se o cenário com o pequeno efetivo de profissionais da saúde e com a ausência de escolta policial que possa levar as presas às consultas ambulatoriais agendadas ou mesmo aos hospitais para atendimento de emergência<sup>351</sup>.

De acordo com o INFOPEN *Atualização*, em 2016, havia 32 médicos ginecologistas que somados aos outros funcionários da categoria da saúde – que compreendia médicos de outras áreas como clínicos e psiquiatras, enfermeiros, dentistas, dentre outros – representavam 6% dos servidores que atuavam no sistema prisional. Isto é, um efetivo de um pouco mais de 6.300 funcionários da saúde para cuidar de mais de 725.000 pessoas presas, demonstrando que a equipe de saúde era incompleta dado o número de homens e mulheres privados de liberdade nesse período<sup>352</sup>.

Apenas analisando o dado referente à quantidade de médicos ginecologistas disponíveis para atender a população feminina encarcerada de 42.355 e espalhados por provavelmente 351 unidades femininas e mistas, é possível imaginar como a invisibilidade de gênero afeta as mulheres privadas de liberdade. Com um pequeno efetivo de médicos ginecologistas, que atua em tempo parcial, a atenção básica com necessidades específicas da fisiologia das mulheres é posta em segundo plano, reforçando a característica de mero “arranjo” ou de improvisado das unidades penitenciárias brasileiras no que toca à condição da mulher encarcerada.

**Tabela 2. Profissionais em atividade no sistema prisional brasileiro**

	Efetivo		Comissionado		Terceirizado		Temporário		Total
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	
Cargos administrativos (atribuição de cunho estritamente administrativo)	2.732	3.235	587	347	552	394	476	577	8.900
Servidor voltado à atividade de custódia (exemplo: agente penitenciário, agente de cadeia pública)	49.668	10.459	892	153	2.316	393	11.580	2.702	78.163
Enfermeiros	195	522	8	22	27	85	49	190	1.098
Auxiliar e técnico de enfermagem	405	918	8	46	69	181	111	508	2.246
Psicólogos	189	663	8	46	22	58	48	231	1.265
Dentistas	260	150	2	4	64	33	61	52	626
Técnico/ auxiliar odontológico	24	107	1	9	4	45	7	91	288
Assistentes sociais	119	829	3	62	11	91	17	265	1.397
Advogados	189	180	10	31	72	59	69	113	723
Médicos - clínicos gerais	238	70	8	4	88	36	88	35	567
Médicos - ginecologistas	9	12	1	0	3	1	3	3	32
Médicos - psiquiatras	97	31	3	0	18	11	23	11	194
Médicos - outras especialidades	13	3	0	0	8	1	3	5	33
Pedagogos	29	153	2	15	3	17	11	45	275
Professores	520	967	43	131	105	187	278	618	2.849
Terapeuta/ terapeuta ocupacional	26	21	0	3	6	9	9	11	85
Policial Civil em atividade exclusiva no estabelecimento prisional	127	35	6	3	6	1	2	0	180
Policial Militar em atividade exclusiva no estabelecimento prisional	2.895	216	82	3	34	0	22	8	3.260
Outros	2.284	162	35	11	248	126	116	52	3.034
<b>Total</b>	<b>60.019</b>	<b>18.733</b>	<b>1.699</b>	<b>890</b>	<b>3.656</b>	<b>1.728</b>	<b>12.973</b>	<b>5.517</b>	<b>105.215</b>

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

<sup>351</sup> PENAL REFORM INTERNATIONAL, *op. cit.*, 2016, p. 17.

<sup>352</sup> BRASIL, *op. cit.*, 2017, p. 45

Por ser negligenciado o tratamento médico no sistema penitenciário, em específico a assistência ginecológica, não há controle ou tratamento de doenças sexualmente transmissíveis ou mesmo a realização de exames de rotina de prevenção de câncer de útero ou de mama<sup>353</sup>. Muitos são os relatos de presas com HIV que tiveram o seu tratamento suspenso por ausência de fornecimento de medicamentos, colocando sua vida em risco<sup>354</sup>. De fato, a carência de medicamentos é um dos principais problemas no sistema penitenciário como um todo<sup>355</sup>, sendo inexplicavelmente o paracetamol a resposta da unidade prisional para todo o tipo de doença, desde as doenças no fígado e os resfriados, até as doenças nos olhos ou os problemas de coluna<sup>356</sup>.

Logo, a questão de destaque do encarceramento feminino diz respeito também à saúde pública, além da precariedade das condições de habitabilidade, da superpopulação e da insalubridade que vulnerabilizam mais a saúde das mulheres encarceradas. Pode ser acrescentada à lista a condição alimentar, uma vez que o adoecimento pode ser imputado à má alimentação em um sistema que não apenas retira a autonomia alimentar da mulher, como também a submete a um sistema terceirizado de fornecimento de comida que nem sempre cumpre regras fitossanitárias, sujeitando-as a uma alimentação que não preza por sua saúde<sup>357</sup>.

Nesse sentido, o ambiente degradante e com más condições materiais propicia o fomento de doenças infectocontagiosas como tuberculose<sup>358</sup>, micose, leptospirose, pediculose e sarna e de doenças pulmonares como bronquite e asma<sup>359</sup>. A prisão é um local no qual não há práticas de prevenção de doenças com um programa voltado para atividades físicas, laborais e recreativas. A título de curiosidade, em uma pesquisa desenvolvida pela Fiocruz e realizada nas unidades prisionais do Rio de Janeiro, em 2014, chegou-se à conclusão que as atividades físicas eram uma preocupação para 65,5% dos homens presos, sendo que 34,4% deles não as praticavam. Em relação às mulheres, o percentual das inativas era muito maior, constituindo

---

<sup>353</sup> CEJIL et. al, *op. cit.*, 2007, p 30

<sup>354</sup> *Ibidem*, p. 31

<sup>355</sup> BRASIL, *op. cit.*, 2012, p. 25

<sup>356</sup> INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, *op. cit.*, 2017, p. 136

<sup>357</sup> *Ibidem*, p. 140

<sup>358</sup> Desde a década de 1970, Julita Lemgruber já denunciava as condições insalubres do cárcere, que propiciavam a contaminação física das mulheres institucionalizadas, principalmente com as doenças venéreas, que podiam ser transmitidas pelo uso coletivo de banheiro, e com a tuberculose (LEMGRUBER, *op. cit.*, p. 92-93).

<sup>359</sup> Essa conclusão serve para unidades masculinas e femininas (PENAL REFORM INTERNATIONAL, *op. cit.*, 2016, p. 50-52; MINAYO; CONSTANTINO, *op. cit.*, 2015, p. 166)

74,6% de mulheres presas que permaneciam em suas celas, isoladas, por falta de incentivo e de espaço apropriado<sup>360</sup>.

Logo, como se depreende, atividades que seriam importantes para a saúde mental, ao evitar o ócio, não são estimuladas, motivo pelo qual o sistema penitenciário contribui para acentuar a baixa autoestima das mulheres encarceradas<sup>361</sup>, em uma lógica que patologiza o crime (e a criminosa), mas que não lida com o sofrimento de forma adequada.

### 3.2.8.2 Sobre a saúde mental

Ainda que existam poucos estudos sobre a saúde mental das mulheres encarceradas no Brasil, as pesquisas apontam que o tratamento medicamentoso é usualmente utilizado (e recomendado) como ferramenta apta a transmitir certo “conforto” a elas, por mais contrassenso que seja ante a ausência de remédios suficientes no sistema penitenciário. Na realidade, mais do que paradoxal, é uma questão complexa; pois, como abordado no capítulo anterior, há uma tendência à patologização do comportamento desviante feminino. Logo, as mulheres são mais facilmente consideradas “loucas e histéricas”<sup>362</sup> do que os homens, mormente quando inseridas nas unidades prisionais, de maneira que tratam seu sofrimento por meio da medicalização, como mais uma marca da interdição do feminino<sup>363</sup>.

Os aparatos de controle sobre as mulheres são mais amplos e rígidos, pois além de controlá-las no âmbito privado e público, ainda atuam estratégias psicopatologizantes das condutas desviantes. Destarte, não é de se estranhar que o uso de remédios psicotrópicos tenha aumentado no sistema penitenciário, principalmente entre o público feminino<sup>364</sup>, tornando-se uma alternativa para que mulheres com corpos e mentes cada vez mais fragilizados “lidem” com a situação degradante em que se encontram<sup>365</sup>. Esse é, inclusive, um mecanismo que a

---

<sup>360</sup> Ibidem, p. 161.

<sup>361</sup> CEJIL et. al, *op. cit.*, 2007, p. 27-28

<sup>362</sup> PENAL REFORM INTERNATIONAL, *op. cit.*, 2016, p. 57.

<sup>363</sup> Ainda conforme a pesquisa desenvolvida pela Fiocruz, no Estado do Rio de Janeiro, 52,2% dos detentos relataram ter sofrido de, ao menos, um “problema do sistema nervoso” um ano antes da realização do estudo, enquanto 73,1% das detentas informaram o mesmo. Perceba-se que, dentre esses problemas, a dor de cabeça ou enxaqueca eram um sintoma frequente, conforme a percepção dos entrevistados a respeito da saúde mental (MINAYO; CONSTANTINO, *op. cit.*, 2015, p. 171).

<sup>364</sup> Nessa pesquisa da Fiocruz, os dados informaram que, aproximadamente, 77% das presas no Rio de Janeiro queixaram-se de um mal-estar emocional contínuo, tendo a maior parte “diagnósticos fechados de transtornos” e utilizando algum tipo de medicação psiquiátrica controlada (Idem).

<sup>365</sup> PENAL REFORM INTERNATIONAL, *ibid.*

unidade prisional utiliza para conter ímpetos, acalmar os ânimos e tornar a população carcerária feminina mais dócil (e sonolenta), para administração de corpos e mentes das reclusas, fazendo com que elas durmam (e durmam mais)<sup>366</sup> para “tratar” das dores da prisão causadas pelas privações da liberdade, dos bens e serviços, dos relacionamentos heterossexuais, da autonomia e da própria segurança<sup>367</sup>.

Ou seja, novamente, as prisões (re)produzem as assimetrias de gênero percebidas em outras esferas sociais. As trajetórias de violência e de exclusão dessas mulheres são acentuadas pelas representações de seus desvios em que o “sofrimento mental” torna-se sinônimo de doença ou de transtorno que lhes atinge, justamente por não terem se adequado às métricas propostas socialmente<sup>368</sup>. O “transtorno mental”, por mais difícil que seja como experiência, não deixa de ser produto da repulsa social a que essas mulheres são submetidas por não cumprirem o “destino” da feminilidade e por não ocuparem o lugar esperado<sup>369</sup>.

Contudo, genericamente, faltam hospitais de custódia no sistema penitenciário, podendo-se afirmar que o “tratamento” oferecido nesse ambiente institucionalizador é praticamente inexistente, mesmo que se questione sua eficácia. Com a falta de unidades específicas, muitas mulheres encarceradas com transtornos psicológicos ou psiquiátricos convivem com as demais presas que as exploram, às vezes as agridem e, de maneira geral, apenas as suportam sem que recebam o devido tratamento especializado<sup>370</sup>. Nessa toada, é recorrente a história de presas que, em decorrência do sofrimento psíquico e da ausência de um cuidado adequado, sofrem “castigos” e são isoladas, por não se adequarem às regras das demais presas e da unidade ou mesmo por não serem aceitas pelas outras encarceradas, cenário em que a situação já vulnerável é potencializada.

Importante, contudo, ressaltar que o tratamento que essas mulheres recebem no sistema penitenciário e mesmo as condições a que são expostas adicionadas às experiências e às vivências anteriores em um contexto de abusos físico e psicológicos acabam por definir essas

---

<sup>366</sup> INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, *op. cit.*, 2017, p. 142-143

<sup>367</sup> LEMGUMBRER, *op. cit.*, 1999, p. 96.

<sup>368</sup> RODRIGUES, Dieni Oliveira. **Mulheres presas**: articulando gênero e saúde mental. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos. Florianópolis, 2017, p. 4. Disponível em: <<[http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499477861\\_ARQUIVO\\_ArtigoCompleto\\_MM\\_FG.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499477861_ARQUIVO_ArtigoCompleto_MM_FG.pdf)>>. Acesso em: 20.04.2018.

<sup>369</sup> Idem.

<sup>370</sup> Idem.

mulheres. Assim, as condições degradantes que amplificam as vulnerabilidades anteriores, bem como a necessidade de se fazerem ouvir ante a invisibilização de suas demandas pelos aparatos do sistema de justiça criminal geram descasos à saúde.

A condição das presas provisórias é ainda pior: a atenção com a saúde da presa pode ser eventualmente prestada com uma sentença, momento em que os gestores das unidades penitenciárias entendem ser o mais adequado para tal. Contudo, sem sentença, “não recebem qualquer atendimento ou consulta médica para detectar e acompanhar eventuais problemas de saúde mental”<sup>371</sup>. Dessa forma, convivem cotidianamente com a população encarcerada em geral, podendo sofrer violações em razão do descaso do sistema penitenciário e dos preconceitos decorrentes de sua “loucura” que as fazem praticar atos incompreendidos e não aceitos.

As características já expostas quanto ao sistema penitenciário apenas realçam estereótipos e discriminações da sociedade “livre”, seja em relação à mulher lactante ou gestante, à mulher idosa, à mulher paciente, à mulher com deficiência – física, visual, intelectual – e à mulher trans\*. Essa parcela da população privada de liberdade ainda é considerada mais agitada, mais jovem, com maiores dificuldades em suas relações sociais e, por isso, mais vulnerável, já que a narrativa desenvolvida no sistema de justiça criminal se conforma a partir de uma perspectiva estigmatizadora em relação à saúde da mulher.

A análise do caso Bárbara, objeto do presente estudo, recai também sobre esses pontos. Mulher, negra, com poucos recursos financeiros, grávida, dependente química e louca, Bárbara é o emblema da confusão entre os discursos *jus* e *psi*, não estando bem encaixada em nenhum local do sistema penitenciário. Por ser uma presa provisória, não tem medida de segurança, tampouco uma pena aplicada, mas por estar nos porões da exclusão e da invisibilidade, deu à luz na solitária sem a assistência de ninguém, após um surto que foi percebido pelas demais presas e pelos agentes de segurança como potencialmente perigoso. Assim, a partir do arcabouço construído para explicar as condições da mulher no cárcere, será possível refletir como os estereótipos de gênero e da loucura atuaram como condicionantes no caso da Bárbara.

---

<sup>371</sup> CEJIL et. al, *op. cit.*, 2007, p. 33.

### 3.3 Encontro entre crime, loucura e gênero com raça-etnia, *status* social e outras categorias analíticas

Como mencionado no primeiro capítulo, é impossível falar em nome de todas as mulheres, mesmo que seja de todas as mulheres encarceradas, já que seria uma nova forma de essencialismo e de universalização de experiências particulares. Por isso, não se objetiva no presente estudo obter verdades a-históricas, mas “focar no poder que legitima entendimentos e explicações particulares sobre o mundo na ligação entre poder e conhecimento”<sup>372</sup>, motivo pelo qual a utilização das lições do feminismo negro será essencial ao trabalho para enfrentar os desafios e os obstáculos que as grandes narrativas das ciências criaram, ao oprimir, perverter e explorar o “outro”.

Tampouco o direito pode ser enxergado como unitário, esquecendo-se de suas contradições internas, bem como não pode ser entendido como um instrumento que serve aos interesses dos homens ou das mulheres, como um grupo homogêneo. Antes de mais nada, deve se compreender que “o direito tem gênero”<sup>373</sup>. Essa acepção do direito permitiria questionamentos sobre a forma como o gênero é operado dentro do aparato jurídico e como o direito é instrumentalizado para produzir o gênero, o que possibilitaria a reconstrução do direito – fora das pretensões tradicionais de imposição de uma neutralidade de gênero – como um instrumento discursivo apto a tutelar formas diferentes de gênero.

Também foi abordado ao longo do capítulo que a discriminação em razão do gênero obstaculiza o exercício de direitos pelas mulheres presas, seja o de aleitamento e o de convívio sadio com os filhos, seja o direito à liberdade profissional como experiência emancipatória, à liberdade sexual e à saúde, em termos de respeito às integridades física e mental. A partir dos discursos legitimadores do poder punitivo, constatou-se que as mulheres passaram a ser julgadas não apenas em relação aos crimes cometidos, mas também em relação à ruptura com os estereótipos do papel feminino.

Ocorre, dessa forma, uma dupla criminalização: seu desvio torna-se mais reprovável na medida em que se insere na ilegalidade (e descumpre uma norma penal) e, concomitantemente, abandona os papéis que cabem ao seu gênero. As mulheres passam a ser tratadas de forma mais

---

<sup>372</sup>CAMPOS, *op.cit.*, 2017, p. 174.

<sup>373</sup>SMART, *op. cit.*, 1976.

dura pelo sistema de justiça criminal por serem “mulheres desviantes que são desviantes como mulheres”<sup>374</sup>. Igualmente, seu comportamento desviante passa a ser patologizado e, em decorrência da doença diagnosticada, também passa a ser medicalizado.

Logo, quando o crime se encontra com o feminino, os fatores de vulnerabilidade são potencializados, situação ainda pior quando há a conjugação desses elementos com a loucura, em que a exclusão social consegue atingir níveis mais devastadores. Nesse sentido, as mulheres privadas de liberdade<sup>375</sup> que padecem de sofrimentos psíquicos “estão mergulhadas em um ciclo retroalimentado de reafirmação de estereótipos e da subordinação em razão do gênero”, pois estão “no epicentro da conversão de fatores diversos de vulnerabilidades, tais como: gênero, *deficiência mental*, privação de liberdade, situação de pobreza, pertencimento a grupo étnico racial subalternizado, dentro outros fatores”<sup>376</sup>.

Contudo, o conceito de loucura incutido no mundo jurídico e essa forma de lidar não são únicos, tampouco seria a maneira mais adequada tendo em mente os movimentos da reforma psiquiátrica “que apontam para um sentido mais *psicologizante* e menos *hospitalizante*”<sup>377</sup>. O conceito de loucura associada à periculosidade e a aplicação de uma medida curativa refletem o contexto social em que foram produzidos. Por meio dos discursos *psi*, que foram essenciais ao racionalismo dogmático jurídico em busca de defesa social, corolário da medida de segurança, associou-se o louco e a loucura ao perigo em potencial que coloca em risco não apenas a própria integridade física, mas também a harmonia social e a integridade dos demais<sup>378</sup>. O retorno à normalidade racional, para além da defesa social, objetivou de forma declarada a proteção da pessoa contra sua loucura, contra essa insensatez desumana que fundamentou o tratamento tão desumanizante e excludente em uma instituição fechada.

O entrelaçamento entre direito e psiquiatria é fortemente marcado pelo discurso da periculosidade, que se torna a principal característica da pessoa louca e inimputável, que deve ser segregada do convívio em sociedade como forma de defesa social e de proteção contra ela

---

<sup>374</sup> MATOS, *op. cit.*, 2006, p. 26

<sup>375</sup> São as mulheres internadas em hospitais de custódia por necessitarem de atendimento emergencial psiquiátrico; por ordem judicial de internação compulsória; ou por cumprimento de medida de segurança de internação. Também são as encarceradas em unidades prisionais destinadas à população genérica do sistema penitenciário, a exemplo da Bárbara que se encontrava em alas de gestantes, na tentativa de atender outra especificidade.

<sup>376</sup> MAGNO, *op. cit.*, 2016, p. 229-230.

<sup>377</sup> JACOBINA, *op. cit.*, 2008, p. 36.

<sup>378</sup> *Ibidem*, p. 29

mesma. Logo, defesa social e periculosidade foram as novas técnicas de controle do criminoso louco e do louco potencialmente perigoso, já que toda loucura é virtualmente criminosa. Assim, por meio de um saber exclusivo aos médicos, legitimou-se o exercício do poder punitivo estatal contra os atos “sem razão”<sup>379</sup>. Dentro desse contexto, a Criminologia Positivista apenas realçou a relação de causa e efeito entre os atributos físicos peculiares do criminoso com a loucura (e vice-versa), já que “a criminalidade carrega em si a predisposição à loucura e [...] todo o criminoso é, em realidade, um louco em potencial, pois perigoso”<sup>380</sup>.

Por mais que não seja objetivo da presente investigação a análise dos institutos da responsabilidade no direito penal e da medida de segurança, imprescindível esses parênteses para compreender como o diálogo entre juristas, criminologistas e médicos deixaram como herança a forma como os presos – e, em especial, as presas – com “doença mental” são tratados pelo sistema de justiça criminal. Os estereótipos são reforçados pelo sistema penitenciário que levam à desumanização e à degradação da vida das mulheres encarceradas, chegando ao ponto máximo dessa mulher em conflito com a norma penal etiquetada como louca ter que dar à luz em uma solitária, tendo em vista o desvio do padrão normal de comportamento e a aplicação de medidas disciplinares (e disciplinadoras).

São discursos que excluem ainda mais pessoas já excluídas na sociedade como um todo, pois o discurso que estigmatiza e chama de perigosa a loucura traz consequências que se refletem também nas demais mulheres encarceradas, pois o “desatino” da louca põe em risco a integridade física das pessoas ao seu redor e a da própria pessoa que sofre de “transtorno mental”. Nesse sentido, a pretexto de salvá-la da insensatez que a atinge e de proteger as demais pessoas, essa mulher é mais enclausurada e excluída em um mundo já marginalizado, pois potencialmente perigosa, uma vez que no Brasil a loucura não apaga o crime, mas a criminalidade da louca prepondera com a união desses estigmas<sup>381</sup>.

---

<sup>379</sup> WEIGERT, op. cit., 2015, p. 56

<sup>380</sup> Ibidem, p. 57

<sup>381</sup> Ibidem, p. 56.

#### 4 PODE O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL SER EMANCIPATÓRIO?

Como exposto no primeiro capítulo, os discursos moralizantes da Igreja, da Medicina e do Direito conformaram a representação do ideal feminino, em uma lógica que naturalizou os parâmetros do comportamento esperado de todas as mulheres, servindo como pilares de um projeto que serviria para a sua custódia, vigília e normalização, pensados como estratégias para controles sociais. Se desde o Medievo já se ditava o que seria a feminilidade, com o Positivismo, nos fins do século XIX, os estereótipos do ser “Mulher” ganharam cargas científicas por sua biologização que diferenciava os gêneros conforme o sexo (biológico) e critérios essencializados. Logo, qualquer desvio feminino para além da passividade e da docilidade era considerado uma anomalia, uma revolta da natureza, um dos motivos pelo qual a conduta da mulher criminosa foi patologizada. Afinal, se a mulher era movida por sentimentos e por desatinos, e a loucura era entendida como ausência de razão e doença mental, o comportamento feminino diferente da expectativa social construída ao longo do tempo – e ainda por cima criminoso – aproximava-se dialeticamente da loucura.

Mais do que tudo, objetivava-se excluir o Outro, a diferença, aqueles que não serviram para a métrica do padrão erigido como ideal da humanidade, camuflando-se em discursos pretensamente assépticos e neutros. Todos os diferentes do homem branco, de classe média e casado com mulheres “dóceis” poderiam ser, potencial e mais facilmente, alvos dos mecanismos de controle formal e informal, já que indesejados por desafiarem a coesão social. Como consequência, tanto a criminalidade feminina quanto a loucura vão ser segregadas e excluídas sob o pretexto de serem normalizadas; contudo a teoria feminista, pensando na experiência de opressão das mulheres, denunciou que as desigualdades de gênero tampouco eram naturais, mas foram construídas por meio de relações simbólicas de poder permeadas por questões atinentes à raça-etnia, à classe, à idade e à orientação sexual. Concluiu-se que os discursos tiveram importantes funções performáticas para a manutenção do estado de coisas tal como se encontra, mas que igualmente poderiam transformar a realidade social, por meio da desconstrução de conceitos e da ressignificação de práticas.

Se na perspectiva tradicional a mulher criminosa era representada como um ser duplamente monstruoso, as diferenças naturalizadas que conduziam a mais violências e dores deveriam ser combatidas. Tida como desviante das normas sociais inerentes à sua natureza e desviante das normas penais, a mulher em conflito com a norma penal era (e ainda é)

duplamente criminalizada e penalizada, já que causava uma ruptura com os estereótipos de gênero. Por esse motivo, como delineado no capítulo anterior, o panorama do sistema penitenciário brasileiro demonstrou que a mulher infratora, quando inserida nessa instituição total masculinamente dominante, recebia um tratamento diferenciado em relação aos homens presos. Ao mesmo tempo em que lhe eram negadas características naturais ao feminino, por ser uma aberração, eram enfatizadas suas diferenças, de forma que as técnicas de “disciplina” pretensamente serviriam para normalizar e para domesticar seu comportamento, mesmo que necessária sua medicalização.

A partir da elucidação quanto à estereotipia do gênero e da loucura, realizada nos capítulos anteriores, será feita uma análise da experiência cruel pela qual a Bárbara passou. Mulher, negra, com poucos recursos financeiros, grávida, dependente química e considerada louca, ela é o emblema da confusão entre os discursos jurídico e psiquiátrico, não estando bem encaixada em nenhum local do sistema penitenciário. Sua história ilustra como a marca de “louca” influenciou fundamentalmente na tomada de decisão dos gestores da unidade prisional onde estava presa preventivamente. Vista como anormal, foram negados direitos à Bárbara como o acesso à saúde integral e ao tratamento desinstitucionalizante. Resta entender como as engrenagens da sala de máquina do poder punitivo possibilitam (e legitimam) violências contra pessoas reais, de carne e osso, servindo para etiquetá-las como infradoras e loucas, mas não para o desígnio oficial de ressocialização ou de “tratamento curativo”.

Pretendendo explicar possíveis soluções pensadas fora da caixa do modelo tradicional do sistema penal, que privilegia a punição e a institucionalização, será feita uma leitura da Lei nº 10.216/01 – Lei da Reforma Psiquiátrica – e das alternativas que essa normativa trouxe com o novo olhar que se concedeu para a pessoa portadora de sofrimento psíquico e para a experiência com a loucura. Pensada a partir dos postulados da Antipsiquiatria, a lei veda que o processo terapêutico da pessoa considerada louca aconteça em instituições com características asilares. Cabe, então, o questionamento: será viável a utilização dessa lei para se pensar em formas criativas para o Estado lidar com presas provisórias consideradas loucas? Em outros termos, busca-se saber se o sistema de justiça criminal tem o potencial de amenizar as experiências de dores das usuárias do sistema de saúde mental, quando em conflito com a norma penal, reinventando o direito – ou as práticas jurídicas em uma tendência contra-hegemônica.

#### 4.1 Bárbara: excluída e esquecida, contudo uma flor furou o asfalto

A história da Bárbara Oliveira de Souza teve uma grande repercussão midiática, em outubro de 2015, visto que estava *presa preventivamente* na Penitenciária Talavera Bruce e grávida de nove meses, quando foi aplicada uma medida de sanção disciplinar. No isolamento, acabou dando à luz uma menina sem assistência e sozinha. Como justificativa, os diretores da penitenciária aludiram que a mesma teve um surto em decorrência da abstenção do *crack*, o que levou a seu isolamento.

Bárbara, na verdade, era considerada louca – pois diagnosticada como esquizofrênica – e estava privada de seu tratamento terapêutico, apesar das tentativas dos funcionários do CAPs no qual era atendida antes de ser presa entrarem no estabelecimento penitenciário. Além de a gestão da unidade prisional ter obstado o auxílio oferecido pelos funcionários da saúde, nunca informou aos familiares que Bárbara estava grávida, negligenciando o sofrimento psíquico e a dor experimentada pela condição sub-humana na qual foi submetida.

A aplicação da medida disciplinar pela administração da unidade prisional aparentou ser mais uma forma de punição e de imposição da dor, pois a marca da “loucura” – travestida de “surto” – serviu apenas para estigmatizar e segregar a pessoa considerada louca, já que anormal e potencialmente perigosa. Assim, cabe o questionamento sobre a condição do tratamento concedido às pessoas portadoras de sofrimentos psíquicos que se encontram presas provisoriamente, a despeito da presunção de inocência insculpida na Constituição Federal de 1988 e da promulgação da Lei nº 10.216/2001, marco da luta antimanicomial.

Como será abordado mais adiante, se localizadas nas prisões não receberão um tratamento terapêutico – nem uma “medida curativa”, como a proposta pelos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico –, parece que tampouco as medidas de internações nos manicômios judiciários, após a aplicação da medida de segurança, conseguirão lidar com o sofrimento psíquico. Pelo contrário, espaços de segregação e de isolamento nada mais fazem do que estigmatizar e excluir a “louca infratora” com rótulos que marcam sua vivência e legitimam a violência institucional. Logo, imprescindível pensar em modelos para além dos muros dessas instituições totais, conforme as balizas da Lei da Reforma Psiquiátrica.

#### 4.1.1 Informações do processo criminal

A história da Bárbara Oliveira de Souza é emblemática para a discussão acerca da condição na qual o Estado lida com presas provisórias portadoras de sofrimento psíquico. Bárbara foi presa em flagrante em 30 de abril de 2015, no Rio de Janeiro, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Em 12 de maio do mesmo ano foi realizado o pedido de liberdade provisória pela Defensoria Pública, contudo foi indeferido o requerimento, sendo decretada a sua prisão preventiva, sob a fundamentação genérica de “segurança da ordem pública”, uma vez que a conduta era abstratamente grave e prevista na Lei nº 8.072/1990, Lei de Crimes Hediondos, e de “garantia da aplicação da lei penal”, ante à possibilidade de fuga.

Esses são os trechos da decisão:

Requer o *Parquet*, além das diligências de praxe, a conversão da prisão em flagrante do denunciado em prisão preventiva, sob a alegação da prática de tráfico, o que ***abala a tranquilidade social e ofende a ordem pública***.

Por outro lado, requer a Defensoria Pública a liberdade provisória do denunciado, mediante termo de compromisso.

*Os fatos narrados na denúncia são graves, previstos na Lei de Crimes Hediondos, configurando grave abalo à ordem pública.* Tendo em vista, ainda, a natureza dos delitos, entendo necessária a medida de cautela, vez que, solta, ***pode o denunciado se evadir, prejudicando, assim, a futura e eventual aplicação da Lei Penal.***

Ressalto que não foi acostado pela defesa qualquer documento referente à denunciada. Assim, ***indispensável a decretação da prisão preventiva do denunciado, para a garantia da aplicação da Lei Penal, bem como da ordem pública.***

Isto posto, INDEFIRO o pleito libertário e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE BARBARA OLIVEIRA DE SOUZA [...].<sup>382</sup> (Grifos da autora)

Em 25 de agosto de 2015, poucos meses antes de Bárbara ter sua filha, em audiência de instrução e julgamento, foram deferidos os pedidos da defesa para a instauração dos incidentes de sanidade mental e de dependência toxicológica e para a realização de exame, a fim de se verificar a gravidez. Frisando que, além de faltarem menos de dois meses para sua filha nascer, Bárbara aparentava indícios de sofrimento psíquico, circunstâncias que pouco sensibilizaram o tomador de decisão e os demais operadores de direito para encontrarem uma solução desencarceradora, uma vez que se tratava de uma “vida desprezada”.

A Defesa requer, em diligências, a instauração de incidentes de Sanidade Mental e Dependência Toxicológica, bem como o encaminhamento da ré ao Hospital Penitenciário para que seja verificada possível gravidez, vez que a mesma relatou estar

<sup>382</sup> O processo ainda aguarda sentença, visto que os incidentes suscitados pela defesa não estão finalizados, e está tramitando no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 0199276-82.2015.8.19.0001.

sem menstruar há creca de quatro meses, sentindo enjoo e dilatação abdominal, ao que não se opôs o Ministério Público.

Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: '1) Defiro todos os requerimentos da Defesa. Instaurem-se os incidentes requeridos, autuando-os em apartado. Após, vistas à Defesa para oferecimento de quesitos, e, em seguida, ao Ministério Público para a mesma finalidade. 2) Suspendo o feito até a resolução dos incidentes. 3) Encaminhe-se a ré ao Hospital Penitenciário, na exata forma requerida pela Defesa. [...]

Em 19 de fevereiro de 2016, após as denúncias de maus tratos e torturas contra Bárbara, o Judiciário manifestou-se favoravelmente à revogação da prisão preventiva, após manifestações do Ministério Público. Contudo, é de se espantar que os motivos que serviram para a decretação da prisão cautelar foram afastados sem justificativas baseadas no caso concreto, o que corrobora com o entendimento de que, desde o início da instrução criminal, a prisão era desnecessária.

Em outras palavras, a decisão sobre a revogação da preventiva foi fundamentada na ausência de grave ameaça ou de violência contra pessoa, uma vez que Bárbara fora acusada pela possível prática de tráfico de drogas – circunstância que não se modificou após sua prisão. Ademais, considerou que, pela primariedade, ela não cumpriria uma eventual pena em regime fechado – situação esta que também não foi alterada; cabendo, em tese, a aplicação da pena-base em seu patamar mínimo e a incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006<sup>383</sup>.

Por fim, o Magistrado informou que a liberdade da Bárbara não ofenderia a ordem pública, nem colocaria em risco a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Por óbvio, não fundamentou esse entendimento tão destoante do primeiro, no qual avaliou a necessidade da prisão de forma abstrata, meramente repetindo as hipóteses previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal<sup>384</sup>.

---

<sup>383</sup> Lei de Drogas, Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...]

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

<sup>384</sup> CPP, art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Ante as razões expendidas pelo MP, bem como a primariedade da acusada, tendo em vista, ainda, que os fatos narrados na denúncia foram cometidos, em tese, ***sem grave ameaça ou violência contra a pessoa, bem como considerando que, condenado, possivelmente a acusada não cumprirá pena em regime fechado, entendo que, por ora, sua liberdade não ofende a ordem pública e não coloca em risco a instrução criminal e a futura e eventual aplicação da Lei Penal.***

*Assim, sendo a prisão preventiva medida cautelar excepcional, entendo incabível, por ora, a sua decretação, razão pela qual DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA à acusada, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena do seu prosseguimento independente de nova intimação.*

Contudo, como medida cautelar, imponho à acusada a *obrigação de comparecimento BIMESTRAL ao Cartório do Juízo para informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação da presente medida, bem como proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 10 dias sem autorização judicial.* [...] (Grifos da autora)

Conforme Aury Lopes Jr, a presunção de inocência consagrada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, não é compatível com as prisões cautelares, visto que a

opção [pela presunção de inocência é] ideológica (pois eleição de valor) [e], em se tratando de prisões cautelares, é de maior relevância, pois decorre da consciência de que o preço a ser pago pela prisão prematura e desnecessária de alguém inocente (pois ainda não existe sentença definitiva) é altíssimo, ainda mais no medieval sistema carcerário<sup>385</sup>.

Não há dúvidas de que Bárbara pagou um preço injusto, em um processo que poderia ter se estendido de forma igualmente cruel para a sua filha. Destinada a um espaço de exclusão por ser considerada criminosa, foi reiteradamente segregada por ser considerada louca, mesmo quando experimentando a realidade intramuros. Por isso, dentre outros motivos, tais como a situação de superlotação e de falta de infraestrutura capaz de proporcionar o mínimo para a dignidade da vida humana nos presídios brasileiros<sup>386</sup>, a prisão cautelar deve sempre ser medida excepcional e decretada apenas subsidiariamente, em circunstâncias nas quais as medidas cautelares diversas não se revelarem adequadas ou suficientes.

Ainda, se fossem analisados os requisitos processuais para a imposição da medida cautelar no caso em concreto, quais sejam, o *fumus commissi delicti* – prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria – e o *periculum in libertatis*, claro estaria que a liberdade

<sup>385</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 785

<sup>386</sup> Relembrando que também estamos diante de uma instituição total, contra a qual Goffman teceu críticas já expostas ao longo da presente investigação. Ademais, como denunciado na CPI do sistema carcerário, em relatório publicado em 2009, as rebeliões, os motins frequentes, as violências entre encarcerados, a exemplo do ocorrido no Complexo Penitenciário de Pedrinhas no Maranhão em 2006, no Presídio Urso Branco em Rondônia nos anos de 2002 e de 2008, as denúncias de torturas e de maus tratos, bem como de violência sexual e de crianças encarceradas, dentre outros, são um dos sinais do cenário de calamidade das masmorras brasileiras.

da Bárbara não colocaria em risco o processo penal, tal como foi decidido ao revogar-se a prisão preventiva por, ao menos, duas razões.

Primeiro, e para além das críticas quanto a vagueza e a imprecisão desse conceito, foi suscitada a “defesa da ordem pública”, visando a tranquilidade social, pois o crime era abstratamente grave, já que previsto na Lei de Crimes Hediondos, em uma decisão que, tampouco, parece corresponder à necessidade de motivação, consoante o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal<sup>387</sup>, e do artigo 315, do Código de Processo Penal<sup>388</sup>. Perceba-se que a motivação da decisão judicial está prevista como uma garantia, para controlar-se as escolhas do Judiciário e para possibilitar o exercício da ampla defesa – e do contraditório. Curiosamente, na revogação da preventiva, deixou-se de considerar o crime como “grave” pela ausência de violência ou de ameaça contra pessoa. Logo, apenas foi utilizado o rótulo da “equiparação a hediondo” sem a análise da eventual possibilidade da incidência da figura do tráfico privilegiado que afasta a hediondez do delito.

Por último, mas não menos importante, a decisão que decreta a prisão preventiva não pode basear-se na *possibilidade* de a pessoa em conflito com a norma penal evadir-se, impedindo a aplicação da lei penal, em caso de sentença condenatória. Pelo contrário, o risco deve ser concreto, fundamentado em circunstâncias reais, por provas razoáveis. Dificilmente seria comprovada a possibilidade de evasão, mormente em se tratando de pessoa com poucos recursos financeiros.

Segundo Aury Lopes Jr., “a prisão cautelar é um instituto que sofreu uma grave degeneração [...]. O maior problema é cultural, é a banalização de uma medida que era para ser excepcional”<sup>389</sup>. É a banalização do mal<sup>390</sup> que se dissimula como garantia do cidadão frente ao poder estatal repressor, em uma lógica de inversão ideológica da proteção dos direitos, que será melhor explicada mais adiante, mas que acaba justificando a imposição da punição por meio de

---

<sup>387</sup> CF, art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...].

<sup>388</sup> CPP, art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.

<sup>389</sup> Ibidem, p. 792

<sup>390</sup> Para Hannah Arendt, em “Eichmann em Jerusalém”, a banalidade do mal pode ser percebida em uma sociedade massificada, que cria multidões incapazes de análises críticas e morais, mas que cumprem ordens sem questionar, banalizando a dor alheia.

conceitos e de palavras que se “configuram [como] as máscaras no imaginário social que permitem o poder de seguir”<sup>391</sup>.

Constroem-se artificialmente os requisitos que permitiriam a decretação da prisão preventiva por meio de argumentos e de discursos cuja falsificação não é possível verificar. Se presente o “risco” no momento da imposição da prisão, não mais será constatada a situação, porquanto evitada com essa medida. Ou seja,

O grande problema é que, uma vez decretada a prisão, os argumentos “falsificados” pela construção linguística são inverificáveis e, portanto, irrefutáveis. Se alguém é preso porque o juiz aponta a existência de risco de fuga, uma vez efetivada a medida, desaparece o (pseudo)risco, sendo impossível refutar, pois o argumento construído (ou falsificado) desaparece.<sup>392</sup>

Assim, processualmente, não é permitida a prisão cautelar com fins punitivos, ou seja, com os fins de satisfazer a tutela penal. Contudo, como os dados demonstram pelo número de presos provisórios no sistema penitenciário brasileiro, por mais que a prisão preventiva devesse ser a última medida imposta por sua excepcionalidade e extrema severidade ao suprimir a liberdade, ela se constitui na prática forense como a regra.

Percebe-se que a prisão cautelar tem, como função real (e não tão oculta assim), a execução provisória da pena e a imposição da dor. Considerada infratora, a mulher em conflito com a norma penal deve ser castigada e punida, pois volta-se contra a sua natureza e, ainda, viola uma norma penal, não havendo como resistir ao afã punitivista que atinge tanto homens como mulheres considerados “fora da lei”.

#### 4.1.2 Sobre a Penitenciária Talavera Bruce

Nesta seção, será feita a análise conforme o relatório publicado em 2016 pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro – MEPCT/RJ –, órgão criado pela Lei Estadual nº 5.778, de 30 de junho de 2010, vinculado à Assembleia Legislativa do

<sup>391</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Decisão penal**: a bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 26 apud LOPES JR., *op. cit.*, 2013, p. 848.

<sup>392</sup> Idem.

Estado do Rio de Janeiro<sup>393</sup>. Durante uma dessas visitas periódicas realizadas às unidades prisionais, para verificar as condições em que se encontravam as presas com intuito de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes, os membros do MEPCT/RJ depararam-se com a história da Bárbara, em 29 de setembro de 2015, poucos dias antes de ela ter sua filha.

Inicialmente, sobre as condições da Penitenciária Talavera Bruce, uma das unidades que fazem parte do Complexo de Gericinó em Bangu, no Rio de Janeiro, importante apontar que essa é uma penitenciária destinada para o cumprimento da pena em regime fechado imposta às mulheres, bem como para o recebimento de mulheres grávidas de todo o sistema penitenciário fluminense. Em 2015, quando a Bárbara passou por suas celas, Talavera Bruce encontrava-se em situação de superlotação, disponibilizando 299 vagas, mas com lotação acima de sua capacidade ao custodiar 375 presas<sup>394</sup>, dentre as quais, 27 estavam grávidas<sup>395</sup>.

Os relatos das grávidas, em 2015, eram no sentido de que não estavam recebendo o cuidado necessário, tendo em mente a situação específica da gravidez. Informaram que sua alimentação era igual à das outras custodiadas, não existindo um cardápio diferenciado, bem como sua última refeição ocorria às 17h00min, no horário do jantar<sup>396</sup>. Além de suas reclamações específicas, foi constatado pelo MEPCT/RJ que a água destinada ao consumo não era potável, que somente eram oferecidas pela unidade as camisas dos uniformes e que essas se encontravam, na maior parte, em situações precárias e com furos<sup>397</sup>. Em relação à distribuição dos materiais de limpeza, o MEPCT/RJ informou que a reclamação era constante e uníssona quanto à falta de papel higiênico e à quantidade de absorvente fornecido, sendo muitas vezes um pacote por cela<sup>398</sup>.

Relataram também que a maior parte da população privada de liberdade da unidade ficava ociosa, embora houvesse algumas ofertas de cursos, escolas e bibliotecas. Quanto às atividades

---

<sup>393</sup> RIO DE JANEIRO, Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, ALERJ. Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade no Rio de Janeiro – 2015. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<<https://drive.google.com/file/d/0ByIgdzCTzaAEeGo3dDVhM0cxaU0/view>>>. Acesso em: 20.04.2018.

<sup>394</sup> Ibidem, p. 40.

<sup>395</sup> Esse foi o número oficialmente informado pela direção, pois na listagem o nome de Bárbara constava apenas dentre as quais estavam em isolamento, sem detalhes sobre sua condição específica de gravidez, pois seria vedado conforme normativas internacionais, como será ainda abordado.

<sup>396</sup> Idem.

<sup>397</sup> Ibidem, p. 41.

<sup>398</sup> Idem.

físicas ou recreativas, narraram que nada era oferecido, além do banho de sol diário que acontecia em um espaço parecido com uma quadra de futebol, mas em que não eram distribuídos bolas ou objetos do interesse dessas mulheres<sup>399</sup>. Apenas 84 presas tiveram acesso à atividade laborativa.<sup>400</sup> De forma geral, havia reclamação também no tocante à comunicação com os familiares.

Denunciaram que a assistência à saúde da unidade estava em condições precárias. Em que pese seja uma penitenciária destinada a receber as presas grávidas de todo o Estado do Rio de Janeiro, só havia um médico na unidade para atender toda a população feminina, mas *nenhum* ginecologista. Ou seja, além de ser um presídio feminino, é um espaço destinado às grávidas, mas não havia preocupação com as especificidades das mulheres. Conseqüentemente, tampouco eram feitos exames de mamografias e para detectar doenças infectocontagiosas<sup>401</sup>. Inclusive, foram relatados outros casos que não o da Bárbara em que as gestantes tiveram os filhos sozinhas nas galerias, por causa da demora no atendimento e da falta de equipe médica suficiente.

Por fim, relataram que no momento da visita, quatro internas estavam em cumprimento de sanção disciplinar, em isolamento, sendo uma delas a Bárbara, mulher gestante e considerada louca<sup>402</sup>. Conforme o breve relato sobre situação específica desse estabelecimento prisional, depreende-se que o panorama das masmorras medievais retratado no capítulo anterior não é uma exceção no sistema penitenciário brasileiro.

#### **4.1.3 Louca e perigosa: o isolamento no cárcere**

Bárbara era considerada louca, diagnosticada anteriormente ao ingresso na penitenciária como esquizofrênica, e dependente química, etiquetas que marcaram violentamente sua história. Excluída em um “cubículo” de isolamento dentro da unidade prisional pela imposição de uma medida disciplinar, já que seu comportamento foi considerado “errático” pela Administração Penitenciária, silenciaram-na e esqueceram de sua condição especial de grávida. Como consequência, deu à luz sozinha, desprezada e perdida, já que considerada uma vida

---

<sup>399</sup> Ibidem, p. 42

<sup>400</sup> Ibidem, 43.

<sup>401</sup> Ibidem, p. 42-43

<sup>402</sup> Ibidem, p. 43.

indigna. Todavia, se os lírios não nascem da lei (ou será que podem nascer?), uma flor nasceu da rua e “furou o asfalto, o tédio, o nojo e o ódio”<sup>403</sup>. No meio desse ambiente medieval, nasceu Crisma Oliveira de Sousa, filha de Bárbara, sobrevivente de sua primeira batalha.

Durante a visita do MEPCT/RJ à unidade prisional, os membros da comissão se depararam com denúncias sobre uma presa gestante que estava em uma solitária, ao arrepio da regra 22 das Regras de Bangkok<sup>404</sup>. Narraram que a subdiretora do estabelecimento e a equipe de segurança tentaram impedir a entrada na galeria onde se localizavam as solitárias. Lá, encontraram Bárbara em condições precárias, fisicamente suja, sem cuidados especiais e aparentando ser portadora de sofrimento psíquico, sem saber ao certo se realmente estava grávida<sup>405</sup>.

Interessante notar que, no relatório, a equipe do MEPCT/RJ frisou que Bárbara “não [conseguia] manter uma conexão cognitiva durante a conversa”<sup>406</sup> ao tentar explicar/negar seu estado de gravidez. Essa observação acentua o fato de que, dentre as pessoas criminalizadas, as consideradas loucas têm maiores dificuldades para reivindicar suas demandas, ficando sem voz nesse espaço opressor, seja pela má vontade do interlocutor – o que não creio que fosse o caso com os membros do mecanismo de combate à tortura –, seja pela dificuldade de o interlocutor entender uma racionalidade diferente da sua<sup>407</sup>. Suas falas são desconsideradas por faltarem sentido e organização, ou melhor, por faltarem sentido para o interlocutor, o que não dá no mesmo.

As etiquetas e os rótulos que foram jogados em seu corpo como cabides, serviram apenas para potencializar as vulnerabilidades

de [ser considerada habitante] de um universo paralelo, o da loucura. Isso faz com que as possibilidades de resistência se tornem ainda mais nefastas, seja porque é efetivamente mais difícil para essas pessoas [loucas e infratoras] organizar o raciocínio a fim de protestar contra as condições em que se encontram, seja porque, embora consigam reivindicar qualquer coisa, isso será tomado como algo sem valor, invisível, produto da loucura.<sup>408</sup>

<sup>403</sup> Carlos Drummond de Andrade, no poema “A flor e a náusea” e “Nosso tempo”.

<sup>404</sup> Regras de Bangkok, Regra 22 Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação.

<sup>405</sup> Ainda, relatam que Bárbara “tentou esconder a gravidez e [...] verbalizou não estar grávida” (Ibidem, p. 44).

<sup>406</sup> Idem.

<sup>407</sup> WEIGERT, *op. cit.*, 2015, p. 119

<sup>408</sup> Ibidem, 120

De acordo com a direção, tiveram que segregá-la pois causou alguns “problemas disciplinares”, não podendo estar no convívio das demais gestantes. Informaram que o seu isolamento ocorreu pelas crises de abstinência, que não tinham informações quanto a seus familiares e que haviam a encaminhado ao Hospital Penal Psiquiátrico Roberto de Medeiros por duas vezes, mas que a equipe técnica – o médico psiquiatra – não havia encontrado indícios de “transtorno mental” nela. Após a visita, em 29 de setembro de 2015, os membros do MEPCT/RJ pediram para que ela fosse retirada da cela de isolamento e que fosse novamente encaminhado ao HCTP, a fim de realizarem uma nova avaliação<sup>409</sup>.

Contudo, como se sabe, ela foi colocada novamente em isolamento e, em outubro, fez o parto sozinha, mesmo após reivindicações da equipe de combate a maus tratos e a torturas. As presas que estavam próximas informaram que tiveram que chamar os agentes de segurança durante horas, até que Bárbara fosse encaminhada ao Hospital Albert Schweitzer, com Crisma nos braços ligada pelo cordão umbilical ao útero da mãe<sup>410</sup>. Dessa forma, se constata que Bárbara não recebeu atendimento qualificado e especializado em saúde mental, que dificilmente se daria dentro de uma prisão ou de um manicômio judiciário, nem em ginecologia obstétrica, características denunciadas no capítulo anterior quando realizado o retrato do sistema penitenciário feminino no Brasil.

Difícil aceitar, por um viés humanista, quais foram as causas para um tratamento tão degradante como o concedido à Bárbara, considerada infratora, louca e dependente química. Mais do que tudo, estamos narrando a história de uma pessoa de carne e osso, real, que caiu na malha do sistema de justiça criminal que retroalimentou todos os padrões de vulnerabilidade existentes em nossa sociedade: selecionada por suas características, foi etiquetada ao entrar na prisão e, ainda por cima, rotulada ao ser colocada em uma solitária. Ou seja, Bárbara não foi estigmatizada apenas por ser louca ou por ser infratora, mas por reunir em uma mesma pessoa ambas as estigmatizações: “sem racionalidade, [possui] um ‘defeito ainda mais grave’: praticou um delito”<sup>411</sup>.

Logo, os rótulos de criminosa e de louca marcaram-na, excluíram-na, para silenciarem-na em um ambiente que tende a prestigiar os homens em detrimento das mulheres, em um

---

<sup>409</sup> RIO DE JANEIRO, *op. cit.*, 2015, p. 45.

<sup>410</sup> *Idem.*

<sup>411</sup> WEIGERT, *op. cit.*, 2015, p. 120

ambiente masculinamente dominante que reproduz os preconceitos – machismo, racismo, homofobia, etc. – da sociedade que se encontra fora dos muros das prisões e dos manicômios judiciários. E as mulheres em conflito com a norma penal portadoras de sofrimento psíquico são as “invisíveis dentre as invisíveis” no sistema penitenciário, visto que “encontram especiais dificuldades para exercer, com plenitude, perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico e estão no epicentro de convergência de fatores diversos de vulnerabilidade”<sup>412</sup>.

Como se depreende, realmente,

a união entre direito e psiquiatria [...] [gera] violências legitimadas por um status de periculosidade que produz uma racionalidade que acredita, por exemplo, que loucas não têm condições de exercer a maternidade, manicômios [e prisões] não são lugares de produção de vida e a violação dessas máximas trará sempre desestabilização, ruptura, exatamente como a flor que, sem que ninguém esperasse, acaba por nascer no asfalto.<sup>413</sup>

Se a mulher criminosa é um ser monstruoso e patologizado, o desvio do padrão de normalidade imposto por discursos científicos racionais percebê-la-ia como uma não mãe, como alguém com predisposições para ser uma péssima mãe, como já exposto no capítulo anterior. Retiraram-lhe o direito de ser mãe de Crisma, de ter vontades ou de sentir, negaram-lhe autonomia; pois, como “louca”, a doença mental a aliena e domina seu corpo, não sendo mais ela senhora de suas ações, que são determinadas pelo transtorno.

Assim, os saberes da psiquiatria e jurídicos produzem um terceiro discurso ainda mais violento e cruel, que não se limita às fronteiras impostas por cada área do saber separadamente, mas que é capaz de produzir (legitimamente) mais dor e sofrimento quando essa racionalidade é voltada para os “anormais” – no caso, para as loucas infratoras. Conclui-se que, “no campo da loucura misturada ao crime exsurge um terceiro discurso, que acaba originando essa lógica voltada ao anormal, este sujeito que não é nem doente, nem criminoso, mas louco-infrator-perigoso”<sup>414</sup>.

---

<sup>412</sup> MAGNO, Patrícia Fonseca Carlos. **Loucura, crime e gênero no encarceramento feminino**: o papel das defensorias públicas. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 e 13th Women’s Work Congress (Anais eletrônicos). Transformações, conexões, deslocamentos. Florianópolis, 2017, p. 8.

<sup>413</sup> WEIGERT, *op. cit.*, 2015, p. 113

<sup>414</sup> *Ibidem*, p. 119.

Bárbara é uma história emblemática que ilustra a confusão entre ambos os discursos: na condição de presa provisória, estava custodiada em uma unidade prisional “comum”, onde não tinha formalmente uma especificidade sua reconhecida – o sofrimento psíquico –; contudo, mesmo que estivesse em um HCTP, a necessidade de assistência médica não seria atendida. Em outras palavras, encontrava-se Bárbara no entre-lugar do sistema penitenciário, nem tão *sã*, nem tão *louca*, mas sempre *criminosa*. Etiquetas que serviram apenas para estigmatizá-la e para demonstrar que é o “resto”, a Outra em um espaço que não foi pensado para a mulher, nem para a louca. Bárbara é o símbolo das violências e das dores em um ambiente de aniquilamento do sujeito<sup>415</sup>.

No Brasil, o crime apaga a loucura, motivo pelo qual não lhe é oferecida uma alternativa de tratamento terapêutico pensado a partir da Lei da Reforma Psiquiátrica. Isto é, não lhe foi oportunizada uma resposta penal, além da tradicional exclusão e segregação atrás dos muros das prisões (ou dos manicômios)<sup>416</sup>. E, do encontro do crime com o gênero, a loucura, a raça-etnia, a classe social, dentre outros, os fatores de vulnerabilidade e a exclusão social são aprofundados, reafirmando os estereótipos de gênero, a opressão da mulher e silenciando-a.

#### **4.2 Caminhos para um sistema penal alternativo (ou para uma alternativa ao sistema penal?)**

Importante questionar-se por que a aplicação dos postulados da antipsiquiatria, quanto à vedação do tratamento manicomial abraçada pela Lei da Reforma Psiquiátrica, e da criminologia crítica, quanto ao desencarceramento, não surtiram efeito no campo jurídico penal, além das poucas, mas exitosas, iniciativas. Esse questionamento vai ao encontro das propostas de Salo de Carvalho e de Mariana de Assis Brasil e Weigert para aplicação de uma nova hermenêutica para os processos penais de conhecimento e de execução, como alternativas aos critérios de inimputabilidade e de cumprimento das medidas de segurança<sup>417</sup>. Seguindo o objeto de estudo da presente investigação, lança-se dúvidas quanto à viabilidade e aos limites da

<sup>415</sup> Ibidem, p. 121.

<sup>416</sup> WEIGERT, *op. cit.*, 2015, p. 139

<sup>417</sup> Propostas discutidas em CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Reflexões iniciais sobre os impactos da Lei 10.216/01 nos sistemas de responsabilização e de execução penal. **Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 02, n. 02, p. 285-301, setembro 2012/ fevereiro 2013a; em CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. A punição do sofrimento psíquico no Brasil: reflexões sobre os impactos da Reforma Psiquiátrica no sistema de responsabilização penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v.11, n. 48, p. 55-90, janeiro/março de 2013b; e em CARVALHO, *op. cit.*, 2015.

aplicação dos preceitos da desinstitucionalização para as presas provisórias portadoras de sofrimento psíquico, visto que são o símbolo da confusão do discurso que se situa entre o *psi* e o *jus*, uma vez que não tiveram uma pena imposta por uma sentença penal condenatória, nem uma medida de segurança aplicada após a absolvição imprópria, encontrando-se no entre-lugar desses mundos.

Essa problemática, por óbvio, não é exclusivamente aplicada às mulheres encarceradas, em que pese sejam maiores as dificuldades enfrentadas por elas na concretização dos seus direitos, como delineado no capítulo anterior, tendo em mente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Contudo, atendendo aos limites do objeto de estudo da pesquisa, a preocupação será dirigida a esses indivíduos que tem sua feminilidade negada em um ambiente masculinamente dominante e que são duplamente punidas por terem rompido com normas sociais e penais, em uma tentativa de normalizar o comportamento desviante por meio da imposição de pressupostos morais que acabam apenas por excluí-las ainda mais.

Se, por um lado, a prisão antes da condenação transitada em julgado deve ser entendida como uma exceção em um Estado Democrático de Direito; por outro, excluir *possíveis* atores de delitos da incidência da Lei da Reforma Psiquiátrica não aparenta conformidade com os instrumentos de proteção desse novo sujeito, qual seja, a “louca” – ou melhor, a “louca infratora”. Pelo contrário, se a Lei nº 10.216/2001 foi um marco normativo e conceitual para a tutela dos portadores de sofrimento psíquico, o que se constata no mundo fático é um processo de inversão ideológica dos direitos humanos<sup>418</sup> e dos instrumentos que deveriam proteger esse sujeito (de direito)<sup>419</sup>, que o levariam a uma experiência emancipatória ao lidar com sua “loucura” e ao romper com a lógica hospitalocêntrica.

Como já apontado nos capítulos anteriores, tornam-se claras “as contradições entre as funções declaradas (ressocialização e tratamento) e as funções reais (imposição ilimitada de

---

<sup>418</sup> Sabe-se que a própria noção de direitos humanos é questionada, por sua universalização e essencialização que pode acabar servindo como instrumento para a soberania de uma cultura sobre outras. Contudo, leva-se em conta nessa investigação que há sim valores mínimos que deveriam ser protegidos em prol da defesa dos direitos grupos excluídos, como forma de evitar repetições de experiências de violência institucionalizada. Por mais que se fale em inclusão, conceito este cujo sentido também não há um consenso, leia-se maximização da proteção aos mais vulneráveis e respeito à diferença, à alteridade e às subjetividades, não significando uma nova técnica de normalização, a fim de criar um novo modelo de humanidade fabricada (VER críticas ao conceito de “igualdade” em SCHULER, Betina; HENNING, Paula Correa. A figura astuta da igualdade no discurso da Justiça Restaurativa. **Educar em Revista**, UFPR, Curitiba, Brasil, n. 43, p. 225-237, janeiro/março de 2012).

<sup>419</sup> CARVALHO; WEIGERT, *op. cit.*, 2013a, p. 285.

sofrimento e estigmatização)»<sup>420</sup> das medidas punitivas em nosso ordenamento jurídico, principalmente das penas, das medidas de segurança e da execução antecipada da pena, seja em razão da condenação em segunda instância, seja em razão da prisão cautelar com esse fim (oculto). Consoante o diagnóstico de Franco Basaglia, um dos grandes expoentes da reforma psiquiátrica, citado por Carvalho e Weigert,

em todos os países do mundo [a prisão] tem como finalidade [oficial] a reabilitação do preso, como, por outro lado, o manicômio tem como finalidade [declarada] a cura do doente mental. [Contudo,] tanto o manicômio quanto a prisão são instituições de Estado que servem para manter limites aos desvios humanos, para marginalizar o que está excluído da sociedade [funções reais]. É muito difícil dizer com precisão o que é a marginalidade ou o que é a doença mental, como é muito difícil compreender a presença dessas pessoas nessas instituições intercambiáveis: podemos tomar um preso e colocá-lo no manicômio ou tomar um louco e metê-lo na prisão.<sup>421</sup>

Logo, o direito penal cumpre apenas as funções ocultas ou reais do sistema punitivo, que servem para ampliar os mecanismos de controle e de vigilância que causam dor e sofrimento, por meio da utilização de técnicas mais sofisticadas e dissimuladas que provêm dos discursos legitimadores da humanização da pena<sup>422</sup>. Isto é, a pretexto de salvaguardar os direitos humanos, em um discurso poderoso que se esconde sob o manto da igualdade e legitima as práticas punitivas, violam-se esses mesmos direitos humanos que deveriam ser protegidos.

Para tornar ainda mais claro, são “os procedimentos e as instrumentalizações que em nome da proteção dos direitos produzem sua própria violação”<sup>423</sup>, de maneira que possam ser mantidas as relações de dominação. Sobre o tema, Jacobina afirma que,

Embora reputando irresponsável e inimputável o louco, porque tomado por uma entidade não-humana com uma vontade superior à sua, o direito brasileiro contemporâneo prorroga a jurisdição da justiça criminal para que a doença possa sofrer um julgamento penal e ser punida — sendo esse o significado do instituto da medida de segurança. Um instituto que pune a loucura, sob o fundamento nem sempre explícito de a desmascarar, arrancá-la do ser humano. E que, se de resto acaba restringindo a liberdade do portador da doença, por via de um internamento que, se no discurso é não punitivo, na prática lhe arranca a liberdade e a voz. Tal se dá porque ali onde um desavisado vê uma pessoa privada de liberdade por força de uma medida de segurança, o direito vê diferente — a loucura seria algo não-humano, e a pessoa portadora na loucura seria um esvaziado hospedeiro, cuja vontade (ou essência) foi sobrepujada. [...] Nesse sentido, a medida de segurança, mais do que uma defesa social, seria uma paradoxal defesa da pessoa portadora de doença mental contra a sua

<sup>420</sup> CARVALHO, *op. cit.*, 2015, p. 517.

<sup>421</sup> BASAGLIA, Franco. **Psiquiatria alternativa**. Rio de Janeiro: Brasil Debates, 1979, p. 45 apud CARVALHO; WEIGERT, *op. cit.*, 2013b, p. 71

<sup>422</sup> WEIGERT, *op. cit.*, 2015, p. 109-110.

<sup>423</sup> CARVALHO; WEIGERT, *op. cit.*, 2013b, p. 73

própria loucura. Ou seja, o objetivo declarado dela seria salvar o louco de sua desumana insensatez, o que não deixa de ser paradoxal.<sup>424</sup>

Em outras palavras, falaciosamente, pretende-se (ou melhor, alega-se) a defesa dos direitos da mulher portadora de sofrimento psíquico em conflito com a norma penal no momento da aplicação da medida de segurança como uma medida “curativa” da louca infratora. Contudo, em que pese pretensamente haja a finalidade tutelar, negam-se outros direitos, dentre eles, por exemplo, o limite para o cumprimento da punição, ante a possibilidade da perpetuidade da medida de segurança, a progressão de regime, a remição pelo trabalho e o livramento condicional<sup>425</sup>. Outros direitos mais são violados, em um ambiente já denunciado por tanto desrespeito à vida humana, como é a prisão.

#### **4.2.1 Movimentos antimanicomiais, construção da cidadania da pessoa considerada louca e Lei da Reforma Psiquiátrica**

Por muito tempo entendeu-se que o internamento era a melhor técnica para o tratamento da loucura entendida como doença mental e, conseqüentemente, da periculosidade que a acompanha. Como exposto no primeiro capítulo, loucura passa a ser sinônimo de transtorno e de ausência da razão, em um discurso que a patologizou e a medicalizou, bem como passa a representar o perigo em abstrato, a capacidade em se realizar o dano, o perigo que, se não se realizou, inevitavelmente acontecerá<sup>426</sup>, tal como se fosse uma profecia autorrealizável por seu determinismo. Logo, imprescindível seria curá-la ou controlá-la, em um processo que assujeita e coisifica a pessoa considerada louca por meio de uma fórmula de adestramento que a torna um “não sujeito de sua própria vida”<sup>427</sup>.

Contudo, a prática manicomial e sua racionalidade nosológica passaram a ser questionadas principalmente após as Guerras Mundiais, por “[declarar] a cura e o tratamento

<sup>424</sup> JACOBINA, Paulo Vasconcelos. Direito penal da loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica. **Revista de Direito Sanitário**, v. 5, n. 5, março de 2004, p. 69.

<sup>425</sup> Sobre a perpetuidade da aplicação da medida de segurança, Virgílio Mattos afirma que “Incontáveis são os casos de portadores de sofrimento mental em contato com o direito penal que aguardam, há anos, o laudo de cessação de periculosidade, e o mais perverso; outros, incontáveis, mesmo com o laudo positivo para a cessação de periculosidade, aguardam pelo resto de suas vidas o único alvará de soltura possível: a morte” (MATTOS, Virgílio de. Canhestros caminhos retos: notas sobre a segregação prisional do portador de sofrimento mental infrator. **Revista Brasileira Crescimento e Desenvolvimento Humano**, v. 20, n. 1, 2010, p. 53).

<sup>426</sup> WEIGERT, *op. cit.*, 2015, p. 104

<sup>427</sup> *Ibidem*, p. 105.

para, na verdade, se executar a defesa social dos indivíduos considerados úteis<sup>428</sup> à sociedade, dos considerados cidadãos de “bem”, em um mecanismo que, “a fim de gerir a loucura em nome da salvaguarda de uns, opera cortes populacionais importantes dentre os considerados loucos e infratores”<sup>429</sup>. São vidas desprezadas nas quais não há o mínimo de investimento, além da vontade de excluir, de silenciar, de neutralizar e de apagar<sup>430</sup>. Na verdade, a sua inclusão na sociedade como um todo ocorre por meio da exclusão, de seu isolamento, pois tanto manicômios quanto prisões e manicômios judiciários são instituições asilares e espaços de violência estatal<sup>431</sup>, como bem delineado no panorama do sistema penitenciário feminino realizado no capítulo anterior.

Assim, a própria ciência deu conta de que a abordagem tradicional sobre a loucura com a entrega da pessoa considerada louca ao ambiente manicomial apenas a cronifica, agravando “suas condições psicóticas (sic) e [impossibilitando o] retorno social [do] louco que penetra nesse sistema”<sup>432</sup>. Por este motivo, iniciaram-se os experimentos para a reforma das práticas psiquiátricas, dentre os quais destacaram-se os movimentos da Antipsiquiatria e da Psiquiatria Democrática<sup>433</sup>, que objetivavam ir além de uma mera reforma, rompendo com o arcabouço teórico e institucional da área, em prol da luta por uma sociedade sem manicômios e contra violências institucionais<sup>434</sup>.

A contestação do paradigma clássico sobre a loucura permitiu a apreensão de novos significados para sua experiência e para o sofrimento humano<sup>435</sup>. A partir da década de 1950, questionou-se a maneira como as pessoas consideradas loucas eram tratadas em ambientes asilares, pois a violência física e psíquica dos segmentos sociais era reproduzida e radicalizada nos hospitais psiquiátricos, considerados “depósitos de pessoas inúteis”<sup>436</sup>. De fato, o rótulo de

---

<sup>428</sup> Ibidem, 110.

<sup>429</sup> Idem.

<sup>430</sup> Ibidem, p. 112

<sup>431</sup> Ibidem, p. 116-117.

<sup>432</sup> JACOBINA, *op. cit.*, 2004, p. 74.

<sup>433</sup> Também podem ser ressaltadas as experiências como a de comunidades terapêuticas, na Inglaterra, e a psiquiatria preventivo-comunitária, nos Estados Unidos. Contudo, optou-se dar destaque à antipsiquiatria e à psiquiatria democrática, formulada nos experimentos de Franco Basaglia, por terem sido fundamentais no movimento antimanicomial brasileiro (Idem).

<sup>434</sup> WEIGERT, *op. cit.*, 2015, p. 125; CARVALHO; WEIGERT, *op. cit.*, 2013b, p. 71

<sup>435</sup> AMARANTE, Paulo. **O homem e a serpente**: outras histórias para a loucura e a psiquiatria. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1996, p. 24

<sup>436</sup> WEIGERT, *op. cit.*, 2015, p. 133

“louca” com o qual a pessoa portadora de sofrimento psíquico era taxada permitiu a sua demonização e exclusão social.

Para os defensores desse movimento, a doença mental não seria algo natural, motivo pelo qual inadequado seria o seu tratamento terapêutico no sentido clássico. Prescreveram que a melhor maneira para lidar com a loucura seria “permitir que o sujeito vivenciasse a sua experiência, já que o sintoma apresentaria uma possibilidade de reorganização anterior. Ao terapeuta caberia ajudar a pessoa ‘a vivenciar e a superar este processo, acompanhando-a, protegendo-a, inclusive da violência da própria psiquiatria’ (Amarante, 2011, p. 54).”<sup>437</sup> Pretendiam conferir ao indivíduo ferramentas para realizar a sua loucura, sem normalizar ou tentar racionalizar seu comportamento<sup>438</sup>.

Ainda, como Franco Basaglia, defendiam a desinstitucionalização, já que os hospitais psiquiátricos não seriam nada além de depósitos de pessoas em que a violência seria institucionalizada. Em suma, foi um movimento que implicou na

noção de cidadania como idéia central na abordagem do paciente em busca da saúde mental, e passa por alguns parâmetros, que poderiam ser enumerados assim: a) abordagem interdisciplinar da saúde mental, sem prevalência de um profissional sobre o outro; b) negativa do caráter terapêutico do internamento; c) respeito pleno da especificidade do paciente, e da natureza plenamente humana da sua psicose; d) discussão do conceito de “cura”, não mais como “devolução” ao paciente de uma “sanidade perdida”, mas como trabalho permanente de construção de um “sujeito” (eu) ali onde parece existir apenas um “objeto” de intervenção terapêutica (isso); e) a denúncia das estruturas tradicionais como estruturas de repressão e exclusão; f) a não-neutralidade da ciência; g) o reconhecimento da inter-relação estreita entre as estruturas psiquiátricas tradicionais e o aparato jurídico-policial.<sup>439</sup>

Nessa conjuntura de questionamentos do modelo hospitalocêntrico, surge o Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental, no Brasil. Se o movimento se iniciou como um espaço para propostas de modificações técnicas, nos anos de 1960, nos fins de 1970 passa a propor transformações no saber médico psiquiátrico, pleiteando a inserção social da pessoa considerada como louca<sup>440</sup>. Passaram a denunciar a realidade manicomial e as práticas de “tutela” e de desrespeito aos direitos humanos, em um contexto de luta pela redemocratização

<sup>437</sup> Ibidem, p. 132-133

<sup>438</sup> GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima et al. Usuários do hospital-dia: uma discussão sobre a performatividade em saúde e doença mental. **Mal-estar e subjetividade**. Fortaleza, v. 08, n. 01, 2008, p. 124 apud CARVALHO; WEIGERT, ibid.

<sup>439</sup> JACOBINA, ibid.

<sup>440</sup> AMARANTE, *op. cit.*, 1996, p. 13-14

pós-ditadura<sup>441</sup>. Assim, abraçando as propostas de desinstitucionalização, principalmente de Basaglia, em um processo de desconstrução e de ressignificação de conceitos e de práticas psiquiátricas, criaram-se novas possibilidades para a loucura, para a desrazão desumanizadora, para a periculosidade, para a anormalidade e para o desvio<sup>442</sup>.

Destarte, como exposto, a reforma psiquiátrica tinha como objetivo a reafirmação da cidadania das pessoas consideradas loucas, tendo como princípio norteador a singularidade de cada indivíduo. Diferentemente da clínica psiquiátrica, a clínica antimanicomial convidaria o sujeito a sustentar as suas diferenças e a aprender a lidar com a sua experiência ao invés de segregá-lo do seio da sociedade, como forma de combater as práticas excludentes que eram estavam sendo denunciadas<sup>443</sup>. Ademais, seria pensada para que todos também se responsabilizassem pela inclusão do sujeito particular (o “louco”) que participaria do cotidiano social e experimentaria a sua singularidade radicalmente, apresentando sua diferença com autonomia. Então, antes de uma mudança no modelo assistencial, imprescindível que também ocorressem transformações na sociedade.

Nesta toada, o conceito de periculosidade, igualmente, passou a ser contestado, pois

A ideia de “periculosidade” não se traduz por qualquer dado objetivo, ninguém podendo, concretamente, demonstrar que A ou B, psiquicamente capaz ou incapaz, vá ou não realizar uma conduta ilícita no futuro. Já por isso, tal ideia se mostra incompatível com a precisão que o princípio da legalidade, constitucionalmente expresso, exige de qualquer conceito normativo, especialmente em matéria penal. A “periculosidade” do imputável é uma presunção, que não passa de uma ficção, baseada no preconceito que identifica o “louco” – ou quem quer que pareça “diferente” – como perigoso (KARAM, Punição do Enfermo Mental e Violação da Dignidade, p. 9).<sup>444</sup>

Em 2001, então, foi promulgada a Lei nº 10.216, que dispunha sobre a proteção e os direitos das pessoas com sofrimento psíquico e redirecionava o modelo de assistência mental. Sem sombras de dúvidas, essa lei foi uma vitória para o movimento antimanicomial que defendia que, como regra, a pessoa considerada louca não poderia mais ser submetida ao tratamento asilar, em uma lógica que a transformou em sujeito de direito e não mais mero objeto

<sup>441</sup> SILVA, Marcus Vinicius. **A instituição sinistra: mortes violentas em hospitais psiquiátricos no Brasil**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, Comissão Nacional de Direitos Humanos, 2001, p. 9 e 23.

<sup>442</sup> AMARANTE, *op.cit.*, p. 21; RAMÔA, Marise de Leão; MOTTA, Maria Euchares de Sousa. **A desinstitucionalização da clínica na reforma psiquiátrica: um estudo sobre o projeto CAPs**. Rio de Janeiro, 2005, p. 27.

<sup>443</sup> RAMÔA; MOTTA, *op. cit.*, 2005, p. 20-21.

<sup>444</sup> CARVALHO, *op. cit.*, 2015, p. 524

da intervenção psiquiátrica ou jurídica. Deveria ser a portadora de sofrimento psíquico inserida na sociedade, transferindo -se “o foco do tratamento que se encontrava na instituição hospitalar para uma rede de atenção psicossocial, estruturada em unidades de serviços comunitários e abertos”<sup>445</sup>.

São os direitos das pessoas portadoras de sofrimento psíquico, conforme a lei:

L. 10.216/01, Art. 2º [...]

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - *ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;*

IX - *ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.* (Grifo da autora)

As redes substitutivas extra-hospitalares de base territorial na atenção à saúde mental, como o CAPs – Centro de Atenção Psicossocial – e as residências terapêuticas, passam a ter prioridade, uma vez que a ideia é substituir os manicômios até aboli-los. Ou seja, a lei pretendeu romper com o modelo asilar com diretrizes tendentes a substituir as vagas manicomial por leitos em hospitais gerais, quando necessária a intervenção e apenas se os outros recursos forem insuficientes, conforme artigo 4º, da Lei da Reforma Psiquiátrica. Conseqüentemente, pretendeu criar redes alternativas e transdisciplinares de atendimento. Nesse sentido, o dispositivo supramencionado:

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, *só será indicada* quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a *reinserção social* do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º *É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares*, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos

<sup>445</sup> SILVA, Haroldo Caetano da. Reforma psiquiátricas nas medidas de segurança: a experiência goiana do PAILI. **Revista Brasileira Crescimento e Desenvolvimento Humano**, USP, v.. 10, n. 1, 2010, p. 113. Disponível em: <<<https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/19950/22030>>>. Acesso em: 20.04.2018.

mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º. (Grifo da autora)

Ficam claras algumas inovações e novos olhares que a Lei da Reforma Psiquiátrica deu à “louca”, em uma técnica discursiva que teria possibilidades para afetar a vida das portadoras de sofrimento psíquico encarceradas. Dessa forma, a lei alterou a noção de tratamento associado à cura que era concedido às portadoras de sofrimento psíquico em um modelo segregacionista para outro, com a ideia de cuidado-prevenção.

Segundo Virgílio de Mattos,

A solução não pode ser apenas [...], nem tratar – vez que “tratamento” tem sempre implicado maior exclusão –, mas *prevenir* que o portador de sofrimento mental passe ao ato e transforme, transtornando, sua própria vida e daqueles que lhe são próximos. Portanto, o tratamento de que fala a Lei 10.216/01 só pode ser entendido como as medidas de cuidado e de acompanhamento no processo de inserção social do portador de sofrimento mental, ou seja, o que temos denominado como prevenção<sup>446</sup>. (Grifo da autora)

Não há dúvidas de que o conceito de periculosidade dentro da ótica da lei antimanicomial encontra-se totalmente ultrapassado, motivo pelo qual deve ser readaptado, pois o usuário do sistema de saúde mental não é mais o objeto de contenção de técnicas “curativas”, nem fica a mercê das intervenções dos laboratórios psiquiátricos-forenses<sup>447</sup>. Pelo contrário, o portador de sofrimentos psíquicos é erigido à categoria de “sujeito de direitos com capacidade e autonomia (responsabilidade) de intervir no rumo do processo terapêutico”<sup>448</sup>, devendo sua voz ser ouvido nesse novo processo preventivo, pois é “como um cidadão com ação e poder de participação. Ele pode verbalizar seus sentimentos e tentar entendê-los a partir da sua própria abstração, possibilitando, assim, a desconstrução da instituição doença mental”<sup>449</sup>.

---

<sup>446</sup> MATTOS, Virgílio. Crime e psiquiatria: uma saída. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 153 apud CARVALHO, *op. cit.*, 2015, p. 524

<sup>447</sup> CARVALHO, *op. cit.*, 2015, p. 526

<sup>448</sup> CARVALHO, *op. cit.*, 2015, p. 524

<sup>449</sup> GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima et al. Usuários do hospital-dia: uma discussão sobre a performatividade em saúde e doença mental. **Mal-estar e subjetividade**. Fortaleza, v. 08, n. 01, 2008, p. 125 apud CARVALHO, *op. cit.*, 2015., p. 525.

#### 4.2.2 Simbolismo da nova gramática da loucura e desconstrução da periculosidade e da inimputabilidade: responsabilização do sujeito portador de sofrimento psíquico

A Lei nº 10.216/01 não apenas inovou no campo político-prático, como também no político-discursivo ao referir-se à figura do louco como *portador de sofrimento psíquico* ou *usuário do sistema de saúde mental*<sup>450</sup>. Em uma tendência pós-modernista de desconstrução, na qual se repensa sobre os conceitos além das fronteiras das grandes metanarrativas, a ressignificação da representação da pessoa considerada louca e da loucura como experiência possibilita lugares criativos, seja para facilitar a sua compreensão, seja para inspiração de soluções alternativas como forma de enfrentamento do problema posto: a exclusão do ser “louca infratora”.

A linguagem e o discurso têm funções performáticas e, a partir de uma nova gramática, de um novo sentido concedido ao texto, pode-se chegar a transformações em seu conteúdo, levando a práticas razoáveis para redução da dor, mesmo que no âmbito do direito penal. Busca-se, então, soluções que privilegiem o desencarceramento e que respeitem a singularidade, para além das tradicionais técnica punitivas ou curativas, pois ambas têm o mesmo poder de causar sofrimento, estigmatizações e exclusões.

Conforme Carvalho e Weigert, em outra citação importante para a compreensão da capacidade transformadora da gramática e do discurso, Bruce Arrigo informa que na dimensão ideológica e, por isto, não neutra do direito e da psiquiatria, o discurso confere legitimidade às práticas judiciais e terapêuticas violentas. Assim,

o processo de nomeação do fenômeno punitivo [ex. O que é loucura? Quem é a infratora louca? O que é a periculosidade?] [...] é um artefato de assunções implícitas, de mensagens subliminares e de ocultação de valores que privilegiam uma certa versão da verdade e da realidade que demite, ignora e anula todas as outras narrativas. [Logo, a construção linguística da “doença mental” conforma-se no processo de patologização da diferença]. A patologia da diferença é um direcionamento ideológico e um suporte secretamente comunicado para marcar a punição, especialmente em relação às pessoas com desordens psiquiátricas<sup>451</sup>

<sup>450</sup> CARVALHO; WEIGERT, *op. cit.*, 2013b, p. 72

<sup>451</sup> ARRIGO, Bruce. Toward a critical penology of the mentally ill offender: onlaw, ideology and the logic of competence. *In.*: DEKESEREDY, Walter; PERRY, Barbara (Ed.) **Advancing critical criminology: theory and application**. Oxford: Lexington Books, 2006, p. 220 apud Idem

Nesse sentido, a nova gramática que falará sobre o sujeito (a louca infratora) e irá criar outros tipos de etiquetas, de significações e de práticas. Essa tradução do ser “louca infratora” – e dos loucos, de uma forma geral – pretendem enfatizar a pessoa, o indivíduo portador de sofrimento psíquico, em detrimento de sua doença, em uma lógica que rompe com os padrões dicotomizados entre loucura e normalidade<sup>452</sup>. Por isso, teria a capacidade de romper “com os estigmas do processo de coisificação característicos dos procedimentos de institucionalização”<sup>453</sup> e com o processo de minimização dos direitos daqueles mais vulneráveis<sup>454</sup>, dos que deveriam ser mais protegidos pelos discursos e pelas práticas jurídicas e psiquiátricas, sob a ótica da igualdade material ou do respeito às diferenças.

Logo,

*A especial condição de inimputabilidade [da louca infratora] consolida os direitos e as garantias assegurados aos imputáveis com patamares mínimos para o tratamento jurídico dos [...] portadores de sofrimento psíquico em conflito com a lei. Significa, de forma bastante clara, que, além da efetivação daqueles direitos e garantias conquistados juridicamente pelos adultos “mentalmente sadios”, os inimputáveis devem ser contemplados com tratamento jurídico mais favorável, ou seja, na comparação com os imputáveis, os direitos devem ser não apenas mais efetivados, mas ampliados significativamente.*<sup>455</sup> (Grifos no original)

E, dentro da normativa da Lei nº 10.216/01, como mencionado, o portador de sofrimento psíquico deixa de ser objeto da intervenção penal e psiquiátrica e passa a ser sujeito de direitos, dando-se atenção ao paciente e não mais à doença como algo alheio e preexistente ao sujeito, porquanto essa percepção apenas produziu estigmas e rótulos aos “loucos” em sua experiência com a loucura.<sup>456</sup> Como sujeito de direito é autônomo, possui voz e também é responsável por seu processo terapêutico-preventivo, conseqüentemente a ideia da (des)responsabilização penal fica abalada, devendo ser estendidos os direitos e as garantias reconhecidas aos imputáveis<sup>457</sup>.

O artigo 26, do Código Penal<sup>458</sup>, prevê que a pessoa com “doença mental ou com desenvolvimento mental incompleto ou retardo” é *absolutamente irresponsável* pela prática

---

<sup>452</sup> Ibidem, p. 73

<sup>453</sup> Idem.

<sup>454</sup> CARVALHO, *op. cit.*, 2015, p. 521

<sup>455</sup> Ibidem, p. 523

<sup>456</sup> Ibidem, p. 525

<sup>457</sup> CARVALHO; WEIGERT, *op. cit.*, 2013b, p. 75

<sup>458</sup> CP, Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

delitiva, visto que “era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Isso significa que, com a mudança trazida pela Lei da Reforma Psiquiátrica, aos autores de injustos penais usuários do sistema de saúde mental, não pode mais ser negada a responsabilidade, inclusive a penal, uma vez que foram reconhecidos níveis distintos e diferenciados de responsabilização – e, dentre eles, o de responsabilizar-se por atos passados, presentes e futuros, mesmo que na prática de algum delito<sup>459</sup>. Em outras palavras, com a Lei da Reforma Psiquiátrica, os preceitos penais que advogam por sua absoluta ausência de responsabilidade ficam revogados<sup>460</sup>.

Assim, a Lei nº 10.216/01, com o fim de evitar o assujeitamento e a coisificação da pessoa portadora de sofrimento psíquico, assegura o direito à responsabilização penal, uma responsabilidade *sui generis*, mas ainda sim uma responsabilização que terá capacidade de produzir efeitos jurídicos que, antes, eram negados aos inimputáveis. Nesse sentido,

A devolução da voz e da cidadania ao sujeito com transtornos mentais [implicou] uma devolução de responsabilidade. [...] Não se [defendeu] a irresponsabilidade, mas a construção de uma responsabilidade [especial,] plúrima, sábia e consentânea com o modo peculiar de ser, de agir e de pensar desses cidadãos, e que vise realmente a sua reintegração, quando ele passar ao ato, vale dizer, quando agir de uma forma que venha a prejudicá-lo ou a prejudicar injustamente a um terceiro. [...] <sup>461</sup>

Se antes eram afastadas certas garantias e direitos pela inimputabilidade que levaria necessariamente à absolvição imprópria com o diagnóstico da patologia<sup>462</sup>, com a mudança do estatuto jurídico das pessoas consideradas loucas e com a sua responsabilização diferenciada, formas alternativas de enfrentamento da problemática podem (e devem, ante os critérios da Lei nº 10.216/01) surgir em relação à aplicação da medida de segurança e, ao que mais interessa na presente investigação, às formas de lidar com as mulheres em situação de prisão que aguardam julgamento e são portadoras de sofrimento psíquico. Logo, deve ser reconhecida a

---

Parágrafo único - *A pena pode ser reduzida de um a dois terços*, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

<sup>459</sup> CARVALHO, *op. cit.*, 2015, p. 525-526

<sup>460</sup> CARVALHO; WEIGERT, *op. cit.*, 2013b, p. 77

<sup>461</sup> JACOBINA, *op. cit.*, 2004, p. 83

<sup>462</sup> CPP, Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...]

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou *isentem o réu de pena* (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; [...]

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

III - aplicará medida de segurança, se cabível.

responsabilidade penal, excluindo-se a aplicação da medida de segurança, com o juízo condenatório e a aplicação de uma pena atenuada.

Indo além e somente a título de exemplo, no direito material, haveria a possibilidade da incidência de alguma excludente legal ou supralegal do delito – excludentes da tipicidade, da ilicitude e até da culpabilidade – e da punibilidade. A responsabilização diferenciada também deveria ser considerada no momento da aplicação da pena – na dosimetria, com um tratamento similar ao da semi-imputabilidade no qual se reconheceria uma causa de diminuição da pena prevista no parágrafo único do artigo 26, do Código Penal; na escolha do regime inicial para cumprimento da pena; na análise do cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito; etc.

No direito processual, na fase de conhecimento, poderia pensar-se no oferecimento dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95 – composição civil, transação penal, suspensão condicional do processo. Ainda, poderia ser pensada a aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal<sup>463</sup>. Essa medida, em específico, prevê a possibilidade de internação provisória aplicada aos acusados considerado inimputáveis ou semi-imputáveis.

Obviamente, não está se defendendo a colocação das presas provisórias em regime de internação nos HCTPs, principalmente pela vedação a este tipo de tratamento. Assim, caso seja feito o exame quanto à real necessidade de aplicação de uma medida cautelar ao caso concreto, devem ser privilegiadas formas distintas à prisão e, igualmente, à manicomialização. Dentre elas, há a previsão de internação, que pela lógica antimanicomial seria substituída pelo processo terapêutico junto às redes públicas, como os CAPs, quando houver indícios do sofrimento psíquico e mesmo que a pessoa ainda esteja respondendo a um processo criminal. Por fim, há possibilidade de se pensar na aplicação das balizas da Lei Antimanicomial na fase de execução, pois os direitos garantidos aos réus condenados à pena privativa de liberdade deveriam ser estendidos àqueles que, porventura, subsistisse a aplicação da medida de internamento – remição, detração, progressão de regime, livramento condicional<sup>464</sup>.

---

<sup>463</sup> CPP, Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: [...]

VII - *internação provisória* do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

<sup>464</sup> CARVALHO, *op. cit.*, 2015

Nesse tocante, poder-se-ia extrair outras alternativas extrapenais a partir da experiência dos modelos de justiça restaurativa, construídos como uma forma mais criativa para administrar os conflitos, em uma sociedade na qual há falência do modelo tradicional do sistema de justiça criminal<sup>465</sup>. Ainda que lidando com a pessoa portadora de sofrimento psíquico, não pode ser olvidada que a sua responsabilização diferenciada se traduz em um nível de consciência do ato – ou seja, o fato de ser usuário do sistema de saúde mental não exclui a consciência da ilicitude do fato. Assim, as propostas da justiça restaurativa aparentam ser uma opção concreta e razoável para reduzir a dor, pois defende um projeto de processo no qual “todas as partes envolvidas em uma ofensa particular se reúnem para resolver coletivamente como lidar com a consequência (sic) da ofensa e as suas implicações para o futuro”<sup>466</sup>.

Isso implicaria, para o infrator considerado louco, a responsabilização pelo ato, imprescindível ao processo terapêutico proposto pela Lei nº 10.216/01, sem ter que passar pelas agruras das prisões ou dos manicômios judiciários. São estratégias pensadas, inicialmente pelo movimento da descriminalização, a partir das críticas dos abolicionistas penais, em um paradigma que vai além do modelo tradicional<sup>467</sup>.

Por meio da experiência pensada pela Justiça Restaurativa, fora do modelo punitivo tradicional, é possível refletir sobre uma resposta penal mais adequada para lidar com a pessoa portadora de sofrimento psíquico em conflito com a norma penal; pois, ao colocar a vítima no centro das relações, o resultado do procedimento nem sempre resultará em prisão – ou em manicomização. De fato, é um procedimento que tende a uma descentralização do sistema baseado apenas no ofensor, pois os protagonistas jurídicos tradicionais cedem espaço para outros, em uma característica de enfrentamento interdisciplinar<sup>468</sup>.

---

<sup>465</sup> ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa e Sistema Penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro. Versão digital, p. 7-8. Disponível em: <<<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/18.pdf>>>. Acesso em: 20.04.2018.

<sup>466</sup> MARSHALL, Tony. The Evolution of Restorative Justice in Britain. In: *European Journal on Criminal Policy Research*, vol. 4, n. 4. Heidelberg: Springer, 1996, p. 37 apud *Ibidem*, p. 8

<sup>467</sup> *Idem*.

<sup>468</sup> *Ibidem*, p. 8-9

### 4.3 Reinvenções para a presas provisórias: vedação do internamento e experiências exitosas

A Lei nº 10.216/01 foi explícita ao vedar o tratamento manicomial, já que fruto das lutas dos movimentos desospitalizantes. Pelo que já foi exposto, nada impede que a pessoa portadora de sofrimento psíquico, quando em conflito com a norma penal, tenha o mesmo tratamento concedido aos usuários comuns dos serviços de saúde mental<sup>469</sup>. Ou seja, deve ser aplicada a Lei da Reforma Psiquiátrica às presas provisórias usuárias do sistema de saúde mental, uma vez que a lei não faz distinção de tratamento para quem está preso, como exposto com a possibilidade de a medida cautelar de internação ser substituída pelo processo terapêutico. Um dos princípios norteadores seria a igualdade formal, ante a previsão de não discriminação:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Em outros termos, “o tratamento deve ser equânime e regido pela lógica da desinstitucionalização”<sup>470</sup>, devendo a presa ser transferida para a rede pública de saúde, o CAPs e não para os HCTPs, de forma que lhe seja concedido o tratamento menos invasivo possível com a finalidade de reinserção social<sup>471</sup>. Contudo, a resposta tradicional do sistema penal é a medida curativa em HCTP, mesmo para as presas provisórias, mormente quando necessitam de atendimento emergencial psiquiátrico, em que pese, como afirmado por Virgílio de Mattos, a solução penal não ofereça uma “cura”.

Sem possibilidade de vida digna. Sem saída. O “tratamento” [resume-se] a eletrochoques, choques convulsivantes à base de cardiazol, lobotomias e a clássica “madeira de dar em doido”. [...] A essência curativa do manicômio não conseguiu sair do discurso. No fundo a compatibilização do portador de sofrimento mental infrator com as normas de vida em sociedade, vida “normal”, e eliminação de sua periculosidade, jamais saíram do terreno das boas intenções.<sup>472</sup>

A Lei da Reforma Psiquiátrica, assim, redireciona o modelo assistencial em saúde mental, vedando a exclusão do paciente ou a sua inclusão em instituições fechadas<sup>473</sup>, de forma que

<sup>469</sup> CARVALHO, *op. cit.*, 2015, p. 530.

<sup>470</sup> *Idem.*

<sup>471</sup> CARVALHO; WEIGERT, *op. cit.*, 2013b, p. 85.

<sup>472</sup> MATTOS, *op. cit.*, 2010, p. 55-56

<sup>473</sup> *Ibidem*, p. 57-58.

soluções contra-hegemônicas podem surgir consoante seus princípios norteadores. E essa proposta foi utilizada, empiricamente, por dois projetos-piloto: o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário – PAI-PJ –, em Belo Horizonte; e o Programa de Atenção ao Louco Infrator – PAILI –, em Goiás.

Essas experiências traduzem as possibilidades inovadoras que a Lei da Reforma Psiquiátrica trouxe, no sentido de dismantelar a lógica punitiva e carcerocêntrica do sistema penal, a fim de evitar-se a dor e de conceder um tratamento mais digno à população carcerária considerada louca. Contudo, episódios como o da Bárbara demonstram que, por mais amplas que sejam as possibilidades criativas da reforma psiquiátrica para evitar o encarceramento em massa dos mais vulneráveis, o discurso que rotula o portador de sofrimento psíquico e o delinquente são obstáculos para a concretização do seu potencial libertário<sup>474</sup>. As amarras do punitivismo, por fim, podem impedir que o novo olhar dirigido ao louco e à loucura reflitam em proteção ao sujeito tutelado, o que não significa que este seja um campo fértil para surgimento de novas soluções.

#### **4.3.1 Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ) em Minas Gerais**

O PAI-PJ foi um programa desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, implementado em dezembro de 2001, inicialmente em Belo Horizonte, primeira cidade brasileira a encaminhar os “loucos infratores” para uma rede substitutiva do modelo manicomial. O programa foi pensado como um mecanismo conector entre os operadores de direito e os equipamentos da rede pública municipal em saúde mental e da assistência social. Por meio dessa parceria entre Judiciário, Executivo e sociedade, é orientado pela “singularidade clínica, social e jurídica do sujeito portador de sofrimento mental” em conflito com a norma penal<sup>475</sup>.

A função principal desse projeto é atender e acompanhar, integralmente, o paciente judiciário, substituindo os manicômios judiciários por uma rede interseccional que funciona em *todas* as fases do processo criminal, ou seja, desde a entrada da pessoa portadora de sofrimento psíquico no sistema penitenciário. A ideia é que os agentes de saúde consigam auxiliar o

---

<sup>474</sup> Ibidem, p. 87-88

<sup>475</sup> BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni. Rede é um monte de buracos amarrados com barbantes. **Revista Brasileira Crescimento e Desenvolvimento Humano**, v. 20, n. 1, 2010, p. 84.

paciente e o Juiz, nas fases de conhecimento e de execução penais, acompanhando os casos desde o início, independentemente da instauração de incidentes de sanidade mental, oferecendo um suporte para os autos penais, composto por relatórios confeccionados pela equipe multidisciplinar. Assim, “podem [auxiliar o juízo na definição sobre] qual a melhor medida judicial a ser aplicada com a intenção de conjugar tratamento, responsabilidade e inserção social”<sup>476</sup>.

Esse programa não visa promover reformas nos HCTPs, mas desmantelá-los e substituí-los para que não sejam alimentadas as estruturas dos manicômios judiciários, “fazendo entrar corpos na boca sem fundo da solução penal”<sup>477</sup>. Acredita-se que o paciente judiciário tem o direito de assistência à saúde mental fora das instituições asilares, a fim de que seja acompanhado o seu sofrimento<sup>478</sup>. Em conformidade com o movimento antimanicomial e com a Lei da Reforma Psiquiátrica, é um projeto que não acredita na construção de soluções humanizadas dentro da lógica hospitalar, razão que leva a tentativas de desospitalização dos pacientes que se encontram fora de Belo Horizonte, como no Manicômio Judiciário de Barbacena<sup>479</sup>.

É realizada

uma avaliação jurídica, clínica e social do caso, e solicita-se ao juiz criminal autorização para o acompanhamento do caso. Sendo autorizado, este é encaminhado à rede pública de saúde mental, se ainda não estiver em tratamento. Junto com a rede, construir-se-á o projeto terapêutico e social para o paciente, o qual será constantemente revisto e reconstruído, de acordo com as indicações do próprio sujeito. O acompanhamento ocorre durante o processo criminal e continua depois da sentença, que pode ser uma pena ou medida de segurança, seguimos acompanhando o sujeito até a finalização da execução penal (Barros-Brisset, 2010a, p. 122).<sup>480</sup>

Belo Horizonte com a implementação do PAI-PJ demonstra ser uma experiência exitosa a caminho da desinstitucionalização das pessoas em conflito com a norma penal portadoras de sofrimento psíquico, de forma que é uma proposta alternativa à resposta penal que encarcera, pune e traz sofrimentos.

---

<sup>476</sup> Disponível em: << [<< http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/projetonovosrumos/pai\\_pj/](http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/projetonovosrumos/pai_pj/)>>. Acesso em: 20.04.2018.

<sup>477</sup> Idem.

<sup>478</sup> Idem.

<sup>479</sup> Em 2010, foi instalado um núcleo regional do PAI-PJ em Barbacena.

<sup>480</sup> WEIGERT, op. cit., 2015, p. 161-162

### 4.3.2 Programa de Atenção ao Louco Infrator (PAILI) em Goiás

Por mais que o PAILI atue na aplicação da medida de segurança, não sendo escopo da presente investigação, interessante ainda falar desse modelo que foi pensado como alternativa aos manicômios judiciários e à solução penal que interna. Diferentemente do programa mineiro, o PAILI é um órgão executivo que acompanha a pessoa submetida à medida de segurança.

Implementado em 2006, em Goiás, os sujeitos que devem cumprir a medida de segurança são atendidos pelo Sistema Único de Saúde e, em caso excepcional de necessidade de internação, são encaminhados às clínicas conveniadas do SUS<sup>481</sup>. Aqui, o Judiciário aplica a medida de segurança, mas não define a forma do tratamento, que será decidida pelo médico e por sua equipe multidisciplinar. A função do juiz será apenas de controlar desvios e excessos do tratamento prescrito até o cumprimento da medida.

### 4.3.3 Resultados e obstáculos para a implementação

Essas experiências são consideradas exitosas não apenas por promover a desinstitucionalização das pessoas consideradas loucas e infratoras, como se não fosse um motivo mais do que justificado pela promoção da cidadania e do bem-estar dos sujeitos (de direito), mas principalmente pelo nível de reincidência. Os índices são baixos, quase nulos em relação aos crimes mais graves, e isso por si só seria suficiente para apaziguar os espíritos punitivistas moralizantes<sup>482</sup>, servindo para desmistificar a noção de periculosidade “que está sempre à espreita [...] para se manifestar e dar origem ao ato violento”<sup>483</sup>.

Contudo, a prática jurídica tradicional e o anseio social fomentado pelo medo e pelo pânico ao que é diferente, desconhecido ou incompreendido, mostram-se reticentes à adoção de alternativas que não manicomizam ou não encarceram, sob a perspectiva da Lei da Reforma Psiquiátrica e sob os anseios das teorias críticas em criminologia. Pensar fora da caixa e romper com a engenharia que movimenta o aparato punitivo, que causa sofrimentos, punições e “expições”, enfrenta resistência, principalmente quando referentes a infratores e a loucos infratores. Afinal,

---

<sup>481</sup> WEIGERT, op. cit., 2015, p. 163

<sup>482</sup> WEIGERT, op. cit., 2015, p. 167.

<sup>483</sup> Ibidem, p. 168.

Quando o delito entra em cena, há uma espécie de autorização no sentido de que se trata de um monstro ('anormal') que deve ser afastado dos 'normais'. Em realidade, essa repulsa parece se dar em relação a todos os loucos, mas somente quando ele é também infrator é que o preconceito pode vir à tona, como se o fato de ter praticado o delito elevasse a potência da maquinaria posta em funcionamento contra os considerados perigosos.<sup>484</sup>

Como se depreende, havia alternativas para lidar com a Bárbara e com a sua "loucura", formas estas que são contempladas fora de uma lógica carcerocêntrica, indo ao encontro das propostas de desencarceramento, uma vez que o sistema penitenciário feminino no Brasil se encontra em uma situação de superlotação. Mais assemelhado às masmorras medievais, a resposta penal tradicional não ressocializa (ou normaliza) as presas, apenas traz mais miséria e sofrimento, excluindo ainda mais pessoas marginalizadas.

A marca carimbada no corpo de Bárbara, presa provisória, como usuária do sistema de saúde mental conduziu a um tratamento cruel – e inimaginavelmente mais nefasto –, pois a etiqueta de louca não se traduziu em uma resposta adequada para lidar com o sofrimento experimentado, mas em uma exclusão e em novas formas de imposição da dor dentro de um ambiente de excluídos e de marginalizados. Colocada em uma solitária pelo comportamento "errático" que colocaria em risco a segurança da unidade prisional, demonstrou que a Administração Penitenciária tampouco estava apta para lidar com suas demandas.

Por este motivo, como mulher presa com sofrimento psíquico, foi mais invisibilizada, silenciada e neutralizada, apagada das vistas ao ser colocada em uma solitária, apresentando-se como a invisível dentre as invisíveis que estão em ambientes masculinamente dominantes. De qualquer forma, cenário melhor não seria se fosse encaminhada ao HCTP, visto que o tratamento "curativo" ali dispendido, igualmente, tem um caráter segregador e estigmatizador, uma vez que pelo discurso da periculosidade a loucura já é em si perigosa.

Negada sua vontade e sua autonomia, foi deixada trancafiada e afastada do convívio com outras internas, mesmo gestante e precisando de cuidados especiais. Como se percebe, Bárbara é o emblema da confusão que um terceiro discurso, nem psiquiátrico, nem jurídico, produz. Sem condenação, não lhe foi aplicada uma pena; sem o reconhecimento formal da sua "loucura" que a tornaria inimputável, não lhe foi aplicada a medida de segurança. Transitando em um

---

<sup>484</sup> Ibidem, p. 169.

espaço que não é seu, que não reconhece sua condição como sujeito de direitos, o sistema de justiça criminal não tem onde encaixá-la, mas a marca do crime fala mais alto e a necessidade de neutralizar o perigo apaga todas suas características. Por isso, tão importante dizer o indizível da sua experiência.

A mudança produzida pela Lei da Reforma Psiquiátrica e as mudanças na forma como se lê a loucura e o louco seriam essenciais para lidar com Bárbara, concedendo um tratamento mais humano e digno, pois não é possível conceber em um Estado Democrático de Direito vidas desprezadas. Inicialmente, sequer necessitava responder ao processo criminal presa e, caso houvesse a presença dos requisitos autorizadores da decretação da preventiva, poderiam ser aplicadas medidas cautelares diversas, tais como o comparecimento periódico em juízo, a proibição de ausentar-se da comarca, o recolhimento domiciliar noturno ou em dias de folga, o tratamento terapêutico em rede pública de saúde (como forma de adaptar a previsão de internação provisória), a prisão domiciliar, prevista no artigo 317 do diploma processual penal, dentre outras previstas nos incisos do artigo 319 da mesma lei.

Ainda, propostas alternativas para utilizar o instituto da responsabilização penal diferenciada abre um leque de opções para que se reflita se a resposta atual, que versa sobre o conceito de periculosidade, de inimputabilidade e de medida de segurança, quando lida com “loucas infratoras”, é única e ideal. Há experiências empíricas que demonstram que é possível pensar em soluções contra hegemônicas, a exemplo das soluções concedida pela Justiça Restaurativa, pelo PAI-PJ, pelo PAILI, dentre outros.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como apresentado no primeiro capítulo, os discursos moralizantes da igreja, da medicina e do direito conformaram a representação do ideal feminino, em uma lógica que naturalizou os parâmetros do comportamento esperado de todas as mulheres. Se na *inquisitio*, principalmente com o manual inquisitorial o “Martelo das Feiticeiras, o comportamento desviante da mulher era descrito a partir de estereótipos dicotomizados que a catalogava ora como santa virginal, ora como bruxa; no século XIX, com a ascensão do discurso cientificista, os valores androcêntricos dualistas sobre o ser “mulher” foram elevados ao *status* de verdade absoluta. A empreitada misógina de perseguição e de extermínio que criminalizou a mulher indesejável e a confinou ao ambiente doméstico foi muito intensa nesses períodos, tanto que apenas com o paradigma positivista a figura da mulher delinquente ganha destaque.

Em relação ao estudo da criminalidade feminina, as primeiras investigações iniciaram-se com Lombroso e Ferrero, em “La donna delinquente: la prostituta e la donna normale”. Classificando-as como delinquentes, prostitutas ou histéricas, esses autores concluíram que as mulheres estariam mais sob o domínio de sua biologia do que os homens. Ganhou força o discurso que distinguia a mulher boa, normal, feminina e casta da mulher má, anormal, masculinizada e prostituta, em uma percepção dualista baseada em realidades opostas e irreconciliáveis sobre a identidade feminina. Contudo, seus estudos influenciaram investigações posteriores que compartilhavam ideias essencialistas sobre a mulher ofensora, em maior ou menor grau, explícita ou implicitamente. Assim, tradicionalmente, a mulher desviante passa a ser descrita por meio de discursos que tendem à sua biologização, à sua sexualização, à sua masculinização e à sua patologização.

Nesse ponto, importante reflexão foi feita sobre a construção social da representação da loucura, que não é natural, tampouco estanque. Igualmente, a abordagem do saber psiquiátrico sobre o “normal” e o “patológico” teceu considerações sobre um modelo feminino que deveria ser normalizado e que, em caso de recusa ou de resistência a esse papel “natural” de mãe e de esposa, imporia medicalização e internamento. Para compreender o discurso patologizante do comportamento desviante feminino, foi necessário clarificar que há uma associação entre as imagens da loucura e da louca. Se a primeira tem como símbolo a ausência de racionalidade e o perigo em potencial, incutidos pelos discursos médicos e jurídicos, a segunda não se conformaria aos padrões de “normalidade” impostos socialmente, apresentando-se com um ser

“antinatural” e “anormal”. Logo, de uma forma geral, as mulheres sempre foram taxadas de loucas, por contrariarem a racionalidade humana, ou melhor, a do homem.

Todavia, as noções do determinismo biológico e psicológico e dos estereótipos de gênero, que foram utilizados nas explicações criminológicas, passaram a ser criticadas, pois foram pensadas a partir das diferenças dos sexos, principalmente da diferença entre o sexo feminino em relação ao modelo universal masculino. Nesse contexto, o surgimento das teorias feministas como críticas ao patriarcado, ao gênero e a concepção da mulher foram fundamentais para o surgimento de outras perspectivas e de outros olhares para o fenômeno da criminalidade.

A partir da epistemologia feminista (ou melhor, das epistemologias feministas), as categorias analíticas como “gênero” e “mulheres” passaram a ser fundamentais para a construção de um novo paradigma epistemológico na Criminologia. A teoria feminista influenciada pela teoria *queer* e pela teoria da interseccionalidade, a exemplo do feminismo negro ou descolonial, começa a desconstruir suas categorias fundantes em uma perspectiva pós-moderna, para reconstruí-las, concedendo novos sentidos atinentes à própria luta política do movimento feminista.

Como a crítica feminista foi importada ao estudo da Criminologia, impôs-se uma revisão teórica para introduzir as mulheres e a questão do gênero como guias para as suas investigações. Com o desenvolvimento de outros marcadores identitários, os próprios pressupostos da disciplina foram questionados, pensando-se nas diferenças para além do gênero. Advogando pelo abandono das narrativas científicas da criminologia, viu-se a necessidade em desconstruir categorias essencialistas e em acrescentar outras categorias analíticas, como racismo, heterossexualidade e masculinidades, já que se defendia o pluralismo em detrimento das teorias totalizantes, em uma dialética de sujeito conhecedor situado ou de conhecimentos situados.

Concluiu-se que nos discursos tradicionais da criminologia a mulher criminosa era um sintoma físico ou um problema psíquico, levando à conclusão de que elas cometiam delitos porque desviavam do comportamento feminino “natural” ou sofriam distúrbios psíquicos de personalidade, motivo pelo qual deveriam ser medicalizadas. Influenciada pela “virada criminológica” promovida pelo paradigma da reação social que teceu inúmeras críticas ao sistema de justiça criminal que reproduzia a iniquidade social e excluía as pessoas vulneráveis consideradas indesejadas, abriu-se espaço para o surgimento de uma Criminologia Feminista

autônoma e, dentre elas, temos a propugnada por Carmen Hein de Campos, que foi a base epistemológica para a elaboração da presente investigação.

Como apontado, a Criminologia Feminista de Resistência e Marginal pretendia examinar o impacto da desigualdade de gênero na vida real das mulheres e, concomitantemente, buscar a desconstrução da ideologia de gênero que guia as práticas sociais atuais, sem se olvidar das relações de poder, da realidade das mulheres e da violência do poder punitivo. Pretendendo compreender as inúmeras vulnerabilidades que facilitam a criminalização por meio de rótulos e estigmas, em uma espécie de “etiquetamento engendrado”, entendeu que seria possível capturar e nomear a indizível experiência das mulheres, dar visibilidade aos sujeitos “apagados da vista”, bem como seria possível a adoção de uma dimensão étnico-racial indispensável, uma vez que o racismo está na base da exclusão social e da violência institucional em nosso país, amparado pelo mito da democracia racial.

Destarte, a perspectiva feminista coloca em xeque a lógica que define o funcionamento das estruturas do controle punitivo, ao denunciar as violências produzidas por um direito, que é interpretado e aplicado a partir do ponto de vista masculino, concluindo que haveria, por este motivo, uma dupla violência experimentada pelas mulheres envolvidas com o crime. A primeira seria causada pela invisibilidade das mulheres dentro do sistema penitenciário, que lhe negaria direitos iguais aos que são concedidos aos homens; e a segunda, por um conjunto de regras de controle formal e informal – realizado por meio da família, do trabalho, da escola, da religião, da opinião pública – que agravaria a punição das mulheres exclusivamente em decorrência da condição de gênero. Em outras palavras, as mulheres encarceradas seriam criminalizadas duplamente, pois, ao passo que descumprem uma norma jurídica penal, também rompem com o estereótipo de gênero que lhe foi atribuído.

E, tendo em mente essas preocupações, no segundo capítulo foi apresentado como foi gestado um projeto de custódia sobre a mulher que serviu para vigiar, reprimir e reeducar seu comportamento. Após, foram analisados dados sobre a execução penal feminina no Brasil. Ressaltou-se que o controle social formal e informal sobre as mulheres foi conformado por uma “política de custódia feminina” pensada a partir dos estereótipos de gênero. Concluiu-se as mulheres são, e foram historicamente, o objeto de um sistema contínuo que as encarcerou, seja nas casas ou nos conventos, seja nos presídios ou nos manicômios, definidos como instituições

totais, por meio de discursos sociais e científicos elaborados ao longo do tempo sobre o comportamento feminino ideal.

O projeto de custódia da mulher nada mais é do que a ligação contínua entre os espaços privados e públicos, pensados a partir de um conjunto de estratégias capazes de mantê-la no espaço doméstico, de prescrever o comportamento segundo a representação do “ideal de feminilidade” e de coagi-las a corresponder às expectativas sociais. Por meio do poder estatal, religioso e familiar, cerceou-se sua liberdade, a fim de “melhorar” e de “redirecionar” seu papel de gênero. A imbricação e a continuidade entre os espaços doméstico e público justificam a forma como as mulheres foram tratadas e ainda se refletem no atual sistema penitenciário. Essa forma de custódia pretendeu educar as mulheres na submissão e para a passividade tornando clara a influência do discurso moralista que perdura até os dias atuais e que se reflete no controle oficial estatal que, originariamente, foi pensado para o homem apenas.

Tendo em mente a ideia de continuidade entre a custódia privada extraoficial e a custódia pública estatal, foi possível compreender melhor a “fotografia” do encarceramento feminino, chegando-se à conclusão de que os estereótipos e as discriminações de gênero têm consequências reais na vida das mulheres encarceradas, ressaltando-se que a seletividade penal elege uma clientela preferencial para criminalizar, conforme idade, raça-etnia, estado civil, instrução formal, ocupação anterior e local de residência. A maior parte das encarceradas encaixam-se no perfil: jovens, negras (ou não brancas), solteiras, com baixo nível de escolaridade, com predominância de atividades de baixa qualificação e moradoras de áreas com pouco investimento ou em situação de rua. Isso não significa, contudo, que haja uma predisposição para o crime ou uma tendência em delinquir nas mulheres que se encontram nesse perfil.

Pelo contrário, serve apenas para ressaltar que o sistema de justiça criminal é injusto e escolhe, dentre as pessoas com maiores vulnerabilidades, o perfil pré-selecionado e com maiores chances de cair nas garras do poder punitivo. Isto significa que direito penal é um sistema que produz e reproduz desigualdades, excluindo, segregando e expelindo as pessoas que não se encaixam dentro das métricas do grupo erigido como paradigma da humanidade, por fatores referentes ao gênero, à raça-etnia, à classe social, à idade, ao estado civil, à orientação sexual e, também, à loucura/normalidade.

A partir dos dados coletados quanto à realidade da execução penal das mulheres no Brasil, concluiu-se que a discriminação em razão do gênero obstaculiza o exercício de direitos pelas mulheres presas, por estarem em um universo pensado para homens, desde a sua arquitetura até o fornecimento de produtos higiênicos. Assim, os direitos ao aleitamento e ao de convívio sadio com os filhos e os direitos à liberdade profissional como experiência emancipatória, à liberdade sexual e à saúde, em termos de respeito às integridades física e mental, são desrespeitados nesse ambiente totalizador. A partir dos discursos legitimadores do poder punitivo, constatou-se que as mulheres passaram a ser julgadas não apenas em relação aos crimes cometidos, mas também em relação à ruptura com os estereótipos do papel feminino, o que permite maiores violências institucionais.

Ocorre, dessa forma, uma dupla criminalização: seu desvio torna-se mais reprovável na medida em que se inserem na ilegalidade (e descumprem uma norma penal) e, concomitantemente, abandonam os papéis que cabem ao seu gênero. As mulheres passam a ser tratadas de forma mais dura pelo sistema de justiça criminal por serem mulheres desviantes que, também, são desviantes enquanto mulheres. Igualmente, seu comportamento desviante passa a ser patologizado e, em decorrência da doença diagnosticada, também passa a ser medicalizado. Analisando essas questões, importante ressaltar que o diálogo entre crime, gênero, loucura e outros fatores de vulnerabilidade, tais como raça-etnia, pobreza, idade, estado civil, orientação sexual acaba por acentuar a marginalização do grupo subalternizado, em um ciclo que parece eternizar as exclusões sociais.

Contudo, como ressaltado ao longo do estudo, o conceito de loucura incutido no mundo jurídico e essa forma de lidar não são únicos, tampouco seria a maneira mais adequada tendo em mente a luta antimanicomial. O conceito de periculosidade e a aplicação de uma medida curativa refletem o contexto social em que foram produzidos e ganharam força na conjugação dos discursos psiquiátricos e jurídicos, que associaram a pessoa louca e a loucura ao perigo em potencial. O retorno à normalidade racional objetivou de forma declarada e oficial a proteção da pessoa contra essa insensatez desumana, contudo legitimou, em sua função oculta, práticas violentas e excludentes.

O encontro entre psiquiatria e criminologia produziu um terceiro discurso que se torna mais poderoso e ilimitado, pois não está restrito aos limites do saber médico, tampouco está ao saber jurídico. Como herança da lógica periculosista e dos preconceitos contra a desrazão, as

mulheres em conflito com a norma penal portadoras de sofrimento psíquico recebem um tratamento mais desumano e degradante. São as invisíveis dentre as invisibilizadas em um universo em que predomina o “atendimento” às necessidades masculinas, se é que se pode falar isso sobre o sistema carcerário em nosso país, tendo em mente que as masmorras punem ambos os gêneros, mas conseguem ser mais cruéis com o público feminino.

Como conclusão do capítulo, frisou-se que no sistema penitenciário os estereótipos são reforçados, levando à desumanização e à degradação da vida das mulheres encarceradas, chegando ao ponto máximo de uma mulher em conflito com a norma penal etiquetada como louca ter que dar à luz em uma solitária, tendo em vista a percepção de um desvio do padrão normal de comportamento. O sistema penal, por isso, exclui ainda mais pessoas já excluídas, pois o discurso que estigmatiza e chama de perigosa a loucura traz consequências que se refletem na vida real das mulheres encarceradas. Nesse sentido, a pretexto de salvá-la da insensatez que a atinge, essa mulher é mais enclausurada e segregada em um mundo que já está à margem, pois no Brasil a loucura não apaga o crime, mas a criminalidade da louca prepondera com a união desses estigmas.

No terceiro capítulo, realizou-se o relato da história da Bárbara para posteriormente analisar a Lei da Reforma Psiquiátrica e a sua (quase não) aplicação no direito penal. Bárbara era considerada louca, diagnosticada anteriormente ao ingresso no penitenciária como esquizofrênica, e dependente química, etiquetas que marcaram violentamente sua história. Colocada no isolamento, silenciaram-na e esqueceram de sua condição especial de grávida. Como consequência, deu à luz sozinha e, posteriormente, foi encaminhada ao hospital com o cordão umbilical ligado a seu útero, já que considerada uma vida indigna. Todavia, no meio desse ambiente medieval, nasceu Crisma Oliveira de Sousa, filha de Bárbara, uma promessa de vida em um universo de invisibilidade, de esquecidos e de vidas desprezadas.

Cabe o questionamento sobre quais motivos levaram a um tratamento tão degradante. Concluiu-se que as etiquetas de criminosa e de louca, bem como de características estigmatizadas em nossa sociedade, serviram apenas para carimbá-la, potencializando sua situação de vulnerabilidade e de exclusão. Não tendo recebido um tratamento terapêutico, o que tampouco ocorreria dentro de uma instituição total, foi considerada uma pessoa sem racionalidade e, ainda pior, delinquente – desviante de sua “natureza” e desviante das normas

penais. Assim, a marca da criminalidade sobrepujou qualquer outra característica que merecesse uma atenção especial.

Em uma instituição que é masculinamente dominante e que (re)produz todos preconceitos da sociedade, as presas provisórias portadoras de sofrimento psíquico são mais invisibilizadas do que as demais, tendo dificuldades ainda maiores para exercer, dentro do sistema de justiça criminal, a sua cidadania – se é que são consideradas cidadãs, ante à loucura que desumaniza. Concluiu-se que, a partir de um terceiro discurso que é a junção entre os saberes *psi* e *jus*, a violência institucional é legitimada, pois pela condição que a loucura traz necessitam de uma tutela igualmente especial, mas que na prática se traduz em uma inversão ideológica dos direitos que deveriam ser protegidos.

Se a mulher criminosa é um ser monstruoso e patologizado, o desvio do padrão de normalidade imposto por discursos científicos racionais percebeu Bárbara como uma péssima mãe, que não teria direito de gestar uma vida. Retiraram-lhe o direito de ser mãe, de ter vontades ou de sentir, negaram-lhe autonomia; pois, como “louca”, a doença mental a aliena e domina seu corpo, não sendo mais ela senhora de suas ações, que são determinadas pelo transtorno que a acomete. Contudo, como resistência às práticas penais violentas pretensamente humanistas, uma vida desse cenário de holocausto nasceu.

Bárbara é uma história emblemática que ilustra a confusão entre os discursos psiquiátrico e jurídico: não estava bem encaixada em nenhum espaço do sistema de justiça criminal, não tinha uma pena, tampouco uma medida de segurança aplicada. Encontrava-se no entre-lugar, nem tão *sã*, nem tão *louca*, mas sempre *criminosa* e *anormal*. As etiquetas de louca, infratora e perigosa serviram apenas para estigmatizá-la e para demonstrar que é o “resto” em um espaço que sequer foi pensado para a mulher ou para a louca.

Assim, no Brasil, o crime apaga a loucura, motivo pelo qual não lhe é oferecida uma alternativa de tratamento terapêutico pensado a partir da Lei da Reforma Psiquiátrica. Isto é, não lhe foi oportunizada uma resposta penal, além da tradicional exclusão e segregação atrás dos muros das prisões. E, do encontro do crime com gênero, loucura, raça-etnia, classe social, dentre outros, os fatores de vulnerabilidade e a exclusão social são aprofundados, reafirmando os estereótipos de gênero e a opressão sobre a mulher, em um projeto que a silencia e a invisibiliza.

Por fim, foram analisadas alternativas à resposta penal a partir de um modelo desinstitucionalizante pensado por criminólogos críticos e pela Antipsiquiatria, que teve como marco a promulgação da Lei da Reforma Psiquiátrica. Nesse sentido, importante frisar que essa lei inaugurou uma nova gramática que permite pensar sobre a “louca infratora”, os significados da loucura e o sofrimento humano em uma lógica que tende a reconhecer a cidadania e a autonomia das usuárias do sistema de saúde mental. Assim, é uma luta contra a dicotomia entre loucura-normalidade, contra os estigmas que assujeitam e coisificam a portadora de sofrimentos psíquicos e contra as medidas “curativas” que minimizam seus direitos.

A ressignificação da representação da pessoa considerada louca e da loucura como experiência possibilita lugares criativos para inspirar soluções alternativas para o enfrentamento do problema da exclusão da “louca infratora”. Deixa-se ser objeto da intervenção (psiquiátrica e jurídica) e passa a ser concebida como sujeito de direitos e, por isso, com autonomia, com voz e com responsabilidade, dentre as quais a penal, ainda que de uma forma diferenciada, mas mesmo assim uma responsabilização. Nessa perspectiva, ficaria revogado o instituto da inimputabilidade e a aplicação de medidas de segurança, tendo em mente a vedação ao tratamento em instituições asilares. Logo, deveriam ser estendidos os direitos e as garantias reconhecidas aos imputáveis<sup>485</sup>.

Seja no direito penal material, seja no direito processual penal, o reconhecimento da responsabilidade penal traria, como consequência, a desencarceramento. Igualmente, seria possível pensar na aplicação de medida extrapenais, como as trazidas pela experiência da justiça restaurativa no Brasil. Ou seja, é possível pensar em respostas penais fora do modelo tradicional que penaliza a “louca infratora” ou impõe uma medida de segurança, excluindo os indesejados e os tidos como perigosos, sempre a título de punição, de vingança e de miséria, em uma sociedade que demonstrou a falência do sistema de justiça criminal. Fica claro que essas são estratégias concebidas a partir das críticas da Reação Social e dos abolicionistas penais, em que se almeja que o resultado do processo não resulte em prisão ou em manicomização.

Pensando em experiências inovadoras, é válido mencionar o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário em Minas Gerais e o Programa de Atenção ao Louco Infrator em Goiás. O primeiro tem o mister de acompanhar a pessoa em conflito com a norma penal

---

<sup>485</sup> CARVALHO; WEIGERT, op. cit., 2013b, p. 75

com indícios de sofrimento psíquico desde o início do processo criminal, isto é, desde o momento da sua prisão. Caso implementados nos demais Estados, evitaria a presença de presas provisórias com sofrimento psíquico no sistema penitenciário brasileiro, demonstrando ser um ótimo exemplo da aplicação das balizas da Lei da Reforma Psiquiátrica. O segundo, ainda que uma alternativa exitosa, foi pensado apenas para as pessoas a quem foi aplicada uma medida de segurança.

De qualquer fora, depreende-se que a Lei da Reforma Psiquiátrica, ainda que não pensada exatamente para o âmbito penal, abriu portas para soluções criativas uma vez que nada impede que a pessoa considerada “louca infratora” tenha o mesmo tratamento que o “louco não infrator” na rede pública de saúde, de forma que lhe seja concedido o tratamento menos invasivo possível com a finalidade de reinserção social. Como essa lei redireciona o modelo assistencial em saúde mental, vedando a exclusão do paciente – mesmo que infrator – ou a sua inclusão em instituições fechadas, é viável pensar-se em soluções contra-hegemônicas. Afinal, podem sim os lírios nascer das leis.

Todas essas possibilidades criativas pensadas a partir da luta antimanicomial com o fim de evitar o encarceramento em massa dos mais vulneráveis ressaltam que episódios como o da Bárbara são resultado dos discursos que rotulam a portadora de sofrimento psíquico e a delinquente, impondo sérios obstáculos para a concretização do potencial libertário que a novel lei trouxe ao nosso ordenamento jurídico. Seja no momento da audiência em que os operadores do direito se depararam com indícios do sofrimento mental, seja no local de custódia em que a gestão da unidade prisional os desconsiderou, percebe-se que ainda há um caminho longo para ser trilhado, a fim de sensibilizar a todos quanto à capacidade de a loucura (e também de o crime e a criminosa) serem lidos através de outra lupa, uma que humaniza a vivência e a subjetividade de cada sujeito (de direito). As amarras do punitivismo podem impedir que o novo olhar dirigido à louca infratora e à loucura reflitam em proteção ao sujeito tutelado, mas isso nunca impedirá que sejam pensadas (e colocadas em prática) novas soluções que podem surgir desse campo fértil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa e Sistema Penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro. Versão digital, p. 7-8. Disponível em: << <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/18.pdf>>>. Acesso em: 20.04.2018.

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina. *In.*: MAIA, Clarissa Nunes *et al.* (Orgs.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

AMARANTE, Paulo. **O homem e a serpente**: outras histórias para a loucura e a psiquiatria. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1996.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimização feminina? *In.*: DORA, Denise Dourado (Org.). **Feminino masculino**. Igualdade e diferença na Justiça. Porto Alegre: Editora Sulina, 1997.

\_\_\_\_\_. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência contra a mulher. **Revista Sequência**, n. 50, p. 71-102, julho/2005.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Historias de los pensamientos criminológicos**. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.

ANIYAR CASTRO, Lola. **Criminología de los Derechos Humanos**: criminología axiológica como política criminal. Buenos Aires: Del Puerto, 2010.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In.*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre, Sulina, 1999.

\_\_\_\_\_. El paradigma del género: de la cuestión criminal a la cuestión humana. *In.*: BIRGIN, Haydeé (org.). **Las trampas del poder punitivo**. Buenos Aires: Biblos, 2000.

BARCINSKI, Mariana. Expressões da homossexualidade feminina no encarceramento: o significado de se "transformar em homem" na prisão. **Psico-USF**, Itatiba, v. 17, n. 3, dezembro/2012.

BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni. Rede é um monte de buracos amarrados com barbantes. **Revista Brasileira Crescimento e Desenvolvimento Humano**, v. 20, n. 1, 2010.

BATISTA, Vera Malaguti. A Nomeação do Mal. *In.*: MENEGAT, Marildo. NERI, Regina. (orgs.) **Criminologia e Subjetividade**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

BERNER, Vanessa Oliveira Batista. Teorias feministas: o direito como ferramenta de transformação social. *In.*: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDRADE, Denise Almeida de; MACHADO, Monica Sapucaia (Org.). **Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade**. Erechim: Deviant, 2017.

BODELÓN, Encarna. La violencia contra las mujeres em situación de prisión. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, janeiro-março/2012.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão carcerário do Estado de São Paulo** (Relatório Final), 2012. Disponível em: <<<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-mutirao-carcerario-sp-2012.pdf>>>. Acesso em: 10.04.2018

\_\_\_\_\_, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo Demográfico 2010** – Famílias e Domicílios (Resultados da amostra). Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <<<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/saude/9662-censo-demografico-2010.html?=&t=downloads>>>. Acesso em: 10.05.2018.

\_\_\_\_\_, Presidência da República. Secretária Especial de Políticas Para as Mulheres. Grupo de Trabalho Interministerial - Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino (Relatório Final). Brasília, 2008. Disponível em: <<[http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/RELATORIO\\_FINAL\\_-\\_vers%C3%A3o\\_97-20031.pdf](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/RELATORIO_FINAL_-_vers%C3%A3o_97-20031.pdf)>>. Acesso em: 20.04.2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento de Informações Penitenciárias: INFOPEN Atualização** – junho 2016, 2017. Disponível em: <<[http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf)>>. Acesso em: 11.04.2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres** – junho 2014, 2015, p. 5. Disponível em: << <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>>. Acesso em: 11.04.2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres encarceradas: diagnóstico nacional** – Consolidação dos dados fornecidos pelas unidades da federação, 2008, p. 24. Disponível em: <<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf)>>. Acesso em: 10.04.2018

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. **Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos** – Ref.: Junho/2013. Disponível em: << <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/anexos-sistema-prisional/total-brasil-junho-2013.pdf>>>. Acesso em: 11.04.2018

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas de violência 2016**. Ipea e FBSP – Forum Brasileiro de Segurança Pública. Março de 2016, p. 22. Disponível em: <<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/160322\\_nt\\_17\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2016\\_finalizado.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160322_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf)>>. Acesso em: 20.04.2018.

BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do direito penal. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, n. 9, p. 203-220, 2000. Versão digital. Disponível em: <<<http://jus.com.br/artigos/946>>>. Acesso em: 20.04.2018

\_\_\_\_\_. O dividir da execução penal: olhando mulheres, olhando diferenças. *In.*: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal**: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão de identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

CARRILHO, Iara Gonçalves. **A violência de gênero além das grades**: os múltiplos processos de estigmatização do feminino encarcerado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017,

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Reflexões iniciais sobre os impactos da Lei 10.216/01 nos sistemas de responsabilização e de execução penal. **Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 02, n. 02, p. 285-301, setembro 2012/ fevereiro 2013a. \_\_\_\_\_ . A punição do sofrimento psíquico no Brasil: reflexões sobre os impactos da Reforma Psiquiátrica no sistema de responsabilização penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v.11, n. 48, p. 55-90, janeiro/março de 2013b

CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008a.

\_\_\_\_\_. **Anti-Manual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008b

\_\_\_\_\_. **Pena e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTELLS, Carme. Introducció. *In.*: CASTELLS, Carme (Org.). **Perspectivas feministas en teoria política**. Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós, 1996

CEJIL et. al. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. 2007. Disponível em: <<<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>>. Acesso em: 20.04.2018

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre Mulheres e Prisões**: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil. 2014. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito, 2014.

CHESKYS, Débora. **Mulheres Invisíveis**: uma análise da influência dos estereótipos de gênero na vida das mulheres encarceradas. 2014. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

COLARES, Leni Beatriz Correia. **Sociação de mulheres na prisão**: disciplinaridades, rebeliões e subjetividades. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Porto Alegre, 2012, p. 240.

COLARES, Leni Beatriz; CHIES, Luiz Antonio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Estudos Feministas**, Florianópolis, vol.18, n. 2, p. 407-423, maio-agosto/2010.

CUNHA, Maria Clementina Pereira. Loucura, Gênero Feminino: as mulheres do Juquery na São Paulo do início do Século XX. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v.9, n.18, agosto-setembro/1989.

DAVIS, Angela. **Are prisons obsolete?** Nova Iorque: Seven Stories Press, 2003

DELUMEAU, Jean. **História do Medo no Ocidente 1300-1800**: uma cidade sitiada. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ENGEL, Magali. Psiquiatria e feminilidade. In.: DEL PIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004 (versão digital – epub).

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 54.

FACIO, Alda; CAMACHO, Rosália. Em busca das mulheres perdidas: ou uma aproximação crítica à criminologia. In: CLADEM. **Mulheres**: vigiadas e castigadas. São Paulo, 1995.

FERRELL, Jeff. Morte ao Método. **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 5, n. 1 (jan/fev/mar de 2012), p. 157-176

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Criminalidade e prisão: uma análise da questão de gênero. **Revista Artémis**, v.18, n. 1, julho-dezembro, p. 217-227, 2014, p. 224. Disponível em:

<<<http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/viewFile/22547/12510>>>. Acesso em: 11.04.2018.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2007

HARAWAY, Donna. Um manifesto para os cyborgs. In.: HOLLANDA, Cristina Buarque de (Org.). **Tendência e impasses**: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

HARDING, Sandra. A Instabilidade das Categorias Analíticas na Teoria Feminista. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 1, nº.1, p. 7-31, 1993

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. Relatório Anual do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. 2014, p. 12. Disponível em: <<<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Relat%C3%B3rio-ITTC-2014-final.pdf>>>. Acesso 12.04.2018

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **MULHERESEMPRISÃO**: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. Raquel da Cruz Lima (Coord.). 2017. Disponível em: <<[http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio\\_final\\_online.pdf](http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf)>>. Acesso em: 20.04.2018

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. Direito penal da loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica. **Revista de Direito Sanitário**, v. 5, n. 5, março de 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito penal da loucura e reforma psiquiátrica**. Brasília: ESMPU, 2008.

KLEIN, Dorie. The Etiology of Female Crime: A Review of the Literature. **Issues in Criminology**, vol. 8, n. 2, p. 3-30, 1973. Disponível em: <<<http://www.jstor.org/stable/42909683>>>. Acesso em: 01.06.2018.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Best-Bolso, 2015 (versão digital – epub).

LAURETIS, Teresa. A tecnologia de gênero. In.: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Tendências e impasses**: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LAZO, Gemma Nicolás. Debates en epistemología feminista: del empiricismo y el standpoint a las críticas postmodernas sobre el sujeto e el punto de vista. In.: LAZO, Gemma Nicolás et al (Coord). **Género y dominación**: críticas feministas del derecho y el poder. Anthropos: Universitat de Barcelona, Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans, OSPDH, 2009.

LEMGRUBER, Julita. **O cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Giovanni. **The female offender**. Nova Iorque: D. Appleton and Company, 1898.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013

MACHADO, Lia Zanotta, Perspectiva em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? **Série Antropologia**, Brasília, nº 284, p.1-20, 2000

MAGNO, Patrícia. Encarceramento Feminino: um olhar sobre mulheres e medidas de segurança. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**, ano 7, v. 16, setembro/dezembro de 2016. Porto Alegre: DPE, 2016, p. 225-260

\_\_\_\_\_. **Loucura, crime e gênero no encarceramento feminino**: o papel das defensorias públicas. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 e 13th Women's Work Congress (Anais eletrônicos). Transformações, conexões, deslocamentos. Florianópolis, 2017

MATOS, Raquel Maria Navais de Carvalho. **Vidas raras de mulheres comuns**: percursos de vida, significações do crime e construção da identidade em jovens reclusas. 2006. 443 f. Tese – Universidade do Minho, Braga, 2006.

MATTOS, Virgílio de. Canhestros caminhos retos: notas sobre a segregação prisional do portador de sofrimento mental infrator. **Revista Brasileira Crescimento e Desenvolvimento Humano**, v. 20, n. 1, 2010

MENDES, Soraia da Rosa; SILVA, Wanda Miranda; COSTA E SILVA, Camila de Souza. Mulheres e tráfico de drogas: pontos de intersecção entre a custódia e o encarceramento em massa. In.: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska. **Estudos feministas e de gênero**: articulações e perspectivas. Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 2014

\_\_\_\_\_. Mulheres, prisão e violência: uma análise sobre os reflexos de uma política criminal androcêntrica. In.: ALVES, Cândice Lisboa. **Vulnerabilidades e Invisibilidades**: Desafios contemporâneos para a concretização dos direitos humano. Belo Horizonte: Plácido, 2014.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 f. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; CONSTANTINO, Patrícia. **Deserdados sociais**: condições de vida e saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2015, p. 171-172.

MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica [ao livro O martelo das feiticeiras]. **Em Aberto**, Brasília, v.27, n. 91, p. 177-187, jul./dez., 2014.

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, nº 2, p. 9-41, 2000.

NUNES, Maria José Rosado. Freiras no Brasil. *In.*: DEL PRIORE, Mary (org.); BASSANEZI, Carla (coord.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 1997

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. **Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Junho/2012, p. 19-21. Disponível em: <<[https://nacoesunidas.org/img/2012/07/relatorio\\_SPT\\_2012.pdf](https://nacoesunidas.org/img/2012/07/relatorio_SPT_2012.pdf)>>. Acesso em 10.04.2018

PENAL REFORM INTERNATIONAL, Associação Internacional para a prevenção da tortura. **Mulheres privadas de liberdade**: um guia de monitoramento com enfoque gênero, 2016. Disponível em <<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/6e21d5fca55e78ff3c667c87dc9a1c3b.pdf>>> Acesso em 12.04.2018

PERROT, Michelle. **Os Excluídos da História**: Operários, Mulheres e Prisioneiros. RJ: Paz e Terra, 2006

PRIORI, Claudia. **Mulheres fora da lei e da norma**: controle e cotidiano na Penitenciária Feminina do Paraná (1970-1995). Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012

RAMÔA, Marise de Leão; MOTTA, Maria Euchares de Sousa. **A desinstitucionalização da clínica na reforma psiquiátrica**: um estudo sobre o projeto CAPs. Rio de Janeiro, 2005

RIO DE JANEIRO, Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, ALERJ. **Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade no Rio de Janeiro – 2015**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<<https://drive.google.com/file/d/0ByIgDzCTzaAEeGo3dDVhM0cxaU0/view>>>. Acesso em: 20.04.2018.

RODRIGUES, Dieni Oliveira. **Mulheres presas**: articulando gênero e saúde mental. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos. Florianópolis, 2017, p. 4. Disponível em: <<[http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499477861\\_ARQUIVO\\_Artigocompleto\\_MM\\_FG.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499477861_ARQUIVO_Artigocompleto_MM_FG.pdf)>>. Acesso em: 20.04.2018.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 162 f. Dissertação (mestrado) – Departamento de Serviço Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Haroldo Caetano da. Reforma psiquiátricas nas medidas de segurança: a experiência goiana do PAILI. **Revista Brasileira Crescimento e Desenvolvimento Humano**, USP, v.. 10, n. 1, 2010, p. 113. Disponível em: <<<https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/19950/22030>>>. Acesso em: 20.04.2018.

SILVA, Marcus Vinicius. **A instituição sinistra**: mortes violentas em hospitais psiquiátricos no Brasil. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, Comissão Nacional de Direitos Humanos, 2001

SMART, Carol. **Women, crime and criminology**: a feminist critique. London: Routledge & Kegan Paul Ltd., 1976.

\_\_\_\_\_. La teoria feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée (org.). **El derecho en el género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Biblos, 2000.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras**: Vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002

STOLCKE, Verena. La mujer es puro cuento: la cultura del género. **Estudios Feministas**, Florianópolis, nº vol. 12, nº 2, maio-agosto, 2004, p. 77-105.

TAVARES, Andrea Souza. **Mulheres e tráfico de drogas no Distrito Federal**: entre os números e a invisibilidade feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016

VAN SWAANINGEN, René. Feminismo, criminología y derecho penal: una relación controvertida, **Papers d'Estudis i Formació**, v. 5. Catalonha: Generalitat de Catalunya. Departament de Justícia, 1990.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Entre silêncios e invisibilidades**: os sujeitos em cumprimento de medidas de segurança nos manicômios judiciários brasileiros. Tese de doutorado. Porto Alegre: 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do direito Penal. 4a edição (maio de 2011). Rio de Janeiro: Revan, 2003

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. *In.*: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola (Orgs.). **El género en el derecho**. Ensayos críticos. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009.

\_\_\_\_\_. **Saberes críticos**: a palavra dos mortos. São Paulo: Saraiva, 2012.